



PARECERES DOS
CONSULTORES
JURÍDICOS
DO ITAMARATY

Volume I (1903 - 1912)

*Organização de
Antônio Paulo Cachapuz
de Medeiros*

COLEÇÃO

BRASIL 500 ANOS



REVISTA DE
CONSEJO DE INVESTIGACIONES
DE LA ASOCIACION

VOLUME I (1903-1912)



Projeto premiado de Thomas H. Mawson(Londres) para os jardins do Palácio da Paz, sede da corte Internacional de Justiça, na Haia.

.....

PARECERES DOS
CONSULTORES JURÍDICOS
DO ITAMARATY

VOLUME I (1903-1912)



Mesa Diretora
Biênio 1999/2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente

Senador Ademir Andrade
2º Vice-Presidente

Senador Ronaldo Cunha Lima
1º Secretário

Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário

Suplentes de Secretário

Senador Eduardo Suplicy
Senador Jonas Pinheiro

Senador Lúdio Coelho
Senadora Marluce Pinto

Conselho Editorial

Senador Lúcio Alcântara
Presidente

Joaquim Campelo Marques
Vice-Presidente

Conselheiros

Carlos Henrique Cardim

Carlyle Coutinho Madruga

Raimundo Pontes Cunha Neto

.....

Coleção Brasil 500 Anos

PARECERES DOS
CONSULTORES JURÍDICOS
DO ITAMARATY

VOLUME I (1903–1912)

Organização e Apresentação de
Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros

Edição fac-similar



Brasília – 2000

COLEÇÃO BRASIL 500 ANOS

O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de importância relevante para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil e reflexão sobre os destinos do país.

COLEÇÃO BRASIL 500 ANOS

Obras publicadas:

De Profecia e Inquisição – Padre Antônio Vieira

O Brasil no Pensamento Brasileiro (Volume I) – Djacir Meneses (organizador)

Manual Bibliográfico de Estudos Brasileiros – Rubens Borba de Moraes e William Berrien

Catálogo de Exposição de História do Brasil – Ramiz Galvão (organizador)

Rio Branco e as Fronteiras do Brasil – A. G. de Araújo Jorge

Galeria dos Brasileiros Ilustres (2 volumes) – S. A. Sisson

Amapá: a terra onde o Brasil começa, 2ª edição – José Sarney e Pedro Costa

Na Planície Amazônica – Raimundo Moraes

Castilhismo: uma filosofia da República – Ricardo Vélez Rodríguez

Um Paraíso Perdido (Ensaio Amazônico) – Euclides da Cunha

Por que construí Brasília – Juscelino Kubitschek

Projeto gráfico: Achilles Milan Neto

© Senado Federal, 2000

Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70168-970 – Brasília – DF

CEDIT@cegraf.senado.gov.br – <http://www.senado.gov.br/web/conselho/conselho.htm>

.....

Parcerias dos consultores jurídicos do Itamaraty / organização e apresentação de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros. -- Ed. Fac-similar. -- Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2000-. 9 v. XII + 178 p. -- (Coleção Brasil 500 anos)

1. Direito Internacional Público, jurisprudência, Brasil. 2. Direito Internacional Privado, jurisprudência, Brasil. 3. Direito Constitucional, jurisprudência, Brasil. 4. Direito Civil, jurisprudência, Brasil. 5. Direito Administrativo, jurisprudência, Brasil. I. Medeiros, Antônio Paulo Cachapuz de. II. Série.

CDDir 340.6

.....



**MINISTÉRIO
DAS
RELAÇÕES
EXTERIORES**



Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Senador Lúcio Alcântara
Presidente do Conselho Editorial

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral

Ministério das Relações Exteriores

Embaixador Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Embaixador Luiz Felipe de Seixas Corrêa
Secretário-Geral das Relações Exteriores

Professor Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Consultor Jurídico

Fundação Alexandre de Gusmão

Conselheira Maria Lucy Gurgel Valente de Seixas Corrêa
Presidente, substituta e Diretora de Administração Geral

.....
Coleção Brasil 500 Anos

*PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY*

Plano da Obra

Co-Edição Senado Federal/Ministério das Relações
Exteriores/Fundação Alexandre de Gusmão

Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (Organizador)

*PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY*

(Volume I)

Edição Fac-similar do volume editado pela Seção de Publicações do
Ministério das Relações Exteriores em 1956, sob o título de
“Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das
Relações Exteriores – Tomo I – 1903–1912”
Organização e apresentação de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Prefácio de Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva

*PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY*

(Volume II)

Edição Fac-similar do volume editado pela Seção de Publicações do
Ministério das Relações Exteriores em 1962, sob o título de
“Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das
Relações Exteriores – Tomo II – 1913–1934”
Organização de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Prefácio de Zuleika Lintz

PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY
(Volume III)

Edição Fac-similar do volume editado pelo Departamento de
Imprensa Nacional em 1961, sob o título de
“Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das
Relações Exteriores – Tomo III – 1935–1945”
Organização de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Prefácio de Zuleika Lintz

PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY
(Volume IV)

Edição Fac-similar do volume editado pela Seção de Publicações do
Ministério das Relações Exteriores em 1967, sob o título de
“Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das
Relações Exteriores – Tomo IV – 1946–1951”
Organização de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Prefácio de Zuleika Lintz

PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY
(Volume V)

Organização e prefácio de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Pareceres de Hildebrando Accioly (1952–1960)

PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY
(Volume VI)

Organização e prefácio de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Pareceres de Haroldo Valladão (1961–1971)

PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY

(Volume VII)

Organização e prefácio de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Pareceres de Amílcar de Araújo Falcão, de Augusto de Rezende
Rocha e de Miguel Franchini-Netto (1972–1984)

PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY

(Volume VIII)

Organização e prefácio de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Pareceres de Antônio Augusto Cançado Trindade (1985–1989)

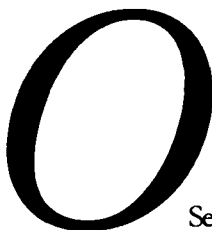
PARECERES DOS CONSULTORES
JURÍDICOS DO ITAMARATY

(Volume IX)

Organização e prefácio de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Pareceres de Vicente Marotta Rangel, de João Grandino Rodas e
de Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (1990–1999)

.....

Apresentação



Senado Federal, o Ministério das Relações Exteriores e a Fundação Alexandre de Gusmão decidiram em boa hora dar a lume os pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty.

Criada pelo Decreto nº 2.358, de 19 de fevereiro de 1859, conhecido como *“Regulamento Paranhos para a Secretaria de Estado”*, em homenagem ao Visconde do Rio Branco, que exercia na época o cargo de Ministro dos Negócios Estrangeiros do Império, a Consultoria Jurídica completou 140 anos de existência.

Encarregada, desde aqueles tempos remotos, de *“dar parecer sobre as negociações de quaisquer ajustes internacionais, os atos internacionais submetidos à aprovação ou ratificação, a inteligência e execução de quaisquer obrigações internacionais, as indenizações reclamadas por via diplomática, as contestações de Direito Internacional Público ou Privado e as propostas legislativas e regulamentos apresentados ou expedidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros”**, tem prestado serviços de notória relevância para o País e para o Itamaraty.

O primeiro Consultor foi José Antônio Pimenta Bueno, depois Visconde e Marquês de São Vicente, um dos maiores juristas do Império, comentarista da Constituição de 1824.

* CASTRO, Flávio Mendes de Oliveira. *História da Organização do Ministério das Relações Exteriores*. Brasília: editora UnB, 1983, p. 105.

Vários juristas proporcionaram, a seguir, sólida e fecunda colaboração à alta administração do Ministério para o esclarecimento e a solução de intrincados problemas na esfera do Direito.

Atualmente, compete ao Consultor Jurídico dar parecer, quando solicitado pelo Ministro de Estado ou pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores, sobre matéria de Direito Internacional Público ou Privado, interpretação e aplicação de atos internacionais, divergências de ordem jurídica entre o Brasil e outros Estados ou organismos internacionais, questões jurídicas relacionadas com mecanismos internacionais de solução pacífica de controvérsias, relação entre o ordenamento jurídico interno brasileiro e o ordenamento jurídico internacional, bem como aplicação da legislação brasileira (REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO).

Os quatro primeiros volumes dos *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty* constituem reedições fac-similares dos tomos publicados entre 1956 e 1967, há muito tempo esgotados.

Os volumes seguintes compreenderão pareceres selecionados emitidos por consultores que exerceram o cargo de 1952 a 1999.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

ANTÔNIO PAULO CACHAPUZ DE MEDEIROS
Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores

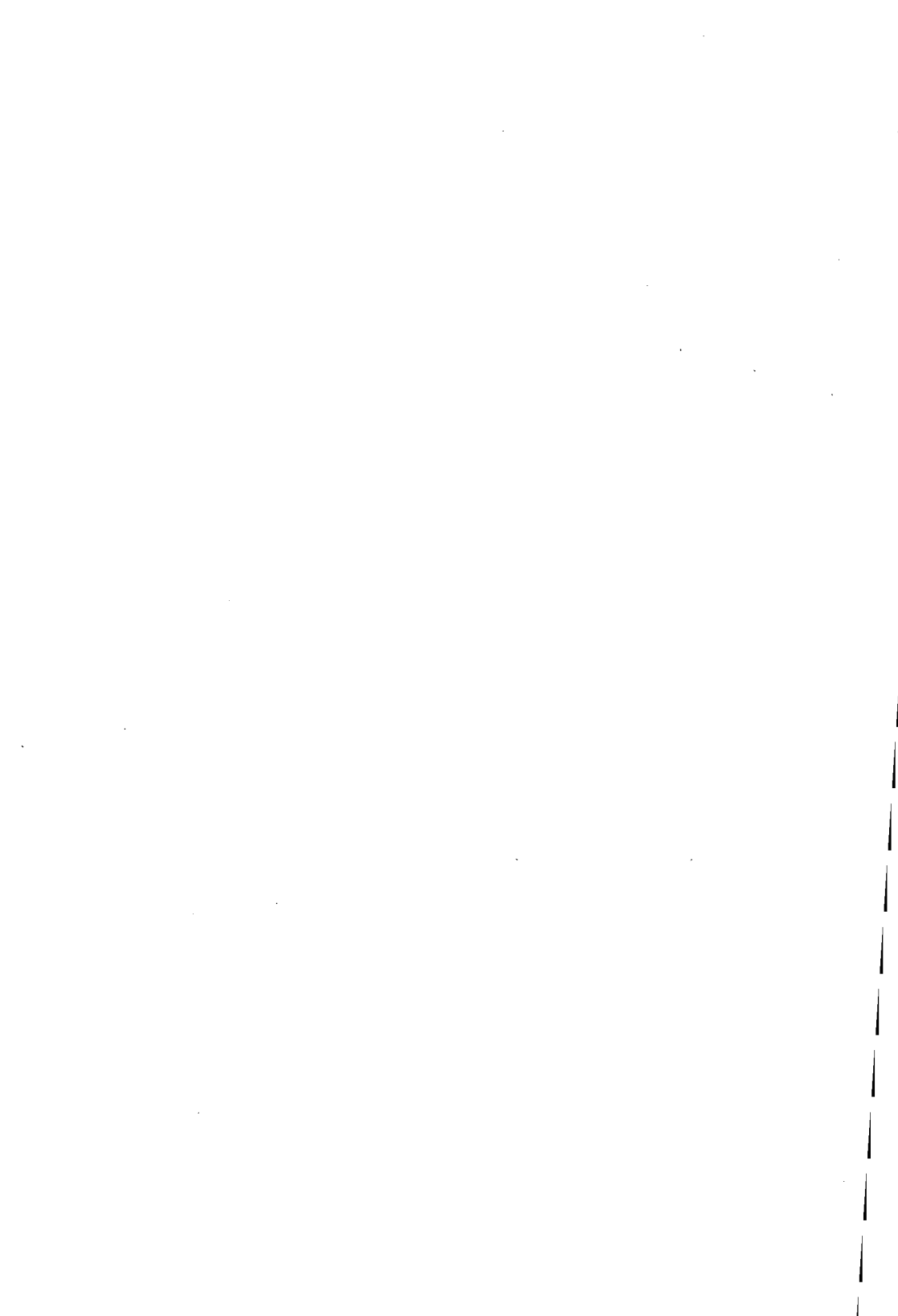
PARECERES DOS CONSULTORES JURÍDICOS
DO
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

(TOMO I ★ 1903-1912)

Prefácio de

GERALDO EULALIO DO NASCIMENTO E SILVA

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES
1956



OS PARECERES DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A coleção dos Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores, cuja publicação esperamos ver continuada, representa, indiscutivelmente, importantíssima contribuição ao estudo do Direito Internacional, público e privado, no Brasil.

Inicialmente, cumpre salientar que, em 1943, o diplomata Sérgio Corrêa da Costa publicou um trabalho denominado *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1) destinado aos funcionários do Itamaraty. Trabalho dos mais conscienciosos, constava de três partes. Na primeira, estudou a origem do atual Serviço Jurídico e incluiu breves notas biobibliográficas sobre os notáveis jurisconsultos que, numa ou noutra época, serviram como Consultores Jurídicos do Ministério do Exterior. A segunda parte do citado trabalho é um extenso (275 páginas) índice sistemático e remissivo dos *Pareceres*. Por fim, na terceira parte, se nos depara (páginas 303 a 397) um índice cronológico dos mesmos. Conforme foi dito, o trabalho visava a facilitar a consulta aos Pareceres constantes dos arquivos do Itamaraty; em outras palavras, trata-se de um ementário dos *Pareceres*, não de uma transcrição dos mesmos.

O primeiro Consultor Jurídico foi Pimenta Bueno (mais tarde Visconde e Marquês de São Vicente), nomeado a 19 de fevereiro de 1859. Só exerceu o cargo durante dois meses, não havendo sido consultado nesse período. O seu substituto foi José Maria da Silva Paranhos, o futuro Visconde do Rio-Branco, que, graças ao brilho e à profundidade de seus pareceres, deu ao cargo uma situação ímpar. Pediu demissão em 1865, não mais sendo substituído, tanto assim que, proclamada a República, o cargo não foi previsto pelo decreto de 1890, que alterou a organização da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Em 1905, o cargo era restabelecido, sendo nomeado o Dr. Carlos Augusto de Carvalho, que faleceu, em exercício, dois meses depois, a 5 de setembro de 1905.

Se bem que o cargo só fôsse restabelecido em 1905, é curioso constatar a existência de diversos pareceres anteriores a maio de 1905, dos quais dois de Carlos de Carvalho acham-se aqui reproduzidos.

O sucessor de Carlos de Carvalho foi Amaro Cavalcanti, o saudoso fundador e presidente da *Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. Permaneceu, igualmente, pouco tempo no cargo, visto haver sido nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O terceiro Consultor Jurídico foi Clóvis Beviláqua, talvez a primeira figura das letras jurídicas brasileiras. Nomeado em 1906, permaneceu no cargo até 1934, quando foi aposentado compulsoriamente. A grande maioria dos *Pareceres* reproduzidos são de sua lavra e cobrem o período que vai de 1906 a dezembro de 1912.

Além dos *Pareceres* dos três citados juriconsultos, a coletânea ainda publica um de Heráclito de Alencastro Pereira da Graça, segundo Consultor Jurídico, e outros de Rodrigo Octavio (Consultor Geral da República) e Lafayette Rodrigues Pereira.

Mesmo sem perder de vista que o Direito Internacional é uno, não se pode deixar de reconhecer que, em seu estado atual de evolução, a matéria não apresenta o mesmo desenvolvimento em todos os continentes e países. Em consequência, o Direito Internacional ideal, tal como deveria ser, não é acolhido uniformemente por tôdas as nações, donde se falar num Direito Internacional Americano distinto do Direito Internacional Europeu. Ambos convergem para a unidade, mas em sua fase atual não há dúvida de que algumas normas — e o direito de asilo é exemplificativo — não são acolhidas de maneira igual num e noutro continente.

Mesmo num mesmo continente, constata-se a ausência de uniformidade, donde se poder falar num Direito Internacional Brasileiro, distinto, por exemplo, de um Direito Internacional Estadunidense.

O conhecimento das regras de Direito Internacional aceitas pelos diversos países da comunhão internacional é *conditio sine qua non* para uma eventual uniformização ou codificação. Mas o conhecimento dos diversos direitos das gentes nacionais é, no momento, tarefa quase impossível, dada a ausência de livros a respeito.

E' tão sòmente no tocante aos Estados Unidos da América que a tarefa dos estudiosos é facilitada, dada a existência de dois trabalhos excepcionais: os *Digests* de John Bassett Moore (2) e o de Green H. Hackworth (3), ambos em oito volumes.

No Brasil nada existe no gênero. Só com a obra *Direito Público Internacional*, de Clóvis Beviláqua, (4) é que surgiria trabalho rico em exemplos brasileiros, tirados na sua quase totalidade dos *Relatórios* do Ministério das Relações Exteriores. Mas o insigne autor do Código Civil Brasileiro salientava no prefácio da citada obra que a mesma não era "um repositório de todos os atos e resoluções dos poderes públicos brasileiros, em atinência com a vida internacional, à semelhança dêsse formidável trabalho que J. Bassett Moore fêz para os Estados Unidos da América — *A Digest of International Law* — continuando e desenvolvendo o plano de Wharton. As condições do meio intelectual brasileiro e as minhas próprias tendências mentais não se adaptavam, convenientemente, a êsse plano; mas pareceu-me que alguma coisa se poderia, proveitosamente, fazer, no mesmo sentido, tomando um outro rumo, e dispus-me a fazê-la".

Com o *Tratado de Direito Internacional Público*, de Hildebrando Accioly (5), indiscutivelmente a mais importante obra latino-americana no gênero, dêste século, a orientação de Clóvis Beviláqua, nesse particular, é continuada e novos exemplos, alguns tirados diretamente dos arquivos do Itamaraty, são citados.

Não obstante os trabalhos de Clóvis Beviláqua e de Hildebrando Accioly, não é fácil o conhecimento do Direito Internacional tal como é acolhido no Brasil, sobretudo o costumeiro.

Quanto ao Direito Internacional convencional, o Itamaraty publica na *Coleção de Atos Internacionais* todos os tratados bi ou multilaterais ratificados.

Existem ainda as coletâneas de A. Pereira Pinto (6), Cardoso de Oliveira (7), Hildebrando Accioly (8) e Rubens de Melo (9).

No tocante às decisões de Tribunais Arbitrais Internacionais sôbre questões em que o Brasil foi parte, a bibliografia é completa, embora esparsa, mormente em questões de fronteiras.

Mas não se pode ter uma idéia exata sôbre o Direito Internacional acolhido pelos tribunais brasileiros. As publicações especializadas reproduzem freqüentemente sentenças a respeito, mas falta uma coletânea das mesmas. E' bem verdade que o trabalho

Da *Extradição*, de Coelho Rodrigues, reproduz tôdas as decisões do Supremo Tribunal Federal sôbre a matéria até 1930 (10). Trata-se, contudo, de uma exceção.

O *Relatório do Ministério das Relações Exteriores*, publicado anualmente desde 1831, é um repositório precioso de documentos sôbre o nosso Direito Internacional, e nêle se nos deparam notas, pareceres, tratados, etc. Mas, infelizmente, o seu manuseio não é fácil, se bem que exista um índice alfabético por assunto, de autoria de Fernando Sabóia de Medeiros (11).

A coletânea de *Pareceres* dos Consultores do Ministério das Relações Exteriores constitui, indiscutivelmente, um importante repositório do Direito Internacional Consuetudinário brasileiro. Mas, não obstante a importância da publicação em aprêço, não devemos perder de vista que o valor dos *Pareceres* é relativo, pois nem sempre correspondem à orientação seguida pelo Itamaraty em determinada questão. Às vêzes, a Chancelaria, por considerações políticas, julga conveniente seguir orientação distinta daquela sugerida pelo Consultor Jurídico.

Com a publicação dos *Pareceres*, o Brasil vai de encontro à Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, cujo Estatuto estipula no art. 27 que "A Comissão examinará os meios suscetíveis de tornar mais acessível a documentação relativa ao Direito Internacional costumeiro, como a compilação e a publicação de documentos relativos à prática dos Estados e às decisões das Côrtes nacionais e internacionais sôbre questões de Direito Internacional, e submeterá um relatório à Assembléia Geral a respeito".

O citado artigo cria, portanto, para a Comissão de Direito Internacional outra função distinta da codificadora. Trata-se de uma atribuição de difícil realização, pois a documentação em aprêço (o texto inglês emprega o vocábulo impreciso "*evidence*") abarca todo o campo do Direito Internacional Consuetudinário. Aliás, a referência à prática dos Estados e à jurisprudência dos Tribunais não deve ser interpretada no sentido exclusivo, mas sim no exemplificativo, isto é, a Comissão fica habilitada a levar em conta outras fontes do Direito Internacional costumeiro.

A fim de facilitar a tarefa da Comissão de Direito Internacional, o Secretário Geral das Nações Unidas submeteu um longo trabalho preparatório com vistas ao art. 24 do Estatuto, (12) que

se divide em três partes: a primeira é introdutória, a segunda trata da documentação existente a respeito e sugestões para o seu melhoramento, a terceira dos meios de tornar a documentação mais acessível.

Referindo-se à documentação existente, o trabalho enumera as coleções oficiais e privadas de diversos países, principalmente dos Estados Unidos da América, Grã-Bretanha, França, Rússia Soviética e Alemanha; as coleções sobre decisões de Tribunais internacionais e nacionais; as coleções de leis sobre o Direito Internacional, etc.

Para tornar a documentação mais acessível são examinadas cinco soluções principais, ou seja a utilização do Secretariado Geral como órgão central, a entrega aos Governos da questão, divisão de trabalho entre o Secretariado e os Governos, utilização das instituições e comissões nacionais e incumbir a indivíduos qualificados a realização da tarefa.

A nosso ver, a solução indicada seria deixar à Comissão de Direito Internacional a incumbência de traçar normas gerais visando à uniformização; cabendo aos vários Governos apresentar os respectivos documentos, decisões judiciais e leis sobre questões de Direito Internacional. Os citados Governos ficariam com liberdade de ação na compilação dos documentos, a qual poderia ser levada a cabo pelo próprio Governo (por intermédio do Ministério das Relações Exteriores), por uma Comissão de juristas devidamente capacitados ou por institutos já existentes. No Brasil, a Comissão Nacional de Codificação do Direito Internacional poderia advogar a si a tarefa.

Não cabe aqui apreciar todos os capítulos do folheto "Modos Suscetíveis de tornar a documentação relativa ao Direito Internacional costumeiro mais acessível". Limitar-nos-emos a dizer que, sob o título "Coleções de documentos relativos à prática estatal dos vários países", os autores dedicam quase três páginas às publicações estadunidenses e uma e meia às inglesas; ao passo que acêrca dos documentos da Colômbia, o país latino-americano mais extensamente citado, encontramos apenas oito linhas.

Sobre o Brasil existem as seguintes observações: "O Ministério das Relações Exteriores tem publicado regularmente desde 1922 o *Archivo Diplomatico da Independencia*, além de vários boletins e do *Relatório*, cuja publicação, ao que parece, remonta à primeira metade do século dezenove" (13). Ignoramos a fonte

onde colheram êsses dados, mas se os autores tivessem folheado o catálogo de publicações do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, poderiam ter dado uma informação mais completa e isenta de erros. Com efeito, o *Archivo Diplomatico da Independencia*, citado em primeiro lugar, pouco tem de Direito Internacional e não vem sendo publicado regularmente desde 1922: trata-se de uma coleção de seis volumes, impressos de 1922 a 1925, com a colaboração de vários historiadores de nomeada, e nos quais se encontram todos os antecedentes do reconhecimento do Brasil depois de sua emancipação.

A contribuição brasileira mais importante nesse sentido é o *Relatório*, publicado anualmente desde 1831, e que geralmente abrange mais de um volume. Temos ainda os *Anais*, dos quais já foram impressos vários volumes, sem falar na *Coleção de Atos Internacionais*, constante de mais de 350 impressos. Além dessas coleções permanentes, o Ministério está sempre publicando obras de interesse para os internacionalistas, como "A Codificação Americana do Direito Internacional", em oito volumes, e as *Atas resumidas e taquigrafadas da reunião de 1927 da Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos* que, somando-se aos volumes em português, castelhano, francês e inglês, chegam à casa dos dez.

Os demais países latino-americanos também têm impresso, uns com mais, outros com menos regularidade, trabalhos da mesma índole que mereciam uma maior divulgação.

Os *Pareceres* versam questões de Direito Internacional Público e Privado.

Quanto aos problemas de Direito Internacional Privado, a importância da publicação sobressai quando lembramos que os *Pareceres* são anteriores à entrada em vigor do Código Civil (1916), em cuja Introdução surgiriam as soluções brasileiras aos conflitos de leis. Com o Código Civil diminuíram as consultas de Direito Internacional Privado, se bem que, por vezes, dúvidas subsistissem sobre a exegese certa do novo texto legal.

Dentre os problemas mais interessantes suscitados em matéria de Direito Internacional Privado se nos depara o da capacidade de divorciado no exterior de contrair novas núpcias no Brasil.

Em Parecer de 12 de janeiro de 1908, Clóvis Beviláqua examina o caso de uma francesa, legitimamente divorciada e, segundo

a lei francesa, apta para contrair novas núpcias, desejosa de desposar um brasileiro. Diz *ab initio*:

"A questão, entre nós, ainda não está resolvida definitivamente quer por lei quer pela jurisprudência; mas, no meu entender, tal casamento é perfeitamente válido, desde que não tenha havido fraude à lei".

Concluindo, após expor as razões em que se apóia:

"A lei brasileira não se opõe, porque o que ela proíbe é o casamento entre *peçoas que estiverem ligadas por outro casamento ainda não dissolvido*. e a francesa a que se refere a consulta não se acha ligada por outro casamento; divorciada, acha-se inteiramente livre do ligame matrimonial".

É a boa regra, que seria acolhida com o Código Civil de 1916.

Quanto aos efeitos do divórcio pronunciado no estrangeiro em relação a um casamento realizado no Brasil, perante autoridade brasileira, o mesmo Clóvis Beviláqua, em Parecer de 27 de maio de 1908, já se manifesta no sentido negativo:

"O casamento realizado no Brasil, segundo as leis brasileiras, é indissolúvel. O divórcio pronunciado no estrangeiro, em relação a um casamento celebrado no Brasil, perante autoridades brasileiras, não pode ter efeito de dissolver o vínculo matrimonial, ainda que a lei pessoal dos cônjuges lhes autorize o divórcio *a vínculo*; porque êsse efeito é contrário à ordem pública, segundo a concepção dominante no direito pátrio".

É interessante notar que o Parecer de 28 de julho de 1908, cuja autoria não conseguimos apurar, ocupando-se da homologação de uma sentença de divórcio, advoga a solução oposta:

"Não me parece que haja obstáculo legal para que seja homologada a sentença e mesmo para que ela produza aqui todos os seus efeitos, inclusive o de operar a dissolução do vínculo. O fato de ter sido celebrado no Brasil o casamento não importa ao caso. Indissolúvel não é o casamento por ter sido celebrado no Brasil; indissolúvel é o casamento do brasileiro, celebrado em qualquer lugar, pela razão de que a lei brasileira (lei nacional do contraente) não reconhece no divórcio a dissolubilidade do vínculo matrimonial".

Quanto à possibilidade de brasileiros se divorciarem e contraírem novas núpcias, Clóvis Beviláqua (Parecer de 8 de dezembro de 1912) reconhece que a doutrina domiciliar, adotada no Üru-

guai, justificaria "o divórcio de brasileiros domiciliados no Uruguai, que à justiça do país do seu domicílio pedissem a dissolução de seu casamento". Mas lembra a seguir que "esses divórcios não podiam ser reconhecidos no Brasil, onde a lei reguladora da capacidade é a nacional, onde vigora o princípio de que a lei brasileira tem eficácia extraterritorial, no que respeita ao estado e à capacidade das pessoas". Para esse tipo insolúvel de conflito, advogava a adoção pelo Uruguai de uma norma no sentido de que o divórcio a vínculo só deveria ser concedido aos estrangeiros que pudessem provar que "a dissolução do casamento era reconhecida em seu país de origem".

Problema interessante, merecedor de Pareceres contraditórios de Rodrigo Octavio e Clóvis Beviláqua, é o de saber se mulher estrangeira casada com estrangeiro adquire a nacionalidade brasileira se o marido se naturaliza brasileiro. Na opinião de Rodrigo Octavio (Parecer de 13 de abril de 1908) "a mulher alemã, casada com alemão que se naturaliza brasileiro, adquire a nacionalidade brasileira".

Clóvis Beviláqua (Parecer de 4 de junho de 1908) defende, com acêrto, a tese oposta num caso de sucessão de uma portuguesa viúva de brasileiro:

"O casamento não é, em direito pátrio, modo de adquirir a nacionalidade. A Constituição é expressa e inofismável. Se alguns dos nossos juristas afirmam coisa diversa, é que ainda se deixam influir pela lei de 10 de setembro de 1860, que, aliás, não tinha a latitude que lhe emprestaram, e que, pelos melhores intérpretes, foi sempre considerada inconstitucional. Essa lei, porém, não pode mais hoje ser invocada, depois de promulgada a Constituição de 1891".

Dentre as questões de Direito Internacional Público examinadas, merecem especial referência as que dizem respeito à responsabilidade internacional dos Estados e questões afins: proteção diplomática, denegação de justiça, etc. Os Pareceres cobrem uma fase difícil da história do Brasil, na qual não foram poucas as convulsões internas, com as conseqüentes reclamações dos Estados cujos nacionais se diziam prejudicados pelas mesmas.

A obra dos Consultores Jurídicos nesse particular é merecedora das mais encomiásticas referências. Pouco eram os estudos sobre a responsabilidade e os existentes eram de autoria de autores

IX

européus ou norte-americanos, propensos à defesa das teses favoráveis às pretensões de seus co-nacionais.

A tese que iria servir de base às contestações brasileiras era a de que a igualdade entre nacionais e estrangeiros não poderia, como não pode, importar somente em igualdade de direitos; pressupõe forçosamente igualdade de obrigações, riscos e demais ônus. São lapidares os conceitos emitidos por Carlos de Carvalho (Parecer de 20 de julho de 1905):

“A residência não pode só atribuir-lhe os cômodos. Fixando-se no país para exercer seu comércio ou indústria deve conhecer-lhe as condições de segurança. Se estas não são absolutas, impute a si a imprevidência. As garantias oferecidas pelas leis territoriais são as possíveis. Outras especiais, e entre elas a resultante da responsabilidade civil e direta da União em favor de estrangeiros, não foi expressamente prometida a êstes. Nenhuma é portanto a obrigação derivada de um suposto quase delito, isto é, de culpa; porque a teoria do risco ainda não está recebida para autorizar uma conclusão que obrigaria a modificar as condições da imigração e da residência de estrangeiros”.

E arremata com uma frase de Bismarck: “Quand vous allez à l'étranger, vous le faites à vos risques et périls”.

As freqüentes e, não raro, injustificadas reclamações feitas por via diplomática antes do recurso aos tribunais nacionais são também ventiladas e criticadas, a ponto de Amaro Cavalcanti afirmar (Parecer de 15 de março de 1906) “a intervenção diplomática a todo propósito é, quando menos, uma desatenção para com a ordem judiciária do País”.

Clóvis Beviláqua, porém, é de Parecer (21 de janeiro de 1911) que “antes de ser levada a questão perante os tribunais, pode intervir a ação diplomática, no intuito de alcançar uma solução a contento de todos, evitando-se as delongas de um processo judiciário”.

Nesse particular, convém não perder de vista que Clóvis Beviláqua, levando a extremos o princípio da independência do Poder Judiciário, é dos raros defensores da tese da irresponsabilidade do Estado por decisão do Judiciário. Em Parecer de 14 de novembro de 1910, não hesita em defender semelhante ponto de vista, escrevendo:

«Assim, é fora de dúvida que os tribunais franceses ofenderam a lei brasileira, manifestação da soberania nacional, mas, como o Poder

Judiciário é independente, o nosso Govêrno pode apenas chamar a atenção do francês para as consequências desagradáveis, que, de um êrro judiciário, resultam para as boas relações entre os Estados”.

Quanto à intervenção diplomática, julga que a mesma só é cabível enquanto os tribunais nacionais ainda não se ocuparam do caso.

“Depois que os tribunais tomam conhecimento da questão, em respeito à independência e harmonia dos poderes constitucionais, não pode mais o Govêrno resolver a matéria em debate, devendo, por isso, ser afastada qualquer reclamação diplomática, tendo por fim submeter ao Poder Executivo a decisão do caso. O Govêrno poderá, apenas, encaminhar, ao poder competente, quaisquer informações e esclarecimentos que lhe venham por via diplomática”. (Parecer de 21 de janeiro de 1911).

Os problemas relativos à condição jurídica dos Cônsules são ventilados em diversos pareceres, o que se explica facilmente se lembrarmos que a própria doutrina é nesse particular falha, sendo poucos os internacionalistas que têm dado a devida atenção aos problemas consulares, preferindo geralmente seguir caminho mais fácil e, errôneamente, seguro, transcrevendo conceitos emitidos anteriormente. Quanto aos Cônsules, merece uma referência especial o projeto de decreto, regulando as atribuições e isenções dos agentes consulares estrangeiros no Brasil (de 20 de dezembro de 1906). Foi provavelmente apresentado com vistas a substituir o antigo Decreto n.º 855, de 8 de novembro de 1851, que, à falta de texto mais moderno, é ainda o diploma legal vigente no Brasil a respeito.

O problema da arrecadação e administração de heranças de estrangeiros pelos seus Cônsules, objeto no passado de inúmeros conflitos entre as autoridades brasileiras e Cônsules estrangeiros, é abordado várias vêzes. Em consequência, em Parecer de 15 de dezembro de 1906, Clóvis Beviláqua salientava “a necessidade em que está o Brasil de sair de um regime tão fecundo em conflitos”, advogando como remédio “fugir a êsse regime de exceção e adotar a situação clara e simples do direito comum”, ou seja a denúncia dos diversos acordos firmados no passado, dando aos Cônsules o direito de intervir na sucessão de seus nacionais, o que seria feito pouco depois.

Finalizando essa apreciação, cumpre lembrar que o 1.º volume dos *Pareceres* é uma coletânea e não uma coleção completa dos *Pareceres* do período de 1903 a 1912. A reprodução de alguns não foi considerada conveniente, por razões políticas ou porque o parecer carece de interesse, quer por versar sobre problema meramente administrativo, quer por ser suscinta resposta a uma questão formulada.

Por fim, parece-nos importante lembrar que, durante os anos em que o Barão do Rio-Branco estêve à testa do Itamaraty, só foi publicado um *Relatório*, o de 1902-03, e, assim sendo, os presentes *Pareceres* virão cobrir nesse setor alguns dos mais brilhantes anos da diplomacia brasileira.

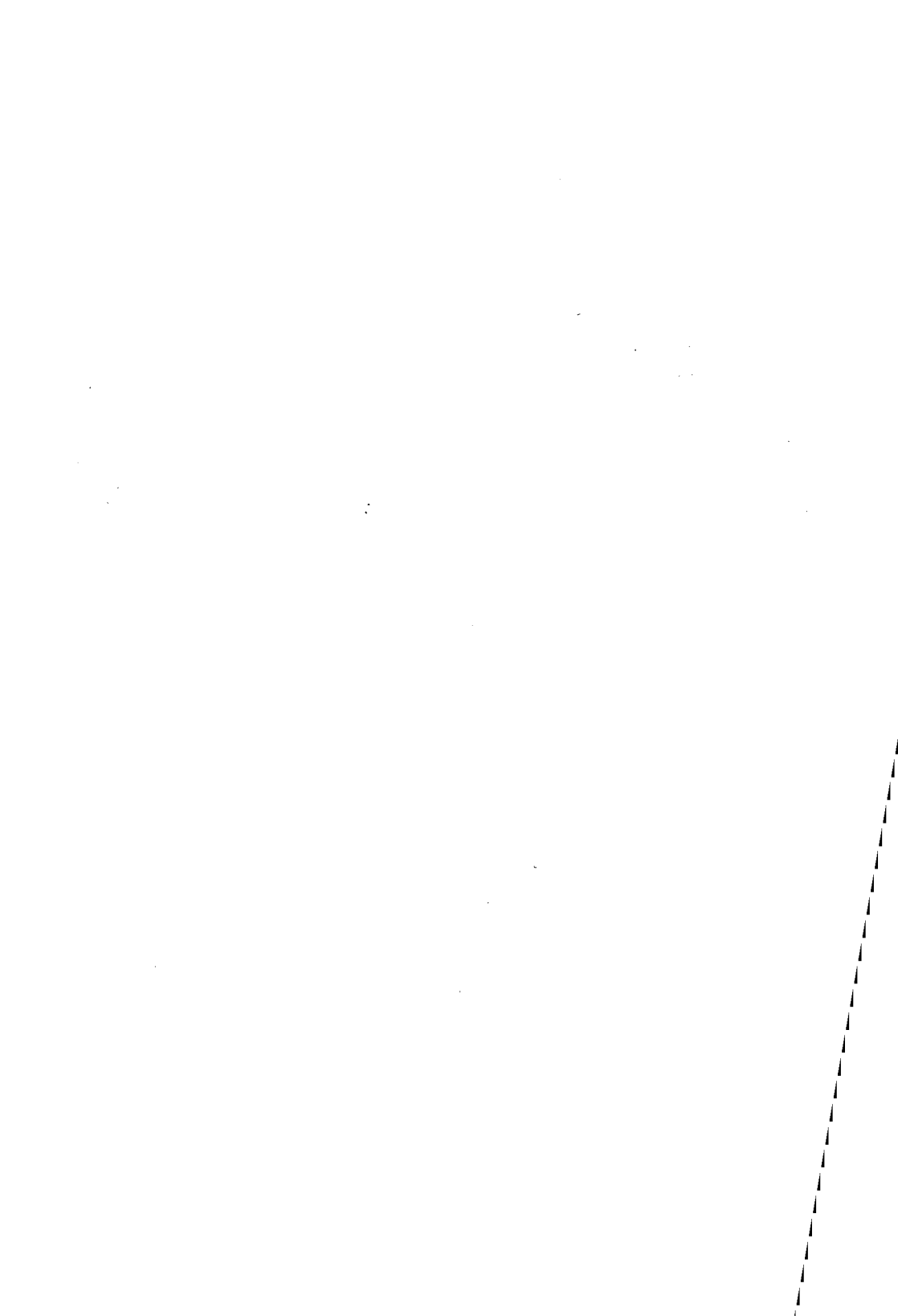
Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1956.

GERALDO EULALIO DO NASCIMENTO E SILVA

Secretário da Comissão Nacional de
Codificação do Direito Internacional.
Professor do Instituto de Altos Estudos
Internacionais da Universidade de
Paris.

BIBLIOGRAFIA

- 1 — *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1903-1943). 1 vol. Rio de Janeiro, 1943.
- 2 — *A Digest of International Law*, 8 vols. Washington, 1906.
- 3 — *Digest of International Law*, 8 vols., Washington, 1940/43.
- 4 — *Direito Público Internacional*, 2 vols., Rio de Janeiro, 1910/11.
- 5 — *Tratado de Direito Internacional Público*, 3 vols., Rio de Janeiro, 1933/35.
- 6 — *Apontamentos para o Direito Internacional*, 4 vols., Rio de Janeiro, 1864/69.
- 7 — *Actos Diplomáticos do Brasil*, 2 vols., Rio de Janeiro, 1912.
- 8 — *Actos Internacionais Vigentes no Brasil*, 2.ª ed., 2 vols., Rio de Janeiro, 1936/37.
- 9 — *Textos de Direito Internacional e de História Diplomática de 1815 a 1949*. 1 vol., Rio de Janeiro, 1950.
- 10 — *A Extradicação no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada*. 2 vols., Rio de Janeiro, 1930/31.
- 11 — *Índice analítico e sistemático dos relatórios do Ministério das Relações Exteriores do ano de 1831 a 1851*. 2 vols., Rio de Janeiro, 1938 e *Precedentes Diplomáticos de 1889 a 1932*, 1 vol., Rio de Janeiro, 1940.
- 12 — *Ways and means of making the evidence of Customary International more readily available*. Nações Unidas, Doc. A/CN. 4/6, de 7 de março de 1949.
- 13 — *Op. cit.*, pág. 10.



A NATURALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES (DE DIREITO PÚBLICO) CONTRAÍDAS PELO NATURALIZADO, NO PAÍS DE ORIGEM, ANTES DA MUDANÇA DE NACIONALIDADE. PROTEÇÃO RECLAMADA POR BRASILEIROS NATURALIZADOS, RESIDENTES EM MARROCOS.

PARECER

A Lei n.º 904 de 12 de novembro de 1902 consagrou no artigo 3.º o princípio de direito internacional que estabelece "A naturalização não subtrai os naturalizados às obrigações (de direito público) por eles contraídas no país de origem antes da mudança de nacionalidade".

A fraude da naturalização está condenada pela lei brasileira. Resolve-se, pois, a questão mui facilmente.

O Marroquino naturalizado brasileiro não pode prevalecer-se da fraude empregada e pretender que, voltando ao país de origem, está isento da sujeição às lei territoriais.

O Govêrno brasileiro, sem necessidade de aderir às decisões da Conferência de Madrid, pode recusar proteção aos marroquinos que, naturalizados brasileiros, voltam ao Império de Marrocos, e de lá se conservam por mais tempo do que o tolerado pelas leis territoriais, importando êsse fato a renúncia da naturalização, isto é, — submeteu-se por ato voluntário à jurisdição plena de seu país de origem.

Entretanto, e porque a fraude da naturalização não pode produzir direito, o Congresso, aprovando a adesão à Conferência de Madrid, não encontra obstáculo na Constituição e confirmará a tese da Lei n.º 904, de 12 de novembro de 1902, promulgada para regulamentar os artigos constitucionais sôbre a naturalização.

Quanto aos filhos de Marroquinos naturalizados que nascerem no Brasil e forem com seus pais residir em território marroquino, deve-lhes ser mantida a proteção brasileira, por isso que conservam plena a nacionalidade brasileira (art. 60 § 1.º da Constituição).

S. m. j.

3 de abril de 1903. — *Carlos de Carvalho.*

CONCESSÃO DE INDENIZAÇÕES QUE NÃO ENCONTRAM FUNDAMENTO NO "JUS STRICTUM", E SÃO APENAS SOLICITADAS A TÍTULO DE BENEVOLÊNCIA E EQUIDADE.

PARECER

Determinou Vossa Excelência que consulte com meu parecer sobre a reclamação de Carlos Müller, apresentada pela Legação alemã, que em "Pro-Memória" — de 17 de dezembro último pede para o reclamante uma *benévola indenização* por motivos de *equidade*. A Legação alemã não se funda em um *jus strictum* mas em um direito natural e não escrito formado por elemento ético-social a benevolência, simpatia ou afeição que, no caso, presume-se existir entre os dois Governos, o brasileiro e o alemão, e que é invocado para mitigar a sorte de seu compatriota.

Sob este aspecto o caso é delicado e para recusar qualquer socorro faz-se necessário contrariar as afirmativas da Legação alemã quanto à existência e importância do dano proveniente da lesão corporal. Não está na relação de causa para efeito — a agressão de que se diz vítima o oleiro e a quase miséria em que se acha, segundo a versão do agente consular.

A equidade supõe sempre um direito e na hipótese ficaria reconhecido que todo estrangeiro o tem à benevolência do erário público sempre que, não obtendo do autor de qualquer ofensa a reparação do dano causado, existirem boas relações entre os dois Governos. E' tese inadmissível.

Considerada a reclamação sob o ponto de vista jurídico, penso que não se trata de qualquer das hipóteses de responsabilidade do Estado pelos atos do poder judiciário.

A Lei n.º 205 de 18 de outubro de 1895 do Estado de Santa Catarina (lei de organização judiciária) foi observada inteira-

mente no processo motivado pelas ofensas físicas de que se disse vítima o oleiro Müller. O processo foi iniciado por denúncia do Ministério Público; sua não intervenção, quando ao ofendido faltassem absolutamente os meios de exercer a ação criminal que privativamente lhe pertencesse (art. 161 § 2.º) não poderia ser alegada. Cabia ao ofendido auxiliar a justiça em qualquer termo do processo perante o tribunal julgador, sustentar por si ou por procurador a acusação e interpor os recursos (arts. 82, 98, 106).

A apelação teria lugar se a sentença tivesse sido contrária à lei expressa ou às decisões dos juizes de fato; ou se no julgamento tivessem sido preteridas formalidades substanciais (art. 106).

O oleiro Müller é o primeiro a reconhecer que os acusados foram absolvidos por falta de prova.

A apelação corresponde à *Revision*, de que tratam os arts. 374 e seguintes do Código do Processo Criminal do Império Alemão; e os casos de interposição dêsse recurso são os mesmos.

As leis processuais do Brasil não permitem que se reabra em prejuízo do acusado o processo criminal findo por sentença passada em julgado como permite o art. 402 do Código do Processo Criminal do Império Alemão, que aliás define os casos em que isso tem lugar.

Em processo idêntico ao que deram lugar as ofensas ao oleiro Müller, segundo êsse artigo, não se poderia reabrir o processo. Os tribunais do Império não vacilariam em rejeitar a pretensão.

Nenhuma é a responsabilidade quer da União quer do Estado de Santa Catarina pelo fato da absolvição dos acusados como autores da ofensa praticada contra o oleiro Müller.

É preciso retificar outro ponto do Memorandum da Legação alemã. Havendo sido absolvidos os acusados por falta de provas, o ofendido tem ação de indenização contra os ofensores. O art. 68 da Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841 e o art. 13 da Lei n.º 3.311, de 15 de outubro de 1886, declaram que a sentença de absolvição do acusado proferida no Juízo criminal só faz coisa julgada contra a ação cível de indenização quando tal sentença tiver decidido sobre quem foi o autor do crime.

Se a absolvição foi determinada por falta de provas, a ação civil poderá ser intentada enquanto não se operar a prescrição, que é de 30 anos.

Nem a equidade nem o direito explica o pedido de indenização. A doutrina exposta pelo Governo brasileiro em notas de 24 de junho e 2 de setembro de 1902, é, a meu ver, corrente.

Aproveito com prazer a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Barão do Rio Branco, os protestos da alta estima e mui distinta consideração com que me honro de ser de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, em 6 de junho de 1904. — *Carlos de Carvalho.*

RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS
PREJUÍZOS CAUSADOS AOS ESTRANGEI-
ROS NOS CASOS DE REVOLTA, INSURREI-
ÇÃO OU GUERRA CIVIL. RECLAMAÇÃO
DA FIRMA "WILHELM PINSORF & CIA.",
PATROCINADA PELA IMPERIAL LEGAÇÃO
ALEMÃ.

PARECER

A Imperial Legação Alemã no Brasil em notas de 6 de março e 29 de agosto de 1903 apóia a reclamação de Wilhelm Pinsdorf, negociante em Corumbá, e sócio da firma Albino Grosch & Cia., que pretende ser indenizada dos prejuízos que em 14 de outubro de 1901 lhe causaram os revoltosos de que era chefe João Ferreira Mascarenhas, quando invadiram a povoação do Alto Aquidauana, deixada sem proteção pelas tropas do Govêrno, e sem meios de pôr a salvo a propriedade particular por ter o respectivo comandante requisitado em Boa Vista uma lancha, que era o meio de transporte disponível, a pretexto de conduzir para lugar seguro algumas famílias ali residentes. Alega o reclamante que a povoação do Alto Aquidauana foi saqueada em 14 de outubro de 1901 por insurrectos, em número de 80 mais ou menos, sob o mando de Serafim de Menezes, tendo passado por ali em 9 do mesmo mês a força legal sob o comando do Tenente Coronel José Alves Ribeiro, que, não deixando destacamento algum, privou-a dêsse modo de toda a proteção contra o movimento insurreccional de então.

Na sessão de Neuchatel (setembro de 1900) o Instituto de Direito Internacional fixou os princípios que regulam a responsabilidade dos Estados pelos prejuízos causados aos estrangeiros nos casos de revolta, insurreição ou guerra civil (Annuaire de l'Institut de Droit International — T. XVIII pg. 233 usque 256 e T. XX pg. 312 usque 315).

Ainda quando as conclusões da célebre Corporação fôsem inatacáveis, nenhuma poderia ser invocada contra o Brasil no caso patrocinado pela Legação alemã.

Com efeito, o reclamante não alega ter-lhe sido recusada a proteção das forças legais por motivo pessoal; todos os habitantes da povoação, nacionais e estrangeiros, ficaram expostos aos mesmos riscos e perigos. O reclamante não foi a única vítima do saqueio pelos insurrectos; não pode pretender que foi odiosamente privado de auxílio e proteção. Também não prova que as forças legais poderiam ser desfalcadas, sem inconveniente, e que se algum destacamento tivesse ficado na povoação, poderia prestar serviços eficazes, impedindo a invasão e o saque.

Para não excluir a responsabilidade civil da República, seria preciso provar que houve culpa da parte do Govêrno ou de seus agentes, isto é, que de terem ficado sem proteção os habitantes, quando tal proteção podia ter sido prestada, resultou a invasão com a pilhagem.

A culpa consistiria na falta de diligência ou na negligência em deixar de empregar as precauções que as circunstâncias de momento exigiam para combater a ação dos revoltosos ou bandidos.

Não está provado que as forças legais sabiam que os insurrectos viriam saquear a povoação e que, estando em condições de impedir tais atos, não os impediram. A êstes têrmos deve-se reduzir a questão, porque quanto à tese geral — se o Govêrno legal é responsável por prejuízos causados por insurrectos ou revoltosos, a negativa não é mais suscetível de divergências.

Atender à reclamação seria criar e animar privilégio em favor de estrangeiro, quando o fato de sua residência no Brasil (art. 72 da Constituição) dá-lhe direito a tratamento igual ao dos nacionais.

A residência não pode só atribuir-lhe os cômodos. Fixando-se no país para exercer seu comércio ou indústria deve conhecer-lhe as condições de segurança. Se estas não são absolutas, impute a si a imprevidência. As garantias oferecidas pelas leis territoriais são as possíveis. Outras especiais, e entre elas, a resultante da responsabilidade civil e direta da União em favor de estrangeiros, não foi expressamente prometida a êstes. Nenhuma é portanto a obrigação derivada de um suposto — quase delicto, isto é, de culpa; porque a teoria do *risco* ainda não está recebida para autorizar uma conclusão que obrigaria a modificar as condições da imigração e da residência de estrangeiros.

E' preciso não esquecer a frase de Bismarck — “Quand vous allez à l'étranger, vous le faites à vos risques et périls”. Assim, parece-me que o Governo, não poderá acolher a reclamação, devendo manter a doutrina até agora sustentada. Contra o chefe e os cabeças do movimento insurreccional tem o reclamante ação de perdas e danos que não fica excluída nem pela anistia nem pela prescrição da ação penal (arts. 69, 75 e 31 do Código Penal).

A ação de responsabilidade civil *ex-delicto* só prescreve em 30 anos.

Rio, 20 de julho de 1905. — *Carlos de Carvalho.*

INDENIZAÇÃO RECLAMADA PELA LEGAÇÃO DA ITÁLIA PELO SAQUE QUE SOFRERAM VÁRIOS SÚDITOS ITALIANOS ESTABELECIDOS NO SERTÃO DA BAHIA, EM LOCAL ONDE A AÇÃO PREVENTIVA DA AUTORIDADE NÃO SE PODIA EXERCER EFICAZMENTE, E ONDE OS MESMOS SE HAVIAM FIXADO ESPONTÂNEAMENTE.

PARECER

Em 8 de fevereiro de 1902 a 2.^a Seção desta Secretaria de Estado prestou a seguinte informação : "Com referência aos fatos relatados no incluso Pro-Memória da Legação da Itália, o único documento que existe na 2.^a Seção é a cópia de um telegrama dirigido em 6 de novembro de 1896 pelo Governador da Bahia Doutor Luiz Vianna ao então Ministro desta Repartição General Dionisio Cerqueira e concebido nos seguintes termos :

"Chegaram ontem a esta Capital presos os principais autores roubos Jequié e Pé da Serra. Entre eles está o principal mandante José Marques da Silva alcunhado Zézinho. Italianos completamente garantidos autoridades tratam adquirir objetos roubados fazer entrega".

Como se vê do Pro-Memoria, a reclamação foi officiosamente tratada em diversas épocas entre o Cônsul italiano em Pernambuco, mandado pelo seu Govêrno à Bahia expressamente para êsse fim, o Conde Antonelli e o ex-Governador do Estado Doutor Luiz Viana, o qual chegou a oferecer, como indenização dos danos sofridos pelos reclamantes, a quantia de 100 contos de réis, que não foi aceita pelo Cônsul por insufficiente.

Diz o Pro-Memoria que, por aquella ocasião, à vista da dificuldade de chegar-se a acôrdo, o Governador manifestara a intenção de submeter o caso à decisão do Govêrno Federal, convidando

a Legação da Itália a entender-se a êsse respeito com o Ministério das Relações Exteriores. Essa intenção nunca foi levada a efeito, pois só agora a 2.^a Seção tem conhecimento dos fatos de que se trata.

Acrescenta a Legação que em dezembro de 1900 o Doutor Severino Vieira, antes de partir desta Capital para a Bahia a fim de tomar posse do Governo do Estado, prometera ao Conde Antonelli todo o seu apoio para a solução satisfatória da questão, e que a êsse respeito o referido Agente diplomático, ao deixar o Brasil, escrevera ao dito Governador uma carta que ficou sem resposta.

Nessa carta, que se anexa ao Pro-Memoria, o Conde Antonelli, depois de apelar para o sentimento de equidade do Governador indica o Cônsul da Bahia como a pessoa mais apta para prestar-lhe amplas informações sôbre o caso, visto havê-lo estudado em face dos documentos existentes na respectiva Chancelaria e dos fornecidos não só pela Legação como pelo próprio Governo do Estado.

Cabe pois àquele Governo informar sôbre a veracidade dos fatos expostos — “2.^a Seção, 8 de fevereiro de 1902. — De acôrdo com o parecer Sua Excelência manda que se officie ao Governo da Bahia pedindo informações. — 8 de fevereiro de 1902. — *Pecegueiro do Amaral.*”

De acôrdo com essa informação dirigiu-se em 17 de fevereiro do mesmo ano officio ao Governador do Estado da Bahia nestes têrmos: “A Legação da Itália apresentou-me o incluso Pro-Memoria relativo aos sucessos de Jequié, Rio das Contas e Pé de Serra, em outubro de 1896. Êste assunto foi officiosamente tratado em diversas épocas entre o Cônsul italiano em Pernambuco, mandado pelo seu Governo à Bahia, expressamente para êsse fim, o Conde Antonelli e o ex-Governador do Estado Doutor Luiz Viana, o qual, segundo consta do mesmo Pro-Memoria, chegou a oferecer como indenização dos danos sofridos pelos italianos prejudicados, a quantia de 100 contos de réis que não foi aceita pelo Cônsul por insufficiente.

Acrescenta a Legação que à vista da dificuldade de chegar-se a acôrdo, o Doutor Luiz Viana manifestara a intenção de submeter o caso à decisão do Governo Federal, convidando a Legação da Itália a entender-se a êsse respeito com o Ministério das Relações Exteriores. Diz finalmente que em dezembro de 1900, antes de partirdes desta Capital a fim de tomardes posse do Governo do

Estado da Bahia, prometestes ao Conde Antonelli todo o vosso apoio para a solução satisfatória desta questão.

O representante da Itália, antes de deixar o Brasil, vos escreveu uma carta, que por cópia vos remeto junto.

O Ministério a meu cargo ignora tudo quanto está exposto no referido Pro-Memória; por conseguinte peço-vos que com os necessários esclarecimentos me habiliteis a respondê-lo. Saúde e fraternidade. — *Olyntho de Magalhães*.

Em 15 de abril do ano seguinte (1903), foi expedido o seguinte telegrama ao referido Governador: "Peço licença para recordar a Vossa Excelência o assunto do meu telegrama de 22 de fevereiro sobre as ocorrências de 1896 em Iequié, Rio de Contas e Pé de Serra. Em 25 de fevereiro tive a honra de remeter a Vossa Excelência segunda via do aviso do meu predecessor número 1, de 17 de fevereiro do ano passado, e cópias da Pro-Memoria do Ministro da Itália de 2 de fevereiro de 1902 e do anexo a essa Pro-Memoria transcrevendo a carta que em 17 de dezembro de 1900 o Conde Antonelli dirigiu a Vossa Excelência. Anteontem 13 o atual Ministro italiano, Príncipe Cariati, procurou-me de novo para saber se eu já tinha resposta e sugeriu o arbitramento para o caso de Vossa Excelência encontrar dificuldade em atender à reclamação do Governo italiano. Vossa Excelência sabe que êsse Governo é árbitro na nossa questão de limites com a Guiana inglesa e que, portanto, devemos fazer quanto seja possível para o não desgostar. O autor dos crimes cometidos contra os colonos italianos foi condenado. Falta somente chegar a acôrdo sobre o quantum da indenização devida às vítimas e realizar o pagamento. De Roma chegam à Legação italiana ordens insistentes para que obtenha solução. Atenciosas saudações. — *Rio Branco*".

A resposta ao telegrama de 17 de fevereiro de 1903 é do dia seguinte, e contém uma série de evasivas.

Em Pro-Memoria de 15 de março de 1904 a Legação italiana, insistindo no pedido de pagamento de uma indenização, conclui que tal indenização — "ne serait qu'un acte de justice qui ne pourrait que tourner à l'honneur du gouvernement de Bahia et à inspirer confiance dans ceux qui viennent fixer leur résidence à l'abri de son autorité". Ai também se lê o seguinte: "Le Major Marques da Silva (o chefe dos bandidos) fut, en effet, arrêté le 21 octobre (1896) à Pé da Serra, conduit à Bahia et traduit devant les Tribunaux, qui le condamnèrent à 8 ans de réclusion. Restait

à établir les pertes subies par les victimes, ainsi que leur droit à être indemnisées. Le Gouvernement de Bahia promit à l'agent consulaire d'Italie de faire une enquête sur les lieux... Le 20 novembre (1899) le Consul d'Italie fut reçu en audience par le Gouverneur de l'Etat qui lui proposa de verser, à titre d'indemnité totale, la somme de 100 contos de réis. Monsieur Rizetto ne crut pas pouvoir accepter cet offre qui lui parut par trop inférieure au chiffre établi par l'expertise...

Tôda a questão se reduz a fixar a indenização, por não ter sido possível um acôrdo. O Cônsul da Itália pediu últimamente Rs. 238:601,484, o Governador da Bahia ofereceu Rs. 100:000,00, tendo sido de Rs. 470.764,00 a primeira exigência.

A reclamação italiana refere-se a fatos ocorridos em outubro de 1896 e dêles ocuparam-se no mesmo mês este Ministério e a Legação italiana.

O acôrdo firmado em 19 de novembro de 1896, aprovado pela Lei n.º 425, de 5 de dezembro do mesmo ano, pôsto em execução pelo Decreto n.º 2.397 do mesmo mês e ano e inteiramente cumprido antes de começar o ano de 1897, estipulou no art. 2.º: "Com o pagamento dessa soma (4.000:000,00) ficará o Govêrno brasileiro livre de tôda intervenção do Govêrno italiano pelas reclamações apresentadas até a data do presente acôrdo pela régia Legação da Itália no Brasil ao Ministério Federal das Relações Exteriores, às quais até agora não se deu ou a respeito das quais se não estipulou outra solução; de modo que por nenhuma causa ou razão poderão essas reclamações ser de novo apresentadas ou sustentadas."

O Govêrno Federal não levantou em tempo oportuno a preliminar se nos têrmos do acôrdo de 19 de novembro a reclamação por fatos ocorridos no princípio do mês anterior podia ser tomada em consideração, não podendo agora opor-lhe a exceção de transação, isto é, que a soma de Rs. 4:000:000,00 paga em 21 de dezembro de 1896 compreendia êsse caso.

Difícilmente poderá agora alegar a improcedência da pretensão, que, aliás, não tem fundamento. O Govêrno do Estado da Bahia sem demora e com energia restabeleceu a ordem alterada e conseguiu a condenação do chefe do bando de criminosos. Não houve denegação de justiça, que foi pronta, nem violação evidente quer de princípios de direito internacional quer de direito privado. Esgotou a repressão.

Também não é o Governo do Estado da Bahia responsável por ter deixado de empregar os meios preventivos. A falta de segurança não lhe fôra denunciada; nenhum pedido de proteção fôra-lhe apresentado. Os imigrantes fixaram-se livremente, por ato de sua exclusiva vontade, em lugar distante da ação pronta das autoridades e em condições de não oferecerem plenas garantias de segurança e tranqüilidade. O Governo não lhes fêz promessas especiais. O Instituto de Direito Internacional na sessão de Neuchatel (1900), fixando os casos de responsabilidade dos Estados por danos causados a estrangeiros, assentou:

“Art. 3 — L'obligation du dédommagement disparaît lorsque les personnes lésées sont elles mêmes cause de l'événement qui a entraîné le dommage. Il n'existe pas, notamment, d'obligation d'indemniser... ceux qui s'établissent ou séjournent dans une contrée ne présentant aucune sécurité par suite de la présence de tribus sauvages, à moins que le gouvernement du pays n'ait donné aux immigrants des assurances particulières.”

Se a existência de bandos criminosos, contra os quais a ação preventiva da autoridade não se podia exercer eficazmente nos sertões da Bahia, não era desconhecida, a razão de decidir do Instituto de Direito Internacional poderia sem impertinência ser invocada para excluir a responsabilidade quer do Governo da Bahia quer do Governo Federal. A obrigação de indenizar não existe. Não creio, porém, que no estado atual da reclamação se possa atacar êsse ponto doutrinal. O Estado da Bahia fêz a oferta, não podia mais retirá-la com fundamento na recusa por parte da Itália. O Governo Federal também não pode mais notar a incorreção da negociação entre um Cônsul e um Governador de Estado. A União é a pessoa internacional e o Ministério das Relações Exteriores o seu representante no exterior.

Os agentes diplomáticos ou consulares só com êle podem tratar de assuntos dessa natureza. O que resta a fazer é liquidar a reclamação com a reserva de todos os princípios que foram apresentados nestes negócios, não esquecendo a circunstância de não ter sido satisfeita com o saldo dos 4:000:000,00 do Acôrdo de novembro de 1896, quando o Governo da Itália pô-lo à disposição do Governo brasileiro (a princípio cêrca de Rs. 900:000,00 (1897) e depois de Rs. 700:000,00 ou £ 26.262) segundo o Decreto Ministerial de 25 de julho de 1901 comunicado à Legação brasileira em Roma em 2 de setembro do mesmo ano.

O arbitramento não solene pode ser sugerido como meio de liquidar o quantum da indenização.

Não será o arbitramento internacional mas a nomeação de uma comissão arbitral, como nos arbitramentos judiciais ou comuns.

A comissão examinará os elementos que lhe forem fornecidos e entre o pedido da Legação (239:000,00) e a oferta do Estado da Bahia (Rs. 100:000,00) fixará a indenização.

Tendo sido assumida pelo Estado da Bahia a obrigação de pagar não me parece duvidoso o direito regressivo da União contra êle.

O pagamento da intervenção, feito por conta ou honra do devedor, é o título dêsse direito regressivo.

Se fôr aceito o alvitre indicado convém dar comunicação ao Estado da Bahia para ressalva dos direitos da União.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1905. — *Carlos de Carvalho.*

RECLAMAÇÕES POR PREJUÍZOS CAUSADOS A ESTRANGEIROS. O MINISTÉRIO SÔMENTE RESOLVE AS RECLAMAÇÕES POR VIA DIPLOMÁTICA.

PARECER

O requerimento de Antônio José Valente não pode ser atendido. O Ministério das Relações Exteriores sômente resolve sôbre reclamação para indenização de prejuízos causados a estrangeiros, quando tratados por via diplomática.

O requerente ainda não recorreu aos meios judiciais nos têrmos da Constituição da República art. 60, alínea C. Se se julga com direito contra a União como responsável pelos prejuízos causados por praças do exército que o ofenderam em sua pessoa, causando-lhe a perda de um dedo da mão, devrá propor a ação perante o juizo federal na Seção do Rio Grande do Sul. A ação parece que ainda não está prescrita, porque o curso da prescrição suspende-se durante o processo administrativo (D. 857 de 1851 art. 7.º).

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1905. — *Carlos de Carvalho.*

COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS CONTENTENCIOSOS DO ESTADO DA BAHIA, CRIADOS PELA LEI N.º 15, DE 15 DE JULHO DE 1892, PARA JULGAR AS AÇÕES DE LESÃO DE DIREITOS POR ATOS DE AUTORIDADES ESTADUAIS.

PARECER

Respondendo a carta verbal, que Vossa Excelência se dignou mandar dirigir-me com a minuta de resposta à Nota n.º 57 do Encarregado de Negócios da Grã-Bretanha, relativa ao caso dos Srs. Pollock & Macnab, cabe-me dizer: — tomando para argumento a circular do Ministério das Relações Exteriores de 31 novembro 1894, — os termos da dita minuta estão, sem dúvida, corretos, não havendo necessidade de acrescentar-lhe ou alterar coisa alguma. Peço, todavia, licença para aduzir algumas considerações a respeito.

Entre os fins do art. 13 da Lei n.º 221, que é a reprodução do art. 2.º do Projeto n.º 5 do Senado de 1893, — do qual, então, fôra eu o signatário, — estêve, com efeito, o de substituir o processo contencioso administrativo pelo judiciário, ali estabelecido. Mas importa atender que a disposição do artigo começa assim: “Os juizes e tribunais federais processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuais *por atos ou decisão das autoridades administrativas da União*”.

No caso — Pollock & Macnab, os atos são de *autoridade administrativa do Estado*, e não da União. E na Bahia há tribunal com jurisdição privativa para conhecer de tais atos. A lei da organização judiciária do Estado n.º 15, de 15 de julho de 1892, criou um “Tribunal de Conflitos e Administrativo”, em cuja competência se inclui: “Decidir, em primeira e única, ou segunda e última instância, as causas do Contencioso Administrativo do Estado” (art. 63 § 1.º). — E a mesma lei, tratando do processo

perante o dito Tribunal, reconhece que êle pode ser igualmente instaurado “a pedido dos interessados” (art. 196). Logo, não me parece que a simples citação do dispositivo da Lei Federal n.º 221, quanto à abolição do Contencioso Administrativo sôbre atos das autoridades da União, basta para fechar de vez a porta a mais uma réplica descabida por parte do Encarregado de Negócios da Grã-Bretanha. Vossa Excelência me desculpe a liberdade, que tomo fazendo desta sorte.

Certo; é mera impertinência a pretensão do representante da Grã-Bretanha, de que o Ministro das Relações Exteriores tome a si o pálio de advogado, para, examinando as razões do *ex-adverso*, dizer se são, ou não, procedentes contra Pollock & Macnab, numa causa tôda de interêsse privado, e cuja discussão só interessa a êstes senhores, Cox, Carricho &.

Mas já que se lhe tem de responder, é bom significar, — sem entrar na apreciação do direito controverso, — que a matéria, por sua natureza e objeto, é da exclusiva competência dos tribunais contenciosos do Estado da Bahia, onde o prejudicado poderá propor a sua ação de perdas e danos contra o próprio Estado diretamente, se para tanto tiver razões e provas. O Governo da União, porém, nada tem a vêr com o sucesso ou insucesso do pleito, ou com as alegações, que as partes se fazem reciprocamente.

Eis quanto me ocorre.

E, como sempre, com os protestos da maior consideração e aprêço.

Rio de Janeiro, em 2 de dezembro de 1905. — *Amaro Cavalcanti*.

RECLAMAÇÃO APRESENTADA A ÊSTE MINISTÉRIO PELA LEGAÇÃO DA FRANÇA SÔBRE A INDENIZAÇÃO A QUE SE JULGAM COM DIREITO VÁRIOS CIDADÃOS FRANCESES, QUE ALEGAM TER SOFRIDO PREJUÍZOS E DANOS COM OS ACONTECIMENTOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO PERÍODO DE 1893 A 1894.

PARECER

Em obediência ao aviso de Vossa Excelência sob n.º 2, de 13 dêste mês, mandando-me dizer sôbre a minuta de resposta à Legação de França, relativamente a diversas reclamações de cidadãos daquele país por prejuízos e danos, que alegam ter sofrido com os acontecimentos do Estado do Rio Grande do Sul no período de 1893 a 1894; cumpre-me declarar que estou de inteiro acôrdo com os têrmos da referida minuta.

A doutrina até agora aceita nos diversos Estados e, notadamente, sustentada pelo Conselho de Estado de França é : que os atos de guerra não geram para o Estado a obrigação de indenizar os danos causados (E. Laferrière, "Jurisprudence Administrative", A. II p. 53 sg., 2.ª ed. 1896; — Despagnet, "Droit Intern. Public" ns. 332 e 333, 3.ª ed. 1905). E' certo que a jurisprudência tem procurado bem distinguir os atos da guerra, prôpriamente ditos, dos que o não são, para sômente afirmar a irresponsabilidade quanto aos primeiros; e de data mais recente se tem insinuado, como regra do direito internacional, a da responsabilidade do Estado pelos danos, resultantes aos estrangeiros, de perturbações da ordem interna ou de guerras civis, — partindo do dever que ao mesmo incumbe, de assegurar a paz e garantia de direitos aos que se acham no seu território. "*Die neuere Litteratur des Volkerrechts bejaht die Entschadigungs Pflicht namentlich deswegen, weil es die Pflicht*

eines civilieten Staates ist, die Ruhe und Sicherheit zu erhalten und einen Jeden gegen Gewalt und Störungen zu schützen". (F. Meili, *Das Intern. Civil und Handelsrecht*", t. II, § 130; *Annuaire de L'Institut du Droit Intern.* XVIII, pg. 254).

Em favor desta doutrina se podem invocar escritores de melhor autoridade, tais como, — Heffter, A. Rivier, Bruza, e o voto do próprio "Instituto do Direito Internacional", na sua sessão de 10 setembro 1900; e no meu humilde pensar, ela é procedente, uma vez guardados os limites da prudência.

Mas, se dos fatos ora alegados pudesse caber responsabilidade à Fazenda Federal, seria mister demonstrar, antes de tudo, semelhante responsabilidade, por meio da competente ação judiciária, e não, desde logo, por intervenção diplomática, aliás sem apoio, já não digo quanto ao direito controverso, mas quanto aos próprios fatos, que não foram devidamente provados pelos documentos exibidos.

A intervenção diplomática a todo propósito é, quando menos, uma desatenção para com a ordem judiciária do País. Em regra, e sobretudo se tratando de fatos da espécie, o Estado tem cumprido todo o seu dever internacional para com o estrangeiro, desde que lhe assegura o direito de obter a reparação devida, pelos mesmos caminhos da Justiça, ordinária, pelos quais deveria fazê-lo qualquer nacional em iguais circunstâncias.

... "di regola si deve ritenere che lo stato abbia adempiuto al dover suo circa la protezione giuridica dello straniero, quando gli ha accordato il diritto de ottenere giudizialmente la dovuta riparazione. E' naturale, allora, che l'esercizio dell'azione giudiziaria precluda la via ad ogni reclamo diplomatico, non già perchè quella tenga il luogo di questo, ma perchè non sussiste responsabilità internazionale dello Stato, del momento, che questi, concedendo allo straniero l'azione giudiziaria, hadempiuto l'obbligo impostogli del diritto internazionale" (Anzilotti, *Responsabilità dello Stato nel Diritto Internazionale*, p. 142).

Eis quanto me ocorre submeter à douta censura do Senhor Ministro, a quem renovo os protestos da mais alta consideração e apreço.

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1906. — Amaro Cavalcanti.

NECESSIDADE DE APROVAÇÃO, PELO CONGRESSO NACIONAL, DE QUALQUER MODIFICAÇÃO OU ADITAMENTO NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.

PARECER

Por Aviso n.º 1, de 24 dêste mês, expedido pela 1.ª Seção da Secretaria de Estado, ordenou-me Vossa Excelência que emitisse parecer sôbre as modificações propostas pelo Govêrno da Pérsia, alterando três artigos da Convenção Sanitária de Paris (de 3 de dezembro 1903) e bem assim sôbre a *declaração adicional*, que, conforme aos desejos do Govêrno alemão, convinha inserir, em nome de tôdas as Potências signatárias da dita Convenção, no novo *Procès verbal*, que acompanhara a nota da Legação francesa, de 11 de janeiro do corrente ano.

Obedecendo, limito-me a declarar a Vossa Excelência que, uma vez aprovado, como foi, o texto da Convenção Sanitária de Paris por ato legislativo, promulgado pelo Decreto n.º 1.308, de 28 de novembro 1904, os artigos da mesma são de considerar no país, como si fôsem outras tantas disposições de uma lei nacional. Consequentemente, a aceitação de qualquer modificação ou aditamento aos referidos artigos só pode agora ter lugar mediante processo análogo àquele, segundo o qual foi anteriormente aceita a própria Convenção; devendo o novo ato do Govêrno ser igualmente submetido à aprovação do Congresso Nacional, a fim de que se possam dar, por último, as necessárias ratificações.

Submetendo o que fica dito à douta censura do Senhor Ministro, renovo os protestos da minha mais alta consideração e aprêço.

Rio de Janeiro, em 27 de março de 1906. — *Amaro Cavalcanti*.

NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM E AS CONDIÇÕES EXIGIDAS POR LEI PARA QUE UM NAVIO SEJA CONSIDERADO NACIONAL.

PARECER

Satisfazendo ao objeto do officio de Vossa Exclência, datado de ontem, solicitando o meu parecer sôbre a matéria do telegrama do Consulado Geral de Buenos Aires, constante do mesmo officio, cumpre-me dizer :

— A navegação de cabotagem no Brasil só pode ser feita por navios nacionais; e entende-se, por navegação da espécie, — a que tem por fim a comunicação e o comércio direto entre os portos da República, — dentro das águas dêstes e dos rios, que percorrem o seu território (Const. Federal, art. 13, parágrafo único; Lei n.º 123, de 11 de novembro de 1892, arts. 1.º e 2.º).

Para um navio ser considerado nacional exige-se : — 1.º) que seja propriedade de cidadão brasileiro ou de sociedade ou empresa *com sede no Brasil*, gerida *exclusivamente* por cidadãos brasileiros; 2.º) que seja navegado por mestre ou capitão brasileiro; 3.º) que, pelo menos, dois terços da equipagem sejam de brasileiros (lei cit. art. 3.º).

Do simples confronto destas poucas disposições se vê : a) que as duas lanchas a vapor, de que cogita o telegrama do Cônsul Geral de Buenos Aires, se destinam à navegação de cabotagem em rios do Brasil; b) que as mesmas não podem ser consideradas "navios nacionais", — já por pertencerem a companhias estrangeiras, — já por terem a sede no estrangeiro, e serem geridas por estrangeiros. E desde que é precisamente a bandeira que indica a nacionalidade da embarcação ou navio, claro está que ditas lanchas ou chatas não podem ser autorizadas a usar a bandeira brasileira. Direi mais : — não poderão trafegar nas águas de rios brasileiros. Porquanto, só numa hipótese, o navio, pertencen-

tente a uma sociedade ou companhia consittuída no estrangeiro, — poderá fazer serviços de cabotagem nas águas do Brasil, a saber: se, obtida autorização para funcionar na República, a companhia transferir a sua sede para o território brasileiro e tiver, por diretores ou sócios gerentes, cidadãos brasileiros (Decreto número 2.304, de 2 de julho de 1896, art. 5.º, III, § 2.º letra c).

Certo, não é êste o caso, de que ora se trata.

Tal é o meu parecer, que sujeito à douta censura de Vossa Excelência.

E ajuntando os protestos da maior consideração e aprêço subscrevo.

Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1906. — *Amaro Cavalcanti*.

PEDIDO DO GOVÉRNO SUÍÇO PARA A DETENÇÃO DE UM INDIVÍDUO ACUSADO DE SUBTRAÇÃO DE DINHEIRO, COM ABUSO DE CONFIANÇA, E O "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO AO MESMO PELO JUIZ DA 2.^a VARA DESTA CAPITAL.

PARECER

Examinei o caso de Henry Wydler e o despacho de *habeas corpus*, proferido em favor do mesmo pelo juiz federal da 2.^a vara desta Capital; e correspondendo ao desejo de Vossa Excelência de ouvir minha opinião a êsse respeito, — direi o seguinte :

— Os fundamentos da decisão do juiz são jurídicos, não há negar; o paciente não podia continuar *legalmente prêso nas condições*, em vista da legislação do país. Nos tribunais da Suíça não se procederia, ou antes, não se podia proceder de modo diverso.

Se houvesse convenção ou tratado entre o Brasil e a Suíça regulando o caso, está visto, — outra seria a minha opinião.

De maneira que, para atender aos desejos do Govêrno suíço, aliás muito recomendáveis, em bem da causa da justiça, só um meio existe, ainda de caráter, talvez, um pouco violento : é a deportação ou expulsão de Wydler do país; — medida, que o Govêrno tem competência para praticar, — já em vista de precedentes aprovados pelo Congresso Nacional e mantidos por várias decisões do Supremo Tribunal Federal, — já em vista dos princípios do direito internacional, aceitos em geral pelos tratadistas mais autorizados, como melhor o sabe Vossa Excelência.

E' certo que, conforme o art. 72 da Constituição Federal, é assegurado aos estrangeiros no Brasil a mesma inviolabilidade de direitos — "Concernentes à liberdade e à segurança individual". — que se reconhece aos nacionais. Mas é de advertir, — a

Constituição se refere aos *estrangeiros residentes no país*. Wydler não o é. E' simples criminoso, fugitivo da justiça do seu país, por crime infamante, qual a subtração de dinheiro com abuso de confiança; e o Brasil, certamente, não tem o dever de recebê-lo, por não ser asilo de delinquentes da espécie.

Parece, pois, que, se o Governo brasileiro quisesse levar os *seus bons officios* em favor dos interesses da justiça até a prática do ato, a que se alude; e se o Governo suiço pudesse obter a captura de Wydler no pôrto, para o qual se destinasse o navio, em que o mesmo seguisse; — o último Governo teria obtido do Brasil a maior prova de cortesia possível nas circunstâncias dadas. Ao Cônsul da Suíça caberia fazer as despesas resultantes do fato.

Outro expediente legal, não vejo realmente, que possa ser adotado para o caso.

E, como sempre, com os protestos da minha maior consideração e aprêço.

Rio de Janeiro, em 1.º de julho de 1906. — *Amaro Cavalcanti*.

INFLUÊNCIA DA NATURALIZAÇÃO SÔBRE
AS RELAÇÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA.
NATURALIZAÇÃO DE JOSEPH HINT. CON-
SULTA DA LEGAÇÃO DA BÉLGICA.

PARECER

Tendo examinado o que constitui objeto do officio de Vossa Excelência, datado de 18 dêste mês, passo a expor a minha opinião a respeito, a qual é antes haurida nos princípios gerais do direito pátrio combinados com os do direito internacional privado do que em prescrição de lei especial sôbre a naturalização.

Desde que um individuo se naturaliza brasileiro e, por êsse fato, dissolve os vínculos que o prendem à sua pátria de origem, fica submetido à lei brasileira, que lhe regula os direitos na ordem civil como na política. Daí resulta que o fato da naturalização constitui um dos objetos do direito civil. Essa influência, porém, não atinge os direitos já definitivamente adquiridos, não têm fôrça de revalidar atos nulos ou meramente anuláveis segundo o direito que presidiu à sua celebração nem pode dissolver obrigações contraídas antes da nacionalização.

Destacarei as principais situações jurídicas em que se pode achar o individuo na familia, para mostrar a influência que sôbre elas exerce a naturalização. Suponho que assim melhor atendo aos desejos manifestados na consulta da Legação belga.

I — A capacidade do naturalizado é regulada pela lei de sua nova pátria. Consequentemente é a lei brasileira que estabelece as condições para a celebração do casamento do naturalizado. Pela mesma razão, ainda que a lei da pátria de origem admitisse a dissolução do casamento pelo divórcio, o naturalizado, como o nacional, não pode obter, no Brasil como em outra qualquer parte, senão o desquite ou divórcio *quoad thorum et habitationem*, sem rompimento do vínculo matrimonial.

II — Em face do direito brasileiro, a naturalização do marido não importa a da mulher.

Tinhamos outrora a lei de 10 de setembro de 1860 que decidia por outro modo, pois attribuia sempre à mulher a mesma nacio-

nalidade do marido; mas, embora o aviso do Ministério do Interior, de 14 de janeiro de 1893, a declare em vigor, não pode essa lei prevalecer contra o disposto na Constituição Federal, art. 69-71, particularmente no primeiro dêles, que nos fala de *estrangeiros casados com brasileiras*. Reciprocamente devemos admitir estrangeiras casadas com brasileiros.

III — As relações pessoais entre cônjuges regulam-se pelo estatuto pessoal do marido. No caso da consulta, portanto, se o brasileiro naturalizado fôsse casado antes da naturalização, pela lei brasileira, se haveriam de regular as suas relações pessoais com a sua consorte.

IV — O regime dos bens no casamento, se tiver sido estabelecido antes da naturalização, nenhuma alteração sofrerá com ela, quer proceda de um pacto antenupcial quer tenha sido determinado por lei.

V — A naturalização do pai não acarreta a dos filhos, em face da Constituição federal.

Da mesma forma que os filhos de brasileiros, que mudam de nacionalidade, conservam a qualidade de brasileiros, os filhos de pais que adotam a pátria brasileira continuam a ser estrangeiros para nós.

VI — Se o naturalizado tiver filhos nascidos antes da naturalização, em relação a êles se regulará o pátrio poder pela lei nacional que lhes é própria. Esta opinião é controvertida, mas parece a melhor fundamentada.

VII — A naturalização não impede que os parentes estrangeiros peçam alimentos ao naturalizado.

VIII — O direito de sucessão legítima do naturalizado, se fôr êle o *de cujus*, será apreciado pela lei de sua nova pátria, se fôr êle o herdeiro se determinará pela lei do falecido a quem êle suceder.

São estas, Excelentíssimo Senhor Ministro, as observações que me ocorrem a respeito da consulta sôbre a qual Vossa Excelência quis ouvir a meu parecer.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e grande consideração.

Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1906. — *Clovis Bevilacqua*.

IMUNIDADES CONSULARES. COMPETÊNCIA
DE JURISDIÇÃO NO JULGAMENTO DE
FATOS CRIMINOSOS IMPUTADOS A UM
CÔNSUL.

PARECER

Trata-se de saber qual o poder competente para tomar conhecimento de um fato criminoso imputado a um cônsul.

I

Em primeiro lugar, examinamos, em face dos princípios e da legislação pátria, se os cônsules gozam de imunidades pessoais, ou sequer de privilégios que lhes atribuam fôro especial.

Não tendo os cônsules caráter diplomático, mas estando, ao mesmo tempo, investidos de uma delegação emanada da soberania do Estado a que servem, vacila a doutrina a respeito de suas imunidades, parecendo que a corrente do direito internacional moderno é, porém, no sentido de negar-lhes imunidades diplomáticas e, principalmente, a imunidade de jurisdição. Disso nos informa *Bonfils*, confirmado por *Fiore*, *Droit international penal* e por *Moore*, *A Digest of international law*.

Quanto à jurisdição, diz o citado *Bonfils*, *Droit International Public*, n.º 756, que os tribunais podem tomar conhecimento dos crimes cometidos por cônsules estrangeiros, acrescentando que, assim se pratica na Alemanha, na Áustria, na Inglaterra, na Bélgica, na Dinamarca, na Espanha, nos Estados Unidos, em Portugal e na América do Sul. Em todos esses países, os cônsules estrangeiros estão submetidos à jurisdição repressiva dos tribunais locais.

Moore cita várias sentenças e decisões a respeito. No caso, *Genoese*, um cônsul, em Filadélfia, acusado de enviar cartas anônimas e ameaçadoras no intuito de extorquir dinheiro, o tribunal,

informa o citado autor, vol. V, § 712, decidiu que: *the offense was indictable and that defendant was not privileged from prosecution. The jury found him guilty.* Sendo Hosloff acusado de ter raptado uma menor, a dúvida surgiu, não sobre a competência da justiça norte-americana, porém, sobre a competência da justiça estadual, em face da Constituição, sendo a opinião do Attorney-General que os tribunais federais não eram os competentes. E a lição deste caso é que o Governo da Rússia reconheceu que os cônsules não gozam de proteção, em tais casos, do direito das gentes. E assim outros casos aí são expostos, sendo a doutrina, que ressalta de todos êles, que os cônsules têm certamente direito a grande respeito, por serem delegados de seus soberanos, porém, os seus deveres sendo de natureza comercial, e subalterno e seu caráter público, nem as suas pessoas nem os seus domicílios têm merecido a proteção devida aos embaixadores e outros ministros públicos, e, portanto, podem, como várias vezes tem acontecido, ser submetidos à jurisdição dos tribunais dos países onde servem (*Moore, loco citado, p. 68*).

No Brasil também esta é a doutrina aceita. Os avisos n.º 22, de 5 de fevereiro de 1828, e n.º 24, de 19 de janeiro de 1830, consignaram-na; o Decreto n.º 855, de 8 de novembro de 1851, artigos 17 e segs., deu-lhe força de lei; a ela ainda aludiu o Aviso n.º 455, de 27 de novembro de 1871, e, em 1899, confirmou-a o Decreto n.º 3.259, de 11 de abril de 1899, art. 40.

O Decreto n.º 855, de 8 de novembro de 1851, art. 17, que é o assunto principal da matéria, diz que *os agentes consulares estrangeiros são sujeitos, nos negócios cíveis e nos delitos individuais, que cometerem, à jurisdição das autoridades do império, quer se trate de um negócio que lhe seja diretamente relativo, quer pertença a terceiro...* guardando-se, porém, para com os mesmos agentes, tôdas as atenções usadas no fóro, quando as citações e intimações se dirigem a pessoas que exercem cargos públicos de elevada categoria.

A Constituição Federal, art. 59, declara que ao Supremo Tribunal compete: I — “processar e julgar originária e privativamente: . . . b) os ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade”. Trata a Constituição dos ministros brasileiros acreditados perante Governos estrangeiros e não se refere aos cônsules brasileiros nas mesmas condições, como aliás fizera a Constituição norte-americana. Porque? Explica João Barbalho, Constituição Federal, p. 237, 1.ª col.: — “os cônsules são

meros agentes comerciais, não têm caráter diplomático, não gozam da exterritorialidade, estão sujeitos à jurisdição e polícia do país onde exercem as suas funções”.

Assim, pois, é princípio assente que os cônsules não têm imunidade jurisdicional, e, porquanto, se um cônsul cometer um delito no Brasil, cairá sob a ação da justiça brasileira.

Cumpre, entretanto, estabelecer uma distinção entre crimes comuns e crimes puramente funcionais. Os primeiros interessam à sociedade em cujo regaço se acha o delinqüente e contra êle devem reagir os órgãos de defesa dessa mesma sociedade. Os segundos interessam mais particularmente o organismo social de cuja engrenagem faz parte o funcionário e, portanto, aos órgãos de defesa dêsse organismo é que devem especialmente competir ação contra o elemento perturbador do crime.

Assim nos crimes que os cônsules praticarem no exercício de suas funções consulares, no caráter particular de agentes consulares, a competência deve ser, em geral, da justiça daquele país do qual são êles empregados públicos. Serão, nesse caso, processados pela justiça federal brasileira os cônsules brasileiros que tenham cometido delitos de função, e pelas justiças estrangeiras os cônsules respectivos em identidade de circunstâncias.

II

Em segundo lugar, examinemos, no caso de um delito comum, praticado por um cônsul estrangeiro no Brasil, qual é a justiça competente para tomar conhecimento do fato, para o processo e a punição do delinqüente. Será a federal ou a estadual?

Desde que o caso não pertence ao direito criminal internacional nem as hipóteses especificadamente determinadas por lei para a competência da justiça federal, não se pode recusar competência à justiça dos Estados.

III

Nos delitos comuns que o cônsul cometer como comerciante, assim como nos crimes inafiançáveis, pode a ação da justiça local se fazer sentir de modo mais enérgico, podendo o cônsul ser prêso independentemente de autorização do Governo federal. E' o que diz o Decreto n.º 855, art. 18, entendido à luz da Constituição Federal. Êste pensamento se esclarece com o art. 4.º, 2.ª alínea, da convenção consular entre o Brasil e Portugal, promulgada pelo

Decreto n.º 6.336, de 21 de junho de 1876 que diz : Gozarão (os cônsules) da imunidade pessoal, exceto pelos delitos qualificados como inafiançáveis ou graves, na legislação penal do respectivo país”.

EM CONCLUSÃO

Se o crime é funcional estritamente, não devem intervir as justiças locais.

Se é comum, a competência da justiça estadual é clara, mas o Govêrno federal poderá intervir, sendo o crime afiançável, para agir de acôrdo com o disposto no art. 18 do Decreto n.º 855, de 1851.

Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1906. — *Clovis Bevilacqua.*

SITUAÇÃO DE DOIS CIDADÃOS DE ORIGEM SÍRIA, QUE, TENDO ADQUIRIDO, POR NATURALIZAÇÃO, A NACIONALIDADE BRASILEIRA, SEM PRÉVIA LICENÇA DO GOVÊRNO OTOMANO, REGRESSARAM MAIS TARDE AO SEU PAÍS DE ORIGEM.

PARECER

Trata-se no caso que Vossa Excelência quis submeter ao meu exame, de um conflito de nacionalidades. Os cidadãos Thomaz e Alexandre Khaiat, de origem siria, adquiriram, por naturalização, a nacionalidade brasileira, mas, regressando a terras aderentes ao império otomano, aí são considerados súditos do império.

Se os cidadãos de que se trata obtiveram autorização do Governo turco para adquirir outra nacionalidade, é claro que o Brasil tem o direito e o dever de protegê-los e de, na hipótese, reclamar que sejam mantidos sob a jurisdição do tribunal misto do Cairo. Se, porém, como parece, não se muniram previamente dessa autorização, a situação jurídica é outra.

E' principalmente assente no direito internacional moderno que o homem tem a liberdade de substituir por outra a nacionalidade que lhe atribui o fato do nascimento. *Ne quis invitus civitate mutetur, neve in civitate maneat invitus*, já dizia Cícero.

Mas também é certo, por outro lado, que ao direito público interno de cada país cabe regular as condições em que se adquire e perde a sua nacionalidade. Daí surgem conflitos de nacionalidades, como nós mesmos já temos tido, sendo um dos meios imaginados para solvê-los a Lei de 10 de setembro de 1860, hoje insubsistente em face dos dispositivos da Constituição Federal, arts. 69 e 71.

A lei turca de 19 de janeiro de 1868, que tem por objeto regular a nacionalidade otomana, declara em seu art. 5.º : "O súdito

do Império otomano, que adquire nacionalidade estrangeira com a autorização do Governo imperial, é considerado e tratado como súdito estrangeiro; se, porém, se naturaliza estrangeiro sem prévia autorização do Governo imperial, sua naturalização será considerada nula e como inexistente, e ele continuará a ser considerado e tratado, em tudo, como súdito otomano”.

Esta determinação de lei, como é fácil de prever, tem suscitado conflitos, de nacionalidades, com diversos países da Europa e com os Estados Unidos da América do Norte. Ainda recentemente de um deles se ocupou Salem, escritor jurídico e notável advogado em Solônica, a propósito de um armênio, de nome Vartan, naturalizado norte-americano (Clunet, 1906, pág. 67-75).

Sendo de ordem pública as leis sobre a nacionalidade, nenhuma nação admite que a determinação dessa matéria, no que lhe diz respeito, seja submetida ao império de uma lei estrangeira. Daí resulta que, dado o conflito de nacionalidades, exercerá jurisdição sobre o indivíduo que o provoca, aquela nação em cujo território ele se achar. E era justamente este o princípio que proclamava o Projeto primitivo do Código civil brasileiro, no art. 15 da lei de introdução: “Quando pessoas residentes no Brasil não puderem justificar a sua nacionalidade ou pertencerem simultaneamente à brasileira e a outra qualquer, terão por lei nacional a lei brasileira”.

Se a pessoa, que suscita o conflito, se achar em outro país deve ser considerada nacional do Estado ao qual fundadamente se diz vinculada pela naturalização.

Aplicando estes princípios ao caso em questão, devemos reconhecer que não é desarrazoadamente que o Governo egípcio afirma, em relação a Thomaz e Alexandre Khaiat, que subsiste o liame da nacionalidade de origem, visto como parece que não romperam eles, de acordo com os preceitos da lei otomana, e hoje se acham em território de um país que se considera, a certos respeito, parte do Império otomano, sendo nele aplicável a lei otomana de 19 de janeiro de 1869 (Circular do Ministro dos negócios estrangeiros, de 18 de abril do mesmo ano).

E' certo que, no Egito, há os tribunais mistos competentes para decidir as questões travadas entre estrangeiros ou entre indígenas (Amiaud, *Lois civiles*, pág. 56-67; Despagnet, *Droit international public*, n.º 361; *Droit international privé*, n.º 165; minhas *Lições de legislação comparada*, n.º 195), mas esses tribunais mis-

tos, quando se levanta um conflito de nacionalidades e o Governo local reivindica a nacionalidade indígena de alguma das partes, se julgam incompetentes até que a questão da nacionalidade seja resolvida. Tal a doutrina proclamada pelo tribunal de apelação de Alexandria, em julgado, de 31 de dezembro de 1890 (Clunet, 1893, pág. 1.248). E êsse mesmo tribunal, por sentença de 29 de janeiro de 1896, declarou a vigência, no Egito, da lei otomana de 1869 que regula as condições da validade da naturalização dos súditos otomanos (Clunet, 1896, pág. 903).

Algumas das nações que sobre esta matéria têm tido conflitos com a Turquia, reconheceram o princípio acima exposto. Assim, por exemplo, a Alemanha, segundo Koniz, citado por Salem, declara, aos seus cônsules na Turquia, que os otomanos naturalizados alemães “não podem reclamar a proteção consular contra as autoridades locais se não provarem terem sido libertos da sujeição originária”. Weiss, tratando do assunto, diz que: “O governo, que tiver adotado um otomano como seu cidadão, não pode, à vista do que prescreve a lei otomana, ter a pretensão de reivindicá-lo como seu e protegê-lo no território e perante os magistrados de seu país de origem (*Traité*, I, pg. 685).

E foi naturalmente para evitar conflitos dessa natureza que o código civil espanhol declarou, em seu art. 25: “para que os estrangeiros que obtiverem carta de naturalização tenham direito de cidade em alguma comuna da monarquia e gozem da nacionalidade espanhola, *deverão previamente renunciar a sua antiga nacionalidade*. A lei inglêsa, de 14 de maio de 1870, art. 7.º *in fine* e a federal suiça, de 3 de julho de 1876, art. 2.º, citadas por Weiss, *Manuel*, çág. 204, consagram disposição semelhante, exigindo que o naturalizado justifique a perda de sua nacionalidade anterior.

Assim, penso que os cidadãos Thomaz e Alexandre Khaiat, perante as autoridades otomanas, continuam a ser súditos otomanos, e, portanto, no Egito, é perante os tribunais locais que devem pleitear os seus direitos privados, principalmente se se trata de uma questão relativa a imóvel.

Todavia, como a lei otomana acima citada teve por fim evitar o abuso das naturalizações fraudulentas, que visavam exclusivamente desaforar os indivíduos, retirando-os de sob a jurisdição dos tribunais otomanos e submetendo-os aos tribunais consulares, sem que êles sequer saíssem do território do Império, e êste não é

o caso dos irmãos Khaiat que no Brasil residiram longamente, doze anos segundo alegam, tendo mesmo prestado ao Brasil serviços militares; como a prescrição da lei otomana, aplicada indistintamente, é contrária ao princípio da liberdade reconhecido e consagrado pelo direito público internacional; como a volta temporária ao país natal não restabelece o vínculo de sujeição que a naturalização rompera, segundo é princípio corrente em direito internacional (*Wharton, Private int. law* § 6.º); como apenas se alega, para prova da origem otomana o sobrenome dos cidadãos Khaiat; como, finalmente, a questão já foi proposta perante o tribunal misto do Cairo e, conforme se alega, não foi, em tempo oportuno, apresentada a exceção de incompetência, seria de equidade que o Governo brasileiro fizesse sentir isso mesmo ao do Egito, porque teria assim prestado o seu apoio moral àqueles que invocam a nacionalidade brasileira para a defesa de seus direitos que não julgam suficientemente garantidos pelas justiças do oriente.

Sendo hoje entre nós considerável a colônia síria e muitos conflitos semelhantes podendo por isso se levantar, seria mesmo conveniente que se celebrasse com a Sublime Porta um acôrdo para o fim de serem reconhecidas as naturalizações conferidas pelo Brasil aos súditos otomanos, que assim estariam inteiramente desligados do dever de sujeição à pátria de origem. Talvez não fôsse isso difícil, mostrando-se que, no Brasil, a residência por dois anos é uma das condições necessárias para ser concedida a naturalização (*Lei n.º 904, de 12 de novembro de 1902, art. 5.º, III*), e que, portanto, está afastado o perigo das naturalizações fraudulentas, se é que já estamos livres delas pela distância que nos separa do Império otomano.

E a Vossa Excelência, que já tem dado à gestão dos negócios do exterior uma orientação de excepcional superioridade, não terá certamente escapado o alcance dêsse ato.

Eis, Excelentíssimo Senhor Ministro, o que me ocorre dizer sôbre o assunto.

Queira Vossa Excelência aceitar da minha mais elevada consideração os protestos que aqui tenho a honra de apresentar.

Rio de Janeiro, em 1.º de novembro de 1906. — *Clovis Bevilacqua.*

ARRECAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇAS DE SÚDITOS ESTRANGEIROS. AÇÃO DOS CÔNSULES.

PARECER

I

Quanto ao caso do espólio de Manuel Marcelino

Trata-se da arrecadação dos bens de uma pessoa que, por se supor italiana, tornou necessária a intervenção do agente consular da Itália.

Verificando-se, porém, ao que parece depois de ultimado o inventário que Manuel Marcelino, a pessoa de quem aqui se trata, era brasileiro naturalizado *ex-vi* do art. 69 § 4.º da Constituição Federal brasileira, o juiz federal da seção da Bahia, perante quem correu o inventário, oficiou ao cônsul para que restituísse os bens confiados, por equívoco, a sua guarda. O cônsul recusa-se a satisfazer a determinação do juiz sob fundamento de que Manuel Marcelino é italiano e não brasileiro.

Cumprê, desde logo, observar que os cônsules estrangeiros, como qualquer outra autoridade estrangeira, não têm competência para restringir, dentro do território brasileiro, a eficiência da lei brasileira, que é a mais elevada expressão da soberania nacional : — *A Constituição.* E' a lei brasileira que pode determinar em que condições se adquire a nacionalidade brasileira, e aquêles que não quiserem gozar dessa vantagem que lhes é facilitada têm os meios legais de manifestar a sua vontade, quer se trate da naturalização tácita quer da naturalização ordinária. O que está fora de dúvida é que, dentro do território nacional, o que vigora é a palavra soberana da lei pátria. Conseqüentemente o cônsul da Itália, desde que não podia provar a persistência da nacionalidade de Manuel Marcelino, devia atender à reclamação do juiz, por isso que somente funcionara no inventário e somente recebera os bens da

herança, para guardá-los e administrá-los no pressuposto de ser o *de cuius* súdito italiano.

Não é ilógico e estranho até que o cônsul se funde na lei brasileira, que é o Decreto n.º 855 de 1851, para exercer certas atribuições referentes a inventários de italianos e pretenda afastar essa mesma lei brasileira quando ela lhe diz a sua intervenção não é admissível por estar fora das normas ?

De onde receberam os cônsules competência para intervir nos inventários de seus nacionais falecidos no Brasil? Da lei brasileira certamente, pois nenhuma lei estrangeira tem autoridade, em nosso país, senão através da lei brasileira ou por assentimento desta. Pois é essa mesma lei, por si e pelo acôrdo a que serviu de base, que lhe diz em que casos a sua intervenção não tem cabimento.

O Decreto n.º 855 de 1851 chama os cônsules a funcionarem nos inventários de quem? Dos estrangeiros aqui falecidos em certas condições, pelo mesmo decreto prefixadas. Desde que o *de cuius* não é estrangeiro, está afastada qualquer ingerência consular. Não seria irrisório que fôsse a lei estrangeira que declarasse quem no Brasil adquire legitimamente a nacionalidade brasileira para estar fora da ação tutelar dos cônsules estrangeiros ?

Assim, em face dos princípios do direito, o caso me parece muito simples. A intervenção dos cônsules nos inventários de pessoas falecidas no Brasil só é admissível quando o *de cuius* é estrangeiro. No Brasil, por outro lado, é a Constituição Federal exclusivamente que compete declarar quem é cidadão brasileiro. Desde que, portanto, de acôrdo com a Constituição, o *de cuius* é brasileiro, não há que pensar na intervenção do cônsul em seu inventário. Um cônsul estrangeiro para velar pelos interesses de um brasileiro no Brasil?! Tal é a feição que o caso assume diante do direito pátrio.

Ora, não tendo razão de ser a intervenção do cônsul, desfeito o equívoco de onde ela resultou, deve ela cessar, não só porque assim o exige a lógica de mãos dadas com a ética, mas ainda porque os agentes consulares têm obrigação de respeitar as leis e as instituições do país no território do qual exercem as suas funções.

O Decreto n.º 855 de 1851, no seu art. 1.º, muito claramente diz que os agentes consulares exercitarão as suas funções *sem ofensa das leis do país*. E nem poderia ser de outro modo.

Encarado por êste ângulo, a detenção dos bens do espólio de Manuel Marcelino pelo cônsul italiano na Bahia é contrária ao direito em geral, à lei brasileira e ao acôrdo internacional estabelecido entre o Brasil e a Itália sôbre esta matéria. E, desde que o cônsul se não pode acobertar com o acôrdo internacional nem com a lei brasileira, não há como negar a sua responsabilidade, pois, em rigor, êle não aparece aqui nas suas funções de cônsul, mas sim como um particular que indevidamente detêm certos bens dos quais foi constituído guarda e administrador.

II

Quanto à conveniência de serem denunciados os acordos que o Brasil celebrou com diversos países para a arrecadação e administração de heranças de súditos estrangeiros

O caso que acaba de ser considerado é uma demonstração prática da necessidade em que está o Brasil de sair de um regime tão fecundo em conflitos.

Pradier Foderé (vol. IV n.º 2.090) nota que a "Intervenção dos cônsules na administração das sucessões de seus nacionais é um dos pontos mais delicados de suas funções pelos conflitos que ocasiona entre êles e as autoridades do lugar onde residem". O fenômeno é, portanto, geral, não é um caso isolado e particular do Brasil. O remédio não é, como aconselha *Bonfils* (n.º 769), conformarem-se os cônsules *rigorosamente* com as cláusulas dos tratados que acaso existam, pois que, como se vê no caso que motiva esta consulta, os cônsules não seguem ordinariamente êsse conselho prudente; o remédio é fugir a êsse regime de exceção e adotar a situação clara e simples do direito comum.

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1906. — *Clovis Bevilacqua*.

PROJETO DE DECRETO REGULANDO AS
ATRIBUIÇÕES E ISENÇÕES DOS AGENTES
CONSULARES ESTRANGEIROS NO BRASIL.

PARECER

Art. 1.º Os agentes consulares estrangeiros, depois de obterem o *exequatur* do Governo brasileiro, exercerão livremente as funções que, sem ofensa das leis da República, lhes forem determinadas por seus regulamentos ou ordenanças de seus Governos.

Art. 2.º A lei brasileira reconhece-lhes, em particular, o direito de:

- I — Proteger os seus nacionais contra medidas ilegais e assisti-los em suas justas pretensões, perante as autoridades locais;
- II — Recorrer ao Governo federal, para que este tome as providências que as leis facultarem, no caso de denegação de justiça aos seus nacionais;
- III — Representar ao Governo federal sobre as medidas adotadas na República, que possam prejudicar o comércio e a navegação de seu país;
- IV — Receber as declarações, protestos, têrmos e outros documentos que lhes apresentem os capitães de navios de sua nação;
- V — Funcionar como oficiais do Estado civil entre seus nacionais, sem prejuízo do registro de nascimentos, casamentos e óbitos estabelecido pela lei brasileira;
- VI — Receber disposições testamentárias e legalizar testamentos de súditos de seu país, feitos segundo as leis dos mesmos;
- VII — Passar certificados de origem e procedência de mercadorias;
- VIII — Legalizar e autenticar documentos.

Parágrafo único. Sempre que os agentes consulares se tiverem de dirigir ao Governo federal, fá-lo-ão por intermédio do agente diplomático de sua nação se houver. As autoridades locais, porém, dirigir-se-ão diretamente.

Art. 3.º Quando um navio estrangeiro naufragar nas costas do Brasil, o agente consular da respectiva nação poderá tomar tôdas as providências que julgar convenientes para salvação do mesmo navio e do seu carregamento, salvo a intervenção das autoridades territoriais para socorrer os náufragos, manter a ordem, e garantir os interesses do proprietário do casco, dos danos do carregamento e da Fazenda pública; para legalidade do inventário, autenticidade dos objetos naufragados, seu depósito na alfândega; e para todos os incidentes que possam tornar suspeito o procedimento do capitão, do piloto e de quaisquer outros condutores do navio.

Art. 4.º Aos agentes consulares pertence tomar conhecimento, segundo os seus regulamentos, dos crimes cometidos a bordo dos navios de sua nacionalidade, por individuos da tripulação, uns contra os outros, durante a viagem.

Art. 5.º Pertence igualmente aos agentes consulares tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão e os oficiais, os marinheiros e outros indivíduos matriculados, sob qualquer título, no rol da equipagem, a respeito de tudo quanto se referir às soldadas e à execução dos contratos celebrados entre essas pessoas.

Parágrafo único. As autoridades locais sòmente poderão intervir nesses casos, se houver perturbação da tranquillidade pública em terra ou no pôrto ou se estiver implicada alguma pessoa do país ou estranha à equipagem.

Deverão, porém, essas mesmas autoridades prestar o auxílio requisitado pelos cônsules para restabelecer a ordem a bordo.

Art. 6.º No caso de deserção de marinheiros de navios de guerra ou mercantes, ancorados em pôrto do Brasil, têm os agentes consulares direito de se dirigir às autoridades do país, para que as façam prender e lhos entreguem, correndo por conta dos mesmos agentes as despesas que tais indivíduos fizerem na prisão.

Art. 7.º Sòmente às autoridades brasileiras compete conhecer e julgar dos crimes cometidos a bordo de navios mercantes estrangeiros que se acharem dentro de qualquer dos portos do Brasil.

Art. 8.º Os agentes consulares estrangeiros estão sujeitos, nos negócios civis, nos criminaes comuns, à jurisdição das autoridades da República.

§ 1.º Todavia não poderão ser presos preventivamente senão em caso de crimes inafiançáveis.

§ 2.º Sendo comerciantes, poder-lhes-á ser aplicada a pena de prisão por fato de comércio.

Art. 9.º Os agentes consulares estrangeiros têm direito a todo o acatamento por parte das autoridades brasileiras, porém, salvo o disposto em tratado, são obrigados a comparecer perante os tribunais para dar o seu depoimento.

Art. 10. Pelos erros de officio e crimes funcionais respondem exclusivamente perante as autoridades de seu país.

Art. 11. Nos edificios onde funcionam os consulados, pode ser arvorada a bandeira e podem ser colocadas as armas da respectiva nação, mas esses emblemas não darão, em caso algum, direito de asilo nem obstarão às citações, prisões e execuções de quaisquer mandados das justças do país, guardadas as devidas atenções, as garantias e as formalidades estabelecidas pela lei.

Art. 12. Os arquivos, documentos e correspondência official dos consulados e vice-consulados estrangeiros são isentos de buscas e de tôda e qualquer investigação e exame por parte das autoridades da República. No caso de prisão do agente consular ou cassação do *exequatur*, sem haver quem o substitua no lugar, os arquivos, documentos e correspondência deverão ser cuidadosamente conservados, sendo lacrados e selados pelo dito agente e pela primeira autoridade judiciária que residir no termo.

Parágrafo único. Os arquivos consulares deverão estar sempre separados dos livros e papéis relativos ao comércio e à indústria que possam exercer os agentes consulares.

Art. 13. Os agentes consulares gozarão de isenção de impostos pessoais e contribuições diretas, tanto pessoais como sôbre bens móveis, assim como de alojamento militar. Quanto, porém, aos bens imóveis que possuirem e à indústria ou comércio que exercerem, ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionais.

Art. 14. O Govêrno do Brasil reserva-se o direito de cassar o *exequatur* aos agentes consulares, quando para isso ocorrerem motivos justos, como se o cônsul tiver procedimento irregular, se

cometer crimes, se embaraçar a ação das autoridades locais ou se se envolver em intrigas políticas.

Art. 15. Falecendo algum agente consular, o seu substituto, com os oficiais consulares, procederá ao inventário dos bens deixados por êle, segundo as determinações do seu regimento.

§ 1.º Não havendo substituto designado para o falecido, a autoridade local procederá à aposição de selos nos arquivos, devendo assistir a êsse ato um agente consular de outra nação amiga, residente no distrito, sendo possível, e duas pessoas súditas do país cujos interesses o falecido representava, e, na falta destas pessoas, duas das mais notáveis do lugar.

§ 2.º Quando o novo funcionário houver de tomar posse dos arquivos, o levantamento dos selos se verificará na presença da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido à sua aposição, se se acharem no lugar.

§ 3.º Se, porém, o agente consular tiver exercido alguma indústria ou comércio no país, proceder-se-á como se não exercesse funções consulares.

Art. 16. Os brasileiros, que exercerem as funções de cônsul ou vice-cônsules estrangeiros no Brasil, não deixam por isso de estar sujeitos à jurisdição ordinária do país e serão processados e punidos pelos seus tribunais, sempre que cometerem algum crime de contravenção. Tais funções também não os isentam dos encargos públicos e do serviço da Guarda Nacional.

Art. 17. Fica por êste decreto revogado o disposto no Decreto 855 de 8 de novembro de 1851.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1906. — *Clovis Bevilacqua*.

TENDÊNCIA REVELADA POR MUITAS NAÇÕES DE RECORREREM ÀS VIAS DIPLOMÁTICAS EM FAVOR DE SEUS SÚDITOS, ANTES DE SEREM TENTADOS OS MEIOS JUDICIÁRIOS

PARECER

No escólio ao art. 380 de seu *Direito internacional codificado*, alude Bluntschili à tendência, revelada por algumas nações, de recorrer às vias diplomáticas, em favor de seus súditos, antes mesmo de tentar os meios judiciários. No caso presente houve o prévio recurso aos tribunais competentes, mas não se lhes aceita o veredictum e dêle se apela para a ação diplomática, o que importa quase no mesmo, nas atuais circunstâncias. E parece vir a propósito lembrar a lição de W. E. Hall : all persons entering a foreign country must submit to the laws of that country; provide that the laws are fairly administred they cannot, as a rule, complain of the effects upon them; it is only when those laws are not fairly administred, or when they provide no remedy for wrongs, or when they are such, as might happen in very exceptional cases, as to constitute grievous oppression in themselves, that the state to which the individual belongs has the right to interfere in his behalf (International law, part II, chap VII).

Examinemos o caso da reclamação e veremos que ela não entra na regra formulada pelo notável internacionalista.

Os Estados da federação brasileira têm, pela Constituição Federal, competência de organizar a sua justiça e o seu processo sobre as bases gerais estabelecidas pela própria Constituição e pelos princípios superiores do direito. Quem examinar as leis do processo criminal e de organização da justiça em Pernambuco certamente reconhecerá que obedecem a êsses preceitos. Não há que dizer das leis em globo. E sua aplicação, em regra, é criteriosamente feita. Certa prevenção, que se radicou em rodas estran-

geiras contra a justiça dos Estados, é destituída de fundamento, maximé tratando-se de Estados como Pernambuco e da justiça de sua capital.

Mas se, por ventura, nas leis estaduais não foram respeitados os princípios a que acima aludi, não tem o poder executivo da União competência para decidi-lo e tornar inválida a lei estadual que os tiver infringido. Essa função é do poder judiciário federal. Em negócios da competência dos Estados não interfere o Poder Executivo da União, salvo o caso de comoção intestina, à solicitação do governo local ou o influxo amistoso em que o prestígio da União se faça sentir, por meios suasórios, em benefício da boa ordem e da justiça.

No caso que motiva a reclamação da Legação britânica, seria aventuroso afirmar, sem examinar o processo, que não houve irregularidades. Mas, apesar do que assegurou a alta autoridade jurídica ouvida pela mesma Legação, é claro que se não pode considerar irregularidade o fato de ter o promotor público denunciado o indigitado criminoso por tentativa de roubo, quando o inquérito policial o apresentava como autor de uma tentativa de morte. O inquérito não tem força de qualificar irrevogavelmente o crime; é apenas um conjunto de informações que a polícia colhe, para que a justiça possa mais facilmente agir. Se dos dados fornecidos o promotor conclui que se trata de outro crime, diverso do indicado pela polícia, é sua obrigação pôr de lado a classificação errônea. Denunciado o crime, o juiz, por sua vez, pode receber ou não a denúncia, pronunciar ou não o indiciado. Se o relatório da polícia obrigasse o promotor, a função dêste seria inútil. E se o promotor público errou, classificando como tentativa de roubo o que para a polícia era tentativa de morte, com êle erraram o juiz formador da culpa e o tribunal julgador.

Seria impossível condená-lo por êsse fato.

E o advogado do ofendido, porque não acompanhou o processo, esclarecendo a justiça? Por se ter a isso oposto o advogado do réu, segundo transparece da nota da Legação britânica? E' inadmissível, porque a lei não só permite que a ação penal se inicie por queixa da parte ofendida, como, nas ações intentadas por denúncia ou "ex-officio", faculta a intervenção do ofendido para auxiliá-las.

, Acha também a nota que o promotor público deixou-se apelar. A apelação das decisões do juri, di-lo a lei de Pernambuco, sòmente

nos seguintes casos poderá ser interposta : 1.º — quando a sentença fôr contrária à lei expressa; 2.º — se não fôr proferida conforme as respostas aos quesitos; 3.º — se fôr contrária a prova do autor; 4.º — por preterição de fórmulas substanciais. Se dada uma dessas hipóteses, o promotor não apelou, incorreu em responsabilidade, crime que pode ser processado por queixa do ofendido ou denúncia do ministério público e ainda *ex-officio*.

Isto vai dito para mostrar que da exposição não se infere que o promotor público se tivesse desviado abertamente de seus deveres e que, se tivesse incorrido em responsabilidade, não encontraria na lei broquel para a sua impunidade.

Nada quero dizer sôbre a sua demissão a pedido do Govêrno federal, porque importaria sair êsse Govêrno de sua esfera de ação, importando o seu ato uma censura ao Govêrno do Estado. Não haveria, porém, nenhum inconveniente em tornar a reclamação conhecida do Govêrno de Pernambuco.

Quanto à indenização, parece-me assás estranha. Indenização porque, se o poder competente declarou que não houve crime? Não se trata de dano real a ser pedido por ação civil, pois para isso não tinha que intervir o executivo federal ou estadual. Trata-se de indenização porque não se fêz justiça a um súdito inglês. Mas é bem claro que o pleito não pode ser levantado perante a justiça absoluta. O que cumpre examinar é se há no Estado uma organização regular da justiça, se há leis processuais que autorizem a confiar-se na reintegração do direito violado e se as autoridades funcionavam nas suas órbitas, de acôrdo com a lei. Sob êsse ponto de vista apenas se levantam increpações ao promotor. E se são verdadeiros, se constituem faltas graves os fatos contra êle articulados, o remédio é promover a sua responsabilidade.

Criar, porém, uma instância especial em favor dos estrangeiros, estabelecer para êles um recurso não previsto na lei e contrário aos seus intuítos, parece-me excessivo.

O nosso direito coloca o estrangeiro em posição de igualdade com o nacional, no que diz respeito às relações de ordem privada, porém o que se pretende é muito mais do que isso, porquanto, depois de uma decisão soberana do juri, esgotados os recursos legais, um brasileiro não se julgaria com direito de pedir, contra essa decisão, que fôssem punidas as autoridades que funcionaram no processo, se elas não tivessem prevaricado, e muito menos reclamar uma indenização pecuniária.

Falo em decisão do juri, porque a nota da Legação britânica diz que o réu foi absolvido, e o juri é o tribunal competente para conhecer e julgar dos crimes comuns.

Aceitai, Senhor Diretor, os protestos de minha mais alta consideração.

Rio de Janeiro, em 22 de fevereiro de 1907. — *Clovis Bevilacqua.*

TRANSMISSÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS
PELAS JUSTIÇAS DO BRASIL ÀS DO ES-
TRANGEIRO E VICE-VERSA.

PARECER

Tendo lido a minuta de aviso que Vossa Excelência se dignou apresentar-me, sôbre transmissão de cartas rogatórias, venho dar a respeito a minha opinião.

Acho que as instruções aí dadas são muito úteis, mas quer-me parecer que seria de necessidade dar maior clareza a certos pontos.

Como sabe Vossa Excelência, a Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, art. 12, § 4.º, regulou em parte esta matéria, estabelecendo: *as rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras serão cumpridas sômente depois que obtiverem exequatur do Govêrno federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado onde tiverem de ser executadas as diligências deprecadas.* Este ponto está regulado e, embora só se refira a uma parte da matéria, é suficiente para caracterizar o sistema adotado.

Sei bem que o aviso se refere às rogatórias enviadas pelas justiças do Brasil às do estrangeiro e ao regresso das mesmas. Como está redigido o aviso, porém, não está bem claro êsse pensamento, quando diz: "As cartas rogatórias de outros países transitam por via diplomática para que tenham a necessária autenticidade; podem, porém, ser aqui apresentadas diretamente em juízo pelos interessados ou seus procuradores, uma vez que estejam êsses instrumentos judiciários legalizados pelo cônsul do Brasil na localidade de onde êles emanam". Pode parecer a quem isto ler destacadamente que as cartas rogatórias, emanadas de autoridades judiciárias estrangeiras, se cumprem, no Brasil, por outro modo que não o indicado na Lei n.º 221, de 1894, quando o aviso trata sômente da transmissão e regresso das cartas roga-

tórias enviadas por autoridades judiciárias brasileiras a autoridades judiciárias estrangeiras.

Quanto à transmissão, cumpria acentuar bem que, na falta de convenção e excetuados os Estados Unidos e a Grã-Bretanha, a prática geralmente adotada é a da remessa por via diplomática. A essa prática alude *Pimenta Bueno, Direito internacional privado*, págs. 137 a 139. E ainda, tratando-se de regresso das rogatórias, é natural que o caminho seja o mesmo adotado na remessa; isto é, remetidas diplomaticamente, por via diplomática é natural que regressem.

Seria, além disso, conveniente que se completassem as instruções dadas, lembrando que, com os países vizinhos, Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru e Uruguai, temos tratados especiais regulando a transmissão de rogatórias.

Permita-me Vossa Excelência que aproveite a oportunidade para lembrar quanto seria conveniente que uma lei brasileira regulasse melhor e mais completamente esta matéria do que o fez a Lei n.º 221, de 1894. Para tanto seria bastante tomar por guia as resoluções votadas nas Conferências de Haia.

Aceite, Vossa Excelência, os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 1907. — *Clovis Bevilacqua*.

ARRECAÇÃO DE ESPÓLIOS DE ESTRANGEIROS NO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL, QUANDO A JURISPRUDÊNCIA FEDERAL NÃO ESTÁ ESTABELECIDADA EM TRATADO. CASOS EM QUE OS CÔNSULES PODEM SER CURADORES DE HERANÇAS JACENTES.

PARECER

Depois de ter meditado sobre o assunto do officio de Vossa Excelência datado de 29 de maio último, ocorre-me ponderar o seguinte.

Quanto ao primeiro ponto. Tem havido dúvida, em nossa jurisprudência, se o processo referente à arrecadação de espólio de estrangeiro compete à justiça estadual ou à federal. No meu entender, a Constituição Federal, art. 61, entregou essa matéria à justiça local, pois que diz : — *as decisões de juizes ou tribunais dos Estados, nas matérias da sua competência, porão termo aos processos e às questões, salvo quanto a : . . . 2 — espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção ou tratado.*

Se houver tratado a justiça estadual porá termo ao processo da arrecadação do espólio, mas será possível aos interessados lançar mão do recurso extraordinário de que trata o art. 59 da Constituição.

Se não houver tratado, haverá, da última decisão da justiça local, o recurso voluntário para o Supremo Tribunal, conferido pelo art. 61, última parte, da mesma Constituição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal, a princípio vacilante, últimamente se tinha firmado no sentido de atribuir competência para a arrecadação de espólios de estrangeiro à justiça federal, quando houver tratado e à local quando não houver.

Ora, denunciados os acordos existentes, e entrando o Brasil, a 15 de julho vindouro, no regime comum, quer se aceite a interpretação que me parece a verdadeira e que tem por si a autoridade, entre outras, de Lúcio de Mendonça e Rui Barbosa, quer se prefira a últimamente seguida pela maioria que tem prevalecido nos julgados do Supremo Tribunal, subsistirá, exclusivamente, a competência da justiça local para a arrecadação dos espólios de estrangeiros.

No Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no Decreto número 3.271, de 2 de maio de 1899, em virtude de cujas disposições há um curador especial dos bens de ausentes.

Nos Estados, regulam as leis respectivas, dentro das raias traçadas pelo Decreto n.º 2.433, de 15 de junho de 1859, nomeando os juizes um curador somente quando, por lei, não houver um curador geral de heranças jacentes ou de bens de ausentes.

Assim, no Distrito Federal, não podem os cônsules ser nomeados curadores de heranças jacentes, porque há um funcionário especial a quem incumbe essa tarefa. Nos Estados, nada pode fazer a respeito o Govêrno Federal porque a matéria está entregue ao critério dos juizes ou providenciada por lei.

E, além disso, acedendo aos desejos do Govêrno português, teria o Brasil de atender às solicitações de outros Governos, voltando assim, em breve, ao regime de que vai sair, justamente porque êle se tem mostrado inconveniente.

Desaparecendo o disposto no Decreto n.º 855, de 8 de novembro de 1851, sôbre arrecadação de espólios de estrangeiros, prevalecerá, como regra geral, o estabelecido no Decreto de 15 de junho de 1859, que, no seu art. 33, dá a providência necessária para que os cônsules tomem as medidas conducentes a acautelar os interêsses confiados à sua guarda, em caso de herança jacente: — Se feitas as averiguações necessárias, vier o juiz de órfãos no conhecimento de que o finado é estrangeiro, participá-lo-á imediatamente ao respectivo cônsul, quando já antes o não tenha feito e, no caso de não haver, ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, para comunicá-lo às autoridades competentes do país do falecido”.

Quanto ao segundo ponto, nada tenho que agir, pois se trata de uma recomendação do Govêrno português a funcionário seu, a não ser que — cessando o acôrdo, os espólios que estiverem em liquidação passarão, desde logo, para o regime comum, e que

a transmissão hereditária dos bens, no Brasil, está sujeita a um impôsto da competência dos Estados, salvo no Distrito Federal, segundo determina a Constituição, art. 9.º, n.º 3.

Reitero a Vossa Excelência os protestos da minha subida estima e altíssima consideração.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1907. — *Clovis Bevilacqua*.

EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CÔNSUL
EM LONDRES, PELA INTERFERÊNCIA QUE
O MESMO TEVE NO PROCESSO DO IN-
VENTÁRIO DA BARONESA DE CARVALHO
BORGES.

PARECER

Examinada a petição do Senhor Desembargador Enéias de Araújo Torreão, inventariante dos bens deixados pela Senhora Baronesa de Carvalho Borges, cumpre-me dizer que me parece fora de dúvida que se não trata, no caso, de arrecadação de bens de ausente. O peticionário foi nomeado inventariante pelo juiz brasileiro competente e no exercício de suas funções, procurando liquidar bens da sucessão que se achavam em Londres, dirigiu-se ao nosso Cônsul em Londres, nomeando-o, para êsse fim, seu procurador bastante. Êste empregou os esforços necessários, mas não como representante de ausente, e sim como procurador do inventariante que é o administrador da herança. Se se lhe devem emolumentos por essa interferência, não são os determinados pelo regulamento de 15 de junho de 1859.

E como me parece perfeitamente claro, dispenso-me de mais demoradas explicações.

Apresento a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e consideração.

Rio de Janeiro, em 15 de julho de 1907. — *Clovis Bevilacqua.*

INADMISSIBILIDADE DE RECURSO A UM TRIBUNAL ARBITRAL, NAS QUESTÕES RESOLVIDAS EM ÚLTIMA INSTÂNCIA PELOS TRIBUNAIS DE UM ESTADO, EM MATÉRIA DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA.

PARECER

Resposta ao primeiro :

As sentenças, passadas em julgado, proferidas em última instância pelo Poder Judiciário da nação são soberanas e produzem por própria força todos os seus efeitos não só com relação aos súditos nacionais, como com relação aos súditos estrangeiros.

Sujeitar essas sentenças à revisão de tribunais estrangeiros ou internacionais, por via de recursos estranhos ou internacionais, seria atentar contra a soberania e a independência da nação.

Se tais sentenças envolvem denegação de justiça a súditos estrangeiros, a questão sai do domínio do Poder Judiciário e passa para a esfera das discussões diplomáticas e aí correm tôdas as vicissitudes desta fase, isto é, o govêrno do Estado, que é regulador supremo das relações exteriores, pode chegar a acordos que considere os mais convenientes, isto é, pode resolver diretamente a dificuldade ou sujeitá-la a arbitramento. E, no caso de desacôrdo, as coisas podem ser levadas até os meios violentos.

O que o bom senso e a boa política aconselham é manter a doutrina vigente, a qual deixa ileso a soberania e a independência da nação e abre espaço para os acordos que forem julgados razoáveis entre os governos.

A proposta da Argentina é absolutamente inaceitável :

1.º — porque sujeita diretamente a decisão do tribunal nacional à revisão de um tribunal estranho — o que importa ofensa clara e manifesta da soberania nacional.

2.º — porque, dando o recurso direto da decisão do tribunal nacional para tribunal estrangeiro, subtrai ao Governo supremo da nação um negócio internacional que é de sua absoluta competência.

Resposta ao segundo :

A doutrina da República Argentina não pode ser aceita pelo Brasil, porque importa ofensa da Constituição da República.

Segundo o art. 60, letra f, as ações movidas por estrangeiros contra a União e fundadas em contratos com a mesma União são da absoluta competência da justiça federal.

Sujeitar tais questões a um tribunal internacional é subtrai-las à justiça federal — o que importa ofensa da Constituição.

Rio de Janeiro, em 30 de julho de 1907. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

RENÚNCIA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA FEITA PELO PAI EM NOME DE SEUS FILHOS MENORES. INADMISSIBILIDADE DA RENÚNCIA. CASOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO PARA A PERDA DA NACIONALIDADE.

PARECER

Concordo plenamente com a opinião de Vossa Excelência.

Os filhos de estrangeiros, nascidos no Brasil, não se achando êstes a serviço de sua nação, adquirem pelo nascimento, a qualidade de brasileiros (Const. art. 69, § 1.º). A nacionalidade, atributo político-jurídico do cidadão brasileiro, perde-se exclusivamente nos casos estabelecidos na Constituição, art. 72, § 2.º, isto é, por naturalização em país estrangeiro e por aceitação de emprêgo ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal.

A renúncia não é modo de fazer desaparecer a nacionalidade do indivíduo, pois não é um direito, e sim um estado jurídico que envolve direitos e deveres. A naturalização não é pròpriamente renúncia de nacionalidade; é a perda da mesma em virtude da aquisição de outra, porque os estados jurídicos, sendo modos de existir das pessoas, excluem as respectivas antíteses. Ninguém pode ser e não ser, ao mesmo tempo, cidadão de um país.

Se não é admissível a renúncia da nacionalidade por quem possui plena capacidade de direito, muito menos será por parte de menores. Neste ponto não pode a intervenção de pais ou tutores completar a insuficiência da incapacidade dos menores, não só porque se trata de renúncia, como porque se trata de renúncia de direitos políticos que transcendem a esfera do pátrio-podêr, instituto de direito privado.

Quanto à naturalização, também sòmente pode ser realizada por pessoa maior e capaz.

O regime da lei de 1861, que recorria a um subterfúgio, dizendo que os filhos de estrangeiros, nascidos no Brasil, seguiam, durante a menoridade, a condição civil de seu país, desapareceu com a Constituição republicana. Mas, ainda que vigorasse, seria descabida a renúncia da nacionalidade brasileira, no caso presente, porque a opção pela nacionalidade definitiva deveria ser feita, quando os menores atingissem a maioridade, isto é, quando tivessem capacidade para adquirir outra nacionalidade que não a de origem.

E' portanto, inteiramente ineficaz e sem valor jurídico a declaração de Mathias Möller.

Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1907. — *Clovis Beviláqua.*

CELEBRAÇÃO, EM LA PAZ, DO CASAMENTO DO ENCARREGADO DE NEGÓCIOS DO BRASIL, SENHOR NASCIMENTO FELTOSA.

PARECER

O casamento dos brasileiros no estrangeiro poderá ser celebrado, perante o agente diplomático ou consular do lugar. Na hipótese, o nubente é o agente diplomático. Natural é que o seu casamento seja celebrado perante a outra autoridade competente, o cônsul.

E' de categoria inferior? Parece que essa consideração não deve ser levada em conta. O chefe da Nação, se fôsse casar no Distrito Federal, seria o ato presidido por um pretor.

A ida do Senhor Domicio da Gama, se fôr a fim de presidir ao casamento, não resolve a questão, porque, em La Paz, êle não exerce função diplomática. Não seria autoridade competente.

Acreditá-lo, então, em Missão especial perante o govêrno boliviano, seria o caminho a seguir para dissipar as dúvidas; não, bem se compreende, para o casamento do nosso agente diplomático, porém, no exercício dessa missão seria, incidentemente, o celebrante.

Se não fôr fácil achar objeto para essa missão não vejo como resolver a dificuldade do caso.

Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1907. — *Clovis Bevilacqua.*

PROJETO DE LEI ELABORADO PELO SENADO FEDERAL SÔBRE EXTRADIÇÃO.

PARECER

Atendendo ao que me pede Vossa Excelência em sua carta de ontem, venho, em poucas palavras, dizer alguma coisa a respeito do projeto de lei sôbre extradição, elaborado pela illustre Comissão do Senado, tomando por base o que preparara, o ano passado, a Câmara dos Deputados.

A illustre Comissão do Senado apenas apresentei alguns reparos críticos a respeito da resolução da Câmara. Um projeto, que, a pedido de Vossa Excelência, preparei para compendiar idéias, não foi por mim apresentado àquela Comissão. Dando-me a honra de ouvir-me, apenas solicitou observações sôbre o projeto existente, pelo que não me julguei autorizado a comunicar-lhe o meu trabalho anterior, que aliás supponho lhe foi remetido pela Secretaria de que Vossa Excelência é digno Diretor.

Ainda que divirja, em alguns pontos essenciais, do projeto do Senado, creio que êle está em condições de satisfazer, menos quanto à exclusão do poder judiciário, para a concessão da extradição. Em artigo que publiquei na *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados* no fascículo de janeiro a março dêste ano, artigo que era a justificação do projeto que preparei, não destaquei esta matéria, por me parecer indiscutível. Limitei-me a citar umas frases de Carlos de Carvalho, que concluíam assim: "Falta, pois, a (lei) internacional que defina as funções da justiça federal, como preceitua a Constituição no art. 60, alínea h, e dê forma ao processo".

Realmente a Constituição, na passagem citada, estabelece a competência da justiça federal para processar e julgar *as questões de direito criminal internacional*, entre as quais se acha a da extradição. Portanto a lei, que atribui à justiça federal competência para conhecer dos pedidos de extradição, nada mais faz do que

aplicar um preceito constitucional. Não vejo necessidade de dar ao Supremo Tribunal essa atribuição originária. Como no meu projeto, pode ela ser dada aos juizes seccionais com recurso voluntário para o Supremo Tribunal.

E é até uma necessidade essa intervenção do Poder Judiciário. Diz, por exemplo, o projeto do Senado que não se concede extradição por crime político. Quem decide sobre esta qualificação do delicto? Se a nossa lei declara que não há extradição por crime político, há de ser um poder político do Brasil o competente para conhecer do caso. Mas que poder será competente para tomar uma decisão a respeito se não o judiciário?

A intervenção da justiça brasileira, dentro dos limites da lei, regulada de forma que não variasse com a opinião individual dos juizes, não pode incomodar a Secretaria das Relações Exteriores, que segundo bem pondera Vossa Excelência nunca se insurgiu contra essa medida, consagrada em nosso tratado com o Chile, que está sãbiamente redigida, a ponto de merecer que o tomemos por paradigma.

Assim me parece que o Projeto nada perdia se o seu art. 8.º fôsse substituído por algumas cousas de equivalente ao artigo do projeto que preparei.

Não me seria licito fazer reparos de redações, por isso apenas a Vossa Excelência digo que o art. 2.º — 3.ª linha devia dizer: *Crime contra o qual a lei do país requerente comine pena, etc.*, suprimindo-se as palavras finais da 4.ª linha: *segundo a lei do país requerente.*

Tambem não parece justo a Vossa Excelência que, atendendo às necessidades da vida social, fôsse admitida a captura, pela policia do país, dos marinheiros desertores?

Acredite Vossa Excelência na sinceridade dos meus sentimentos de alta consideração.

Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1907. — *Clovis Bevilacqua.*

PROJETO SUBMETIDO AO GOVÊNRO BRA-
SILEIRO PELO DOS ESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA DO NORTE, SÔBRE NATURALI-
ZAÇÃO.

PARECER

Podemos aceitar o acôrdo que nos propõe a Legação dos Estados Unidos da América, sem receio de assim contrariarmos princípios de direito pátrio, desde que, por uma simples modificação de frase, tornemos patente sob que forma podemos regular a matéria da naturalização em seus efeitos internacionais.

O art. 1.º do projeto norte-americano diz : Os cidadãos que possam ser ou tenham sido naturalizados no Brasil *por seu próprio pedido ou consentimento*. Ao que me parece, êste dizer não contraria o Decreto n.º 58-A de 11 de dezembro de 1889 nem a Constituição Federal, art. 69, §§ 4.º e 5.º, porque nem o Decreto de 1889 nem a Constituição forçaram ou forçam os estrangeiros a adotar a nacionalidade brasileira; a naturalização depende do consentimento do naturalizado. Apenas essas leis se contentaram com o consentimento tácito. Todavia, para evitar quaisquer dúvidas futuras, poder-se-ia usar de outra fórmula. Dir-se-ia por exemplo: Os brasileiros que possam ser ou tenham sido naturalizados nos Estados Unidos da América por seu próprio pedido ou *manifestando o seu consentimento de acôrdo com a lei norte-americana, etc.* Reciprocamente os cidadãos dos Estados Unidos da América, que possam ser ou tenham sido naturalizados no Brasil por seu próprio pedido ou *manifestando o seu consentimento de acôrdo com a lei brasileira, etc.*

Os tratados, como as leis, desenvolvem-se dentro do círculo traçado pela Constituição de cada país, e a nossa, considerando nacionais os estrangeiros que, nas condições previstas pelo artigo 69 §§ 4.º e 5.º, não manifestarem intenção de conservar a nacionalidade de origem, forçoso é que, firmando acôrdo com os Estados

Unidos da América sôbre esta matéria, nos submetamos à regra constitucional.

Quanto ao gôzo pleno dos direitos políticos, nada diz o projeto de convenção; portanto fica intacto o regime particular de cada uma das legislações. E o nosso direito sômente não admite que o naturalizado possa exercer o cargo de presidente ou vice-presidente da República. A mesma determinação é consagrada pelo direito norte-americano: *The candidate must be a natural born citizen*, diz *Walker*, § 40, e não sei se neste ponto foi alterada a Constituição americana.

Tôdas as outras funções pode exercer o naturalizado, inclusive as legislativas, ainda que, para o exercício destas, seja exigido certo lapso de tempo após a naturalização. Esta circunstância, porém, não altera a substância do direito.

E' o que me ocorre ponderar sôbre o assunto, do qual me despeço reiterando a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e consideração.

Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1908. — *Clovis Bevilacqua*.

VALIDADE DO CASAMENTO DE UM BRASILEIRO COM UMA FRANCESA DIVORCIADA E APTA PARA CONTRAIR NOVAS NÚPCIAS.

PARECER

Pergunta o Senhor Patenôtre se uma francesa, legitimamente divorciada e, segundo a legislação francesa, apta para contrair novas núpcias, desposar um brasileiro, êsse casamento é válido em face do nosso direito.

A questão, entre nós, ainda não está resolvida definitivamente quer por lei quer pela jurisprudência; mas, no meu entender, tal casamento é perfeitamente válido, desde que não tenha havido fraude à lei, e esta opinião já expendi nos meus livros *Direito da família* § 62 e *Direito internacional privado* § 45, assim como por ocasião de discutir-se o Projeto de Código civil, em 1900.

As razões em que me apoio, para assim pensar, são as seguintes:

Para o direito, o divórcio, objetivamente considerado, é um ato juridico legal, desde que tenha sido realizado de acôrdo com o direito positivo em vigor no país, tendo os cônjuges capacidade para, por êsse modo, dissolver o seu casamento. Dêsse ato juridico decorrem conseqüências que devem ser acatadas onde quer que elas se façam sentir. São elas : — a separação dos corpos, a divisão dos bens e a habilitação dos ex-cônjuges para contrairem novas núpcias.

Os Estados onde não existe o divórcio a *vinculo*, reconhecem as duas primeiras conseqüências dos divórcios pronunciados no estrangeiro; mas alguns dêles relutam em aceitar a última.

Não lhes assiste razão. O divórcio realizou-se em outro Estado, de acôrdo com a sua lei, e os atos praticados legalmente fora das fronteiras de um país não podem ser considerados ofensivos à sua ordem pública, e muito especialmente neste caso, em que as

conseqüências econômicas e até pessoais são aceitas. Os divorciados, segundo a sua lei nacional, adquirem, de acôrdo com essa mesma lei, uma faculdade e um estado civil que devem ser respeitados internacionalmente, como quer um dos preceitos fundamentais de tôda a ordem jurídica, o que consagra acatamento aos direitos definitivamente adquiridos.

Não é mais a lei estrangeira que se aplica : esta lei estrangeira já foi aplicada dissolvendo o *ligamen* conjugal; não se trata de invocar a lei estrangeira, para apoiar uma sentença, nem é também a execução de uma sentença estrangeira o que se pretende. Nessas hipóteses, seria razoável opor à ação da lei estrangeira o anteparo da ordem pública, porque era dentro do país que ela viria funcionar, criando ou fortalecendo direitos; mas será levar muito longe o rigor, contrariando o liberalismo que domina o direito internacional privado, não reconhecer a legitimidade dos atos jurídicos realizados sob a garantia do direito e da soberania de uma nação civilizada.

Comparemos o caso do divórcio com outros. A lei brasileira, por exemplo, interdiz a investigação da paternidade, e essa interdição é de ordem pública, porque é um interesse social que ela pretende garantir. No entanto nem por isso devemos repelir a determinação da paternidade, pela razão de ter sido judicialmente obtida, por ação movida contra o pai, em um país onde a lei facultava ao filho a ação de reconhecimento. Uma pessoa assim reconhecida deve, no Brasil, ser considerada de acôrdo com o estado que a sentença legitimamente lhe assegurou e com os direitos correspondentes a essa situação jurídica.

A poligamia simultânea é reprovada pela moral e pelo direito do ocidente; mas, com que autoridade se haviam de declarar, nos países da Europa e da América, ilegítimos os filhos de uniões polígamas autorizadas pelas leis nacionais dos cônjuges, residentes nas respectivas pátrias, quando se tiver sòmente de apreciar a legitimidade da filiação ?

Da mesma forma deve-se considerar o caso do divórcio. Pronunciado no estrangeiro, em obediência à lei pessoal dos cônjuges, deve produzir todos os seus efeitos, entre os quais sobressai o rompimento do vínculo matrimonial, e êsses efeitos devem ser acatados, sob pena de negar-se a uma lei soberana o poder de regular as relações que lhe são submetidas, sob pena de se perturbar a comunhão jurídica a que aspira o direito internacional privado.

Se os Estados cujas legislações não admitem o divórcio a *vinculo* podem recusar o reconhecimento da legitimidade e da eficácia internacional do divórcio pronunciado onde a lei o admite, atendida sempre a capacidade das pessoas, podem igualmente estes últimos Estados, desconhecendo a eficácia internacional da lei pessoal dos cônjuges, autorizar o divórcio dos súditos daquelas nações que apenas consagram o desquite em suas legislações. Haveria, em ambos os casos, desrespeito à lei pessoal que regula o estado e a capacidade; mas se é admissível esse desrespeito num caso, deve sê-lo no outro.

Ainda mais, se os divórcios pronunciados nos países que o admitem com o rompimento do vínculo matrimonial, de acôrdo com a lei pessoal dos cônjuges, não autorizam os ex-cônjuges a contraírem, no Brasil, novas núpcias, os desquitados, no Brasil, transportando-se para qualquer país, para a França, por exemplo, poderiam convolar a novas núpcias desde que em sua nova residência dominasse uma lei estabelecendo o divórcio a *vinculo*. A situação é a mesma. No primeiro caso, restringe-se o efeito do divórcio legalmente decretado no estrangeiro, em atenção ao modo de pensar do legislador nacional; no segundo, dilatam-se os efeitos do desquite, por uma razão idêntica. Se, no segundo caso, nos repugna a consequência, devemos admitir que deve repugnar a outros no primeiro.

Finalmente, a concepção da sociedade internacional exige que os legitimamente divorciados adquiram, em todos os Estados pertencentes a essa comunhão, a faculdade de contrair novas núpcias. Se um Estado lhes nega esse direito, assume uma atitude hostil, incompatível com a vida da sociedade internacional.

Assim, em conclusão, o meu parecer, que tem por si as autoridades de *Bar, Wharton, Merlin Fedozzi, Fiore, Mattiolo, Fadda e Benza* é que, estando a francesa legitimamente divorciada e apta, segundo a sua lei pessoal, para contrair um casamento válido, pode contrai-lo com um brasileiro. A lei brasileira não se opõe, porque o que ela proíbe é o casamento entre *pessoas que estiverem ligadas por outro casamento ainda não dissolvido*, e a francesa a que se refere a consulta não se acha ligada por outro casamento; divorciada, acha-se inteiramente livre do ligamen matrimonial.

Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 1908. — *Clovis Bevilacqua*.

PROJETO DE ACÓRDO PROPOSTO PELOS
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SÔBRE
NATURALIZAÇÃO.

PARECER

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, animados do desejo de regular as condições de cidadãos das pessoas que emigrarem dos Estados Unidos do Brasil para os Estados Unidos da América e dos Estados Unidos da América para os Estados Unidos do Brasil, resolveram ajustar uma Convenção e para êsse fim nomearam seus Plenipotenciários, respectivamente,

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil e
o Presidente dos Estados Unidos da América, os
quais acordaram e assinaram os artigos seguintes :

ARTIGO I

Os brasileiros que possam ser ou tenham sido naturalizados nos Estados Unidos da América, por seu próprio pedido ou consentimento serão considerados pelos Estados Unidos do Brasil como cidadãos dos Estados Unidos da América. Reciprocamente, os cidadãos dos Estados Unidos da América que possam ser ou tenham sido naturalizados no Brasil por seu próprio pedido ou consentimento serão considerados pelos Estados Unidos da América como cidadãos dos Estados Unidos do Brasil.

ARTIGO II

Quando um cidadão dos Estados Unidos do Brasil, naturalizado nos Estados Unidos da América, renovar a sua residência no Brasil com a intenção de não voltar aos Estados Unidos da América será considerado como tendo renunciado à sua naturalização nos Estados Unidos da América; e, reciprocamente, quando um cidadão dos Estados Unidos da América, naturalizado no Brasil, renovar a sua residência nos Estados Unidos da América, com a intenção de não voltar ao Brasil, será considerado como tendo renunciado à sua naturalização no Brasil.

A intenção de não voltar será considerada como existente quando a pessoa naturalizada em um dos dois países residir mais de dois anos no outro; mas essa presunção pode ser destruída por prova em contrário.

ARTIGO III

Fica entendido que a palavra "cidadão" empregada nesta Convenção, indica a pessoa a que está ligada a nacionalidade dos Estados Unidos do Brasil ou dos Estados Unidos da América.

ARTIGO IV

O cidadão reconhecido como pertencente a um dos dois países, voltando ao território do outro, fica sujeito ao julgamento e pena por qualquer ação punível pelas leis do seu país de origem e cometida antes de sua emigração, porém, não pela própria emigração, salvo sempre o limite fixado pelas leis do seu país de origem e qualquer outra remissão de sujeição à pena.

ARTIGO V

A declaração de uma intenção de se tornar cidadão de um ou de outro país não tem para a outra parte o efeito de direito de cidadão legalmente adquirido.

ARTIGO VI

A presente Convenção entrará em vigor imediatamente após a troca das ratificações, e, no caso em que qualquer das partes notifique à outra a sua intenção de denunciá-la, continuará em vigor durante um ano a contar da data da respectiva notificação.

A presente Convenção será submetida à aprovação e à ratificação dos poderes competentes das partes contratantes e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro dentro de vinte e quatro meses da sua data.

Em testemunho do que os representantes Plenipotenciários assinaram os artigos precedentes nos idiomas inglês e português e lhes apuseram os seus selos.

Feito em duplicata na cidade do Rio de Janeiro, aos . . dias de dezembro de 1907.

Rio de Janeiro, em 27 de janeiro de 1908. — *Clovis Bevilacqua.*

PROTEÇÃO AOS INCAPAZES, NO DIREITO
INTERNACIONAL PRIVADO.

PARECER

O dever de proteção aos incapazes compete especialmente ao Estado a que eles pertencem. A lei reguladora dessa proteção é a nacional dos incapazes. Esta é hoje a opinião dominante (meu *Direito internacional privado* § 50, *Pillet, Principes* § 152; *Despagnet, Précis*, n.º 289; *Weiss, Manuel*, p. 420-222; *Vareilles-Sommières*, II ns. 802-803; *Fiore*, I, n.º 456; *Bar, Lehrbuch* § 28) que foi consagrada pela lei alemã de introdução ao código civil, art. 23, e pela convenção de Haia celebrada a 2 de junho de 1902, art. I-A, essa orientação obedeceu o Projeto primitivo do Cód.go Civil Brasileiro, art. 30 da lei de introdução.

Os juizes locais devem intervir somente para tomar: a) medidas provisórias para segurança da pessoa e bens dos incapazes, enquanto não providenciam as autoridades do país de origem dos mesmos incapazes; b) ou, de um modo definitivo, se essas autoridades não existem, não se resolvem a cumprir os seus deveres ou não têm competência para nomear tutores a incapazes domiciliados no estrangeiro.

Se a lei italiana dá competência aos cônsules para essa nomeação, não há motivo para que lhe oponhamos embargos. E' certo que o Aviso n.º 19, de 13 de janeiro de 1865, declarou que os cônsules em caso algum são competentes para nomear tutores, sendo essa atribuição privativa dos juizes de órfãos, porém, como este assunto é dos que estão entregues à lei pessoal, deve-se compreender o citado aviso com esta restrição: se de outro modo não dispuser a lei pessoal do tutelando. Porque é esta lei que deve estabelecer qual a autoridade competente para organizar a tutela.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e subida consideração.

Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1908. — *Clovis Bevilacqua*.

VENDA DE TERRAS, EM QUALQUER ESTADO DA REPÚBLICA, A INDIVÍDUOS DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA — VENDA DE TERRAS NO ESTADO DE MATO GROSSO.

PARECER

Relativamente ao assunto da carta dirigida pelo Presidente do Estado de Mato Grosso ao Excelentíssimo Senhor Barão do Rio Branco, devo dizer a Vossa Excelência que não vejo inconveniente na venda de terras, em qualquer Estado da República, a indivíduos de nacionalidade estrangeira. Esses estrangeiros fixados no Brasil estão sujeitos às suas leis, quero dizer às leis brasileiras, e, tratando-se de imóveis, é a lei territorial que as domina. Se as terras estão situadas na fronteira, a União, desde que projete levantar aí construções militares, obras de defesa ou estradas de ferro, poderá, fundada no artigo 64 da Constituição, declarar que lhe fica reservada a porção delas necessária à realização dessas obras. Se não tem, presentemente, intenção de se utilizar de qualquer parte das terras, então são devolutas, pertencem ao Estado, dentro de cujos limites se acha e, não tendo a União motivo para estorvar a ação do Governo local, por antever algum perigo de ordem internacional, deve conservar-se alheia ao que deliberar a administração do Estado, até porque, se, mais tarde, lhe fôr necessário constituir obras de defesa ou vias férreas nessas regiões, poderá usar de direito de expropriação.

Outra consideração, que se poderia fazer, é que as terras a alienar não podem compreender as adjacências de fortalezas: mas, sobre este ponto, informa o Presidente de Mato Grosso que nenhuma fortaleza existe na área em questão.

O ato da alienação é, portanto, perfeitamente lícito e inócuo, podendo ser grandemente vantajoso para o desenvolvimento econômico do Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 1908. — *Clovis Bevilacqua.*

INCAPACIDADE DO CASAMENTO, PERANTE O DIREITO BRASILEIRO, PARA CONFERIR NACIONALIDADE AOS CÔNJUGES. A ESTRANGEIRA CASADA COM BRASILEIRO CONTINUA A SER ESTRANGEIRA, DO MESMO MODO QUE A BRASILEIRA, POR SE CASAR COM ESTRANGEIRO, NÃO PERDE A SUA NACIONALIDADE DE ORIGEM.

PARECER

Segundo a Constituição federal brasileira e as leis da República sôbre nacionalidade e naturalização, o casamento não é modo de adquirir nem de perder a nacionalidade. Assim, a estrangeira casada com brasileiro continua a ser estrangeira, do mesmo modo que a brasileira, por casar com um estrangeiro, não perde a sua nacionalidade de origem. D. Rosina Stolle, portanto, em face da lei brasileira, continua a ser suíça.

Todavia, como perante a lei suíça o casamento com um estrangeiro tem o efeito de conferir, à mulher suíça, a nacionalidade de seu marido, pode ser officiosamente comunicado à autoridade competente, na cidade de Menleschachen ou onde fôr mais conveniente, o casamento de D. Rosina Stolle com o súdito brasileiro Frederico Fernando Bruno Stolle, e por êsse modo se alcançará o que deseja o mesmo Stolle.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1908. — *Clovis Bevilacqua.*

NATURALIZAÇÃO BRASILEIRA E SEUS
EFEITOS COM RELAÇÃO AO CÔNJUGE
DO NATURALIZADO.

PARECER

A questão deve ser assim proposta :

A mulher estrangeira casada com estrangeiro adquire a nacionalidade brasileira se o marido se naturaliza brasileiro ?

O assunto da matéria parece à primeira vista ser a nossa Lei 1.069 de 1860, que, no art. 2.º, estatui sôbre a condição do estrangeiro que casa com brasileira e brasileiro que casa com estrangeira. Em qualquer dos casos se estatui que segue a mulher a condição do marido.

E êsse princípio que concorda com o da generalidade das legislações é consoante com o critério do Direito Internacional Privado. O *Instituto* nas regras votadas na Sessão de Oxford em 1880 consignou: V — *La femme acquiert pour le mariage la nationalité de son mari.*

Entre nós, porém, havendo sido expressamente consignado no pacto fundamental (art. 6.º da Constituição do Império e art. 71 da Constituição Federal), os casos em que se perde a nacionalidade brasileira, a disposição da lei de 1860 foi julgada inconstitucional pelos nossos principais jurisconsultos, basta citar Teixeira de Freitas (*Consolidação*, nota ao art. 408) e Carlos de Carvalho (*Nova Consolidação*, art. 29) por isso que seria para a brasileira um caso de perda de nacionalidade não mencionado na Constituição, que não pode ser modificada por lei ordinária.

E já assim havia opinado a sessão dos Negócios do Império do Conselho de Estado essa Consulta de 26 de agosto de 1868, resolvida a 21 de novembro e constante da Decisão de 31 de janeiro do ano seguinte, tudo publicado no *Diário Oficial*, de 13 de fevereiro do mesmo ano de 1869.

E no regime atual encontra-se caso mais explícito. O projeto do Deputado Milton que depois se converteu na Lei n.º 659 de 7 de junho de 1889 (sôbre perda, suspensão e reaqusição dos direitos de cidadão brasileiro) expressamente consignava que perdia a nacionalidade a mulher brasileira que casasse com estrangeiro. O parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara opinou entretanto pela rejeição do artigo por reputar inconstitucional e assim votou o Poder Legislativo.

Tudo isso, porém, se refere a *brasileira* que casa com estrangeiro, e não tem a mesma aplicação em relação a estrangeira que casa com brasileiro.

Para êsse aspecto da questão (que é o da consulta) não existe entre nós embaraço constitucional porque, se a Constituição no art. 69 não especifica o caso de aquisição da nacionalidade brasileira para a estrangeira que casa com brasileiro, dispôs no § 6.º dêsse artigo que são brasileiros : *os estrangeiros por outra forma naturalizados*.

Ora, não será êste um caso legal da naturalização? Pode-se responder que sim e dêsse modo já haviam opinado em Consulta do Conselho de Estado os Conselheiros Lopes Gama, Carneiro Leão, Monte Alegre e Cordeiro, firmados em princípios de Direito Romano.

Não havendo, pois, da parte da nossa lei obstáculo a que se considere brasileira a estrangeira que case com brasileiro e ficando o naturalizado equiparado ao brasileiro, a questão deve ser resolvida pelo estatuto pessoal da mulher.

As legislações em geral reconhecem um efeito coletivo na naturalização do chefe de família : seguem a nova nacionalidade a mulher e os filhos sujeitos ao pátrio poder (Em contrário na França, onde se dá à naturalização um caráter essencialmente pessoal: — a mulher e os filhos menores do francês de origem naturalizado em qualquer outro país, continuam franceses (Vincent & Penaud — *Dictionnaire de Droit International Privé* — in verbis — Mariage n.º 243 e 245).

Na Alemanha, porém, (a cuja nacionalidade pertencem os esposos em questão) a mulher segue a condição do marido. A lei de 1 de junho de 1870, votada para a Confederação da Alemanha do Norte mas ampliada para todo o Império pela Ordonança de 16 de abril de 1871 (*Annuaire de Législation Etrangère* v. 1, pág. 183), modificada em várias disposições pelo artigo 41 da Lei de Introdução do Código Civil do Império Alemão, consigna em mais de

uma Disposição que a mulher alemã acompanha a condição do marido, pelo casamento (art. 13, § 5.º) e que a perda da nacionalidade do marido alemão se estende à mulher, art. 21.

Em vista do exposto, parece-me que a mulher alemã, casada com alemão que se naturaliza brasileiro, adquire a nacionalidade brasileira.

Salvo melhor juízo, é o que penso.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1908. — *Rodrigo Octavio.*

CONCESSÃO DO TÍTULO DE "AGENTE POLÍ-
LÍTICO" AO CÔNSUL GERAL DO BRASIL
NO EGITO, SR. NICOLAU DEBBANÉ. NE-
CESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER
LEGISLATIVO, JÁ QUE ESSA CONCESSÃO
IMPORTA NA INVESTIDURA DE FUNÇÕES
DIPLOMÁTICAS.

PARECER

Li a informação que Vossa Excelência deu ao Excelentíssimo Senhor Ministro, a respeito do título de agente político, que se cogita de dar ao cônsul geral do Brasil no Egito.

Concordo plenamente com Vossa Excelência que é necessária, na hipótese, a intervenção do Poder Legislativo, porquanto êsse título, traduzindo o que as palavras indicam, importa na investidura de funções diplomáticas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e consideração.

Rio de Janeiro, em 1.º de maio de 1908. — *Clovis Bevilacqua.*

EFEITOS DO DIVÓRCIO PRONUNCIADO NO ESTRANGEIRO EM RELAÇÃO A UM CASAMENTO REALIZADO NO BRASIL, PERANTE AUTORIDADES BRASILEIRAS. AS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS DE DIVÓRCIO, PARA PRODUIREM EFEITOS NO BRASIL, NECESSITAM DE HOMOLOGAÇÃO.

PARECER

Depois de examinados, devolvo a Vossa Excelência os papéis referentes ao pedido que faz a Legação alemã, para que seja registrado o divórcio de Ernest Witt e Ottilia Fredirizi.

O meu parecer sôbre o assunto é o seguinte.

1.º

O casamento realizado no Brasil, segundo as leis brasileiras, é indissolúvel. O divórcio pronunciado no estrangeiro, em relação a um casamento celebrado no Brasil, perante autoridades brasileiras, não pode ter efeito de dissolver o vínculo matrimonial, ainda que a lei pessoal dos cônjuges lhes autorize o divórcio *a vinculo*; porque êsse efeito é contrário à ordem pública, segundo a concepção dominante no direito pátrio.

O estrangeiro, que aqui nos aparece já divorciado segundo a sua lei pátria, está apto a casar-se perante as nossas autoridades e de acôrdo com as nossas leis, porque o divórcio realizado fora do círculo de nossa organização jurídica evidentemente não reflete sôbre ela. Os cônjuges, quando nela penetram, já se acham desembaraçados do vínculo anterior. Mas, se o casamento foi celebrado no Brasil, sob o império de suas leis, pertence à sua ordem jurídica, e não é possível que ela lhe aceite a dissolução, que é contrária à organização por ela dada à família.

Todavia o divórcio pronunciado no estrangeiro, de harmonia com a lei pessoal dos cônjuges, não pode ser um ato inexistente para a nossa ordem jurídica. Os cônjuges estão divorciados, mas, no Brasil, êsse divórcio terá os efeitos limitados que lhe atribui a lei brasileira. Vale para nós como se fôsse um desquite pronunciado por juiz nacional.

2.º

As sentenças estrangeiras meramente declaratórias, como são as que julgam questão de estado das pessoas, independem de homologação, diz o Decreto n.º 3.084 de 5 de novembro de 1898, art. 14 da V parte. Mas uma sentença de divórcio não é puramente declaratória do estado das pessoas, envolve relações econômicas e meramente pessoais, que reclamariam a homologação, para que pudessem ser juridicamente reconhecidas e obter a proteção dos poderes competentes, quando necessário fôsse.

Se, portanto, os divorciados pretendessem como consequência da sentença de divórcio, efetuar divisão de bens situados no Brasil ou aqui exigir certas obrigações decorrentes, dêsse julgado, teriam necessidade de homologação, porque esta é a adoção, pelo Poder Judiciário nacional de uma sentença estrangeira que se pretende executar no país.

A Legação alemã, porém, a nada disso alude. Pede somente o registro da sentença, para que, oficialmente, conste no Brasil a dissolução do casamento. Nestas condições, não vejo inconveniente no registro. Dêle não resultará que o divórcio tenha aqui os latos efeitos de dissolução do matrimônio, que tem na Alemanha, nem tão pouco a possibilidade da execução de quaisquer obrigações imediatamente decorrentes da sentença. E' uma simples consignação do fato, para conhecimento dos interessados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de alta consideração.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1908. — *Clovis Bevilacqua*.

CASO DA SUCESSÃO DE UMA PORTUGUÊSA, VIÚVA DE BRASILEIRO, QUE DECLARADA INTERDITA, POR DEMENTE, VEIO PARA O BRASIL, ONDE FALECEU.

PARECER

Lidos o officio de Vossa Excelência, de 30 de maio último, e o Memorial que o acompanhava, passo a dar o meu parecer sôbre a questão suscitada pela sucessão de D. Maria Augusta Cesar de Miranda.

A falecida era, sem dúvida alguma, portuguesa. Casada com um brasileiro, não perdeu a qualidade de portuguesa, porque o casamento não é, em direito pátrio, modo de adquirir a nacionalidade. A Constituição é expressa e insofismável. Se alguns dos nossos juristas afirmam cousa diversa, é que ainda se deixam influir pela Lei de 10 de setembro de 1860, que, aliás, não tinha a latitude que lhe emprestaram, e que, pelos melhores intérpretes, foi sempre considerada inconstitucional. Essa lei, porém, não pode mais hoje ser invocada, depois de promulgada a Constituição de 1891. Não tendo adquirido a nacionalidade brasileira, continuou portuguesa na constância do casamento, como é lógico e está previsto no Código civil português, art. 22: "Perde a qualidade de cidadão português: 4.º — A mulher portuguesa que casa com estrangeiro, *salvo se não fôr, por esse fato, naturalizada pela lei do país de seu marido*".

Portuguesa, achava-se legalmente domiciliada na Bahia, porque, como interdita, tinha o mesmo domicílio de seu curador. Falecendo, abriu-se-lhe a sucessão no lugar de seu último domicílio, isto é, na Bahia.

No lugar do último domicílio, onde se liquidava a herança, devia ser proposta a ação de nulidade do testamento, dirigindo-se as autoridades brasileiras às portuguesas para os esclarecimentos

que fôsem de mister, e julgando de acôrdo com a lei portugûesa, que, como lei pessoal da falecida e como lei local, presidiu à facção do testamento.

O fato de ser portugûesa a testadora, em nada influi para o caso. Onde se abre a sucessão é que se a deve liquidar.

Um portugûês faz testamento no Brasil e no Brasil morre. Onde se há de examinar a validade do seu testamento? Forçosamente no Brasil. Portanto, a qualidade de estrangeiro não influi, para serem considerados incompetentes os juizes locais.

Também o lugar onde o testamento é feito não determina a competência do juiz que tem de julgar da validade do mesmo.

Um brasileiro faz testamento na França, onde nada possui, e morre em Portugal, onde se acha domiciliado. Qual o juiz competente, para apreciar a validade do seu testamento? O do seu domicilio evidentemente, com exclusão do brasileiro, porque não é a nacionalidade do testador, já vimos, que atribui competência ao juiz, e com exclusão do francês, porque seria absurdo que perante êle fôsse ser discutida a sucessão, de quem na França não possui bens nem herdeiros, nem foi domiciliado.

As justiças portugûesas decidiram, porém, de outro modo, achando que a nulidade do testamento devia ser proposta perante os juizes de Portugal. E' um conflito para o qual não há solução, esgotados os recursos ordinários, a não ser na doutrina muito criticável de se dividir a sucessão segundo a situação dos bens. Os bens situados em Portugal formarão a herança a liquidar-se em Portugal, e os bens situados no Brasil formarão a herança a liquidar-se no Brasil. Pode resultar daí o desencontro das decisões e êsse é o ponto vulnerável do sistema, porém não há meio de evitá-lo, quando as cousas chegam ao ponto em que se acha a questão que agora nos ocupa.

A justiça do Brasil não homologará certamente a sentença de partilha perfeita contra a decisão de um tribunal brasileiro que agiu legalmente nos limites de sua competência. A justiça portugûesa consta do Memorial que procede análogamente. Divide-se forçosamente a sucessão, que, por natureza, deverá ser uma.

Nada tem que fazer na hipótese o Ministério das Relações Exteriores, salvo promover para solução dos casos futuros, um acôrdo que assegure, à sucessão, a sua unidade e universalidade essenciais. Isto, porém, não remedia a dificuldade em que pre-

sentemente se acha a reclamante, que, como Vossa Excelência bem pondera, deve procurar fazer reconhecido o seu direito pelos tribunais portugueses.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de perfeita estima e alta consideração.

Rio de Janeiro, em 4 de junho de 1908. — *Clóvis Bevilacqua.*

DIVÓRCIO EM PAÍS ESTRANGEIRO. HOMO-
LOGAÇÃO DA SENTENÇA NO BRASIL.

PARECER

Trata-se de dar execução no Brasil a uma sentença estrangeira.

Dispõem os arts. 116 e 118 do Decreto n.º 181 de 24 de janeiro de 1890 que tôdas as sentenças que decidem a nulidade do casamento ou o divórcio serão averbadas no respectivo registro civil e antes da averbação (art. 118) não produzirão efeito contra terceiros.

Para essa averbação, de que depende a inteira eficácia da sentença, é mister que o ato seja aqui exequível e para isso é indispensável a homologação.

Não me parece que haja obstáculo legal para que seja homologada a sentença e mesmo para que ela produza aqui todos os seus efeitos, inclusive o de operar a dissolução do vínculo.

O fato de ter sido celebrado no Brasil o casamento não importa ao caso. Indissolúvel não é o casamento por ter sido celebrado no Brasil; indissolúvel é o casamento do brasileiro, celebrado em qualquer lugar pela razão de que a lei brasileira (lei nacional do contraente) não reconhece no divórcio a dissolubilidade do vínculo matrimonial.

O lugar da celebração só importa aí formalidade do ato e dar impedimento para a celebração; não influi, porém, sobre os efeitos do casamento, que se regulam pela lei pessoal do contraente, que segundo o nosso direito, é a lei nacional dêles.

Esta é a lição da jurisprudência e nesse sentido já se manifestou o Ministério das Relações Exteriores, justamente ao Governêr alemão, em a nota de 11 de outubro de 1890 (Cad. das Relações Exteriores n.º 43) nestes têrmos: "Em regra, a autoridade brasileira só applicará a lei local à forma do casamento entre estran-

geiros, observando, porém, a lei nacional da contraente em relação à capacidade para as núpcias e sem efeitos jurídicos, salvas as exceções impostas pelo Direito de cada nação”.

Daqui se conclui que dois estrangeiros, que por sua lei nacional se podem divorciar, não perdem esse direito pelo fato de contrair núpcias em país onde não existe o divórcio. Em direito faz parte do seu estatuto pessoal e o acompanha onde quer que ele se ache. Assim, o estrangeiro, legitimamente divorciado segundo a sua lei nacional, é legalmente desimpedido para contrair novas núpcias em qualquer parte onde não haja lei expressamente proibitiva, — como há na Argentina — para o caso de o casamento anterior ter sido celebrado em território argentino, proibição que não existe na legislação brasileira.

Na lei brasileira o impedimento — ligamen — é assim concebido :

“São proibidas de casar as pessoas que estiverem ligadas por outro casamento ainda não dissolvido (art. 7.º, § 2.º da Lei n.º 181 cit.). Ora, na hipótese o casamento está legalmente dissolvido.

E’ preciso não confundir a espécie com a da decretação do divórcio pelo juiz brasileiro. Isso é o que se considera geralmente contrário à ordem pública (não ao direito público interno, como se lê no projeto de aviso — junto — pois estas questões são de direito privado).

Mas, em relação ao caso de que se trata, não há dúvida no domínio dos princípios. Foi a tese desenvolvida por Carlos de Carvalho no seu opúsculo “A questão do divórcio no Brasil”; foi a conclusão do parecer de Clóvis Beviláqua na Memória apresentada ao Congresso Jurídico de 1890 (Anais, 3.º vol. pág. 225) e assim julgou o Superior Tribunal do Pará em acórdão — pub. no “Direito”, vol. 98, pág. 604.

De fato, na espécie não se trata de aplicação de lei estrangeira que pudesse ofender a ordem pública ou a moral, mas de simples reconhecimento do efeito jurídico de uma sentença que cria para as partes interessadas uma situação legal.

Para tanto, porém, é necessário que essa sentença, que é um julgado estrangeiro, seja, pela homologação e averbação no registro civil, exequível no Brasil.

Em vista destas considerações, penso que se deve encaminhar a sentença a fim de que seja homologada; — mesmo porque, quando não se lhe reconhecesse o efeito de operar a dissolução do vínculo

(divórcio romano), não seria possível desconhecer de outros efeitos dela que, segundo o nosso Direito, decorrem do divórcio que admite (o canônico ou *quod torum et bona*) e para que esses efeitos sejam aqui reconhecidos, é mister homologação. Antes da homologação, a sentença é um documento sem eficácia legal entre nós.

Rio de Janeiro, em 28 de julho de 1908.

CELEBRAÇÃO DE CASAMENTOS NAS LE-
GAÇÕES E CONSULADOS ESTRANGEIROS
NO BRASIL.

PARECER

Acho que a Circular, cuja minuta Vossa Excelência teve a bondade de enviar-me ontem, e sôbre a qual o Excelentíssimo Senhor Ministro deseja ouvir o meu parecer, está redigida nos devidos termos.

A doutrina consignada na Circular é a que prevalece no direito internacional privado. Já em 21 de dezembro de 1904 fizera o Ministro da Justiça ao das Relações Exteriores declaração semelhante à que motivou a Circular que se vai expedir, porque, efetivamente, na hipótese aludida, os casamentos são nulos, radicalmente nulos, por falta de competência das autoridades que a êles presidem.

A convenção celebrada em Haia, a 12 de junho de 1902, entre a Holanda, a França, a Alemanha, a Austria, a Bélgica, a Espanha, a Itália, o Luxemburgo, Portugal, a Suécia e a Suíça, diz no art. 6.º: — “Será reconhecido como válido, quanto à forma, o casamento celebrado perante um agente diplomático ou consular, na conformidade da sua legislação, *se alguma das partes contratantes não pertencer ao Estado em que o casamento fôr celebrado*, e se este não se opuser.

O mesmo preceito está consignado na lei sueca de 8 de julho de 1904, arts. 5.º e 6.º (Annuaire de lég. étrangère, XXXIV, página 332).

E', como se vê, a mesma idéia consignada em Circular, cuja importância, para evitar que se estabeleçam uniões ilegítimas entre brasileiras e estrangeiros, é manifesta.

Terminando, tenho grande prazer em renovar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1908. — *Clovis Bevilacqua.*

ARRECAÇÃO DE ESPÓLIOS DE ESTRAN-
GEIROS HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.

PARECER

A matéria da consulta, de que trata o officio de Vossa Excelência, datado de 11 dêste mês, reduz-se ao seguinte:

1.º — Não há mais, como recorda Vossa Excelência, convenções sôbre a arrecadação de espólio de estrangeiros, quer com outros países, quer com a Itália;

2.º — Se há, numa sucessão, herdeiros estrangeiros ausentes, quando êstes, afinal, apparecerem habilitados, têm direito de entrar no quinhão hereditário que lhes competir, na conformidade do Reg. n.º 2.433, de 15 de junho de 1859, arts. 53 e 58;

3.º — As sentenças de habilitação de herdeiros, proferidas por juizes estrangeiros, sendo declaratórias, independem de homologação (Consolidação das leis da justiça federal parte V, art. 14);

4.º — Em relação à Itália, o acôrdo promulgado pelo Decreto n.º 7.727, de 9 de julho de 1879, estabelece que essas habilitações possam ser apresentadas, ao juiz brasileiro, por procurador ou por via diplomática;

5.º — Enquanto os herdeiros são desconhecidos, a herança é jacente e a ela se applicam as disposições do Reg. n.º 2.437 de 15 de junho de 1859, modificado, no Distrito Federal, pelo Reg. número 3.271, de 2 de maio de 1899;

6.º — Efetuada a arrecadação e feito o inventário, se não apparecem herdeiros, a herança é considerada *vacante* e attribuída ao fisco (Reg. n.º 2.433 de 1859, art. 52), o que não impede que os herdeiros, se afinal apparecerem, enquanto se não der a prescrição de seu direito, reclamem, por intermédio do juiz dos feitos da Fazenda, o que lhes pertencer e se achar recolhido às repartições fiscaes.

Como a pergunta feita a este Ministério não foi precisa, procurei encarar diferentes hipóteses, no intuito de melhor corresponder aos desejos de Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para ter a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 1908. — *Clovis Bevilacqua*.

CELEBRAÇÃO DE CASAMENTOS PELOS
AGENTES DIPLOMÁTICOS OU CONSULARES.

PARECER

O projeto de nota à Legação de Portugal, que acabo de ler, consigna a verdadeira doutrina, na parte referente aos casamentos celebrados por agentes diplomáticos ou consulares, parte sobre a qual chama Vossa Excelência a minha atenção.

Seja-me lícito, entretanto, sugerir um pequeno acréscimo e duas ligeiras modificações, aliás apenas no intuito de dar maior clareza aos princípios afirmados no aludido projeto.

Antes do período que começa pelas palavras — *Acresce que o registro, etc.* — eu diria:

“Todavia, como o art. 47 § 2.º do Decreto n.º 181 de 24 de janeiro de 1890 permite que os agentes diplomáticos ou consulares do Brasil celebrem casamentos de brasileiros nos respectivos distritos, sendo brasileiros os dois contraentes, e como a reciprocidade é de justiça neste caso, é doutrina seguida entre nós que aos agentes diplomáticos ou consulares é lícito igualmente celebrar, no Brasil, casamentos de nacionais seus ou de um destes com estrangeiro, segundo os respectivos regimentos. Desde, porém, que um dos nubentes fôr brasileiro, cessa a competência dessas autoridades.

No mesmo período, para atender melhor ao que dispõe o Decreto n.º 181, art. 49, que prevê a hipótese de perda do registro, em lugar de — *e só podem ser provados*, eu diria: — *e devem ser provados*.

No período seguinte, eu suprimiria as palavras — *repudia, por esse fato, o seu fôro natural e*, — por não se ajustarem bem

a situação jurídica em questão, e substituiria as palavras — *submete-se a*, por — *praticam*.

Foram estas as ponderações que me sugeriu a leitura do projeto de nota que tive a honra de ler.

Aproveito a oportunidade para ter a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1908. *Clovis Bevilacqua*.

INCAPACIDADE DOS CÔNSULES PARA ACEI-
TAR PROCURAÇÃO PARA REPRESENTAR
EM JUÍZO, SALVO PARA RECEBER O
OBJETO OU O VALOR DEMANDADO, NO
CASO DE NÃO HAVER, NO LUGAR, PRO-
CURADOR DO NACIONAL AUSENTE.

PARECER

Respondendo à consulta que Vossa Excelência se dignou dirigir-me, no dia 21, sôbre a possibilidade de um nosso cônsul representar em juízo um brasileiro que se ausenta deixando-lhe procuração bastante, tenho a dizer a Vossa Excelência que bem informou o Senhor Diretor da terceira seção da Secretaria, no seu expressivo laconismo. A lei é terminante e não admite interpretação que lhe desvie o rigor do dispositivo. O cônsul não pode receber procuração para representar em juízo os seus nacionais ou quaisquer outras pessoas, salvo para receber o objeto ou o valor demandado (*Lafayette, Direito internacional I* § 268; *Bluntschli, Droit int. codifié, art. 256 e escólio*). E' no caso de não haver, no lugar, procurador de nacional ausente, que êle tem o dever de se apresentar como defensor officioso, isto é, sem procuração, apresentando documentos ou fazendo alegações em favor do ausente.

Parecendo, à primeira vista, que essa disposição cria dificuldades à defesa dos direitos dos brasileiros que não se acham no distrito consular, porque, muitas vêzes, não conheceram pessoas de confiança que possam alegar como procuradores, bem examinada a matéria, se reconhecerá a sabedoria do legislador, neste particular. Se o cônsul pudesse ser procurador, em juízo, dos particulares, em breve perderia o seu caráter de órgão das relações internacionais de ordem não política, sendo-lhe escasso o tempo para curar de causas de tôda a espécie, harmonizadas ou não com os grandes interêsses nacionais. Em vez de protetor dos na-

cionais realmente necessitados de seus bons officios, teria, muitas vezes, de contrariar-lhes as justas reclamações, quando em opposição ao interesse dos constituintes.

Por essas razões e por outras que acudiram ao espirito de Vossa Excelência, o cônsul não pode receber procuração de particulares para propor demandas no fóro. Mas, como sômente o procurador é que pode substabelecer a procuração, o cônsul, a quem a lei não permite que seja procurador em juízo, não pode substabelecer uma procuração que lhe foi passada para êsse fim. Se não pode ser procurador não tem procuração que possa substabelecer.

O cônsul que indique à pessoa interessada quem esteja em condições de tomar patrocínio de sua causa, e terá, por êsse modo, chegado ao fim que visava com o substabelecimento, desde que se conserve atento para que o direito da senhora de que se trata não seja lesado.

E' o meu parecer, que sujeito à apreciação de Vossa Excelência, a quem aproveito a oportunidade para reiterar os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1909. — *Clovis Bevilacqua.*

DELITOS DA MULTIDÃO. APLICAÇÃO DA
DOCTRINA NO CASO DE ATENTADO DE
QUE FORAM VÍTIMAS, NA CIDADE DE
JOINVILLE, OS SÚDITOS ALEMÃES KUL-
LACK E STEIN

PARECER

Para melhor apreciar este caso, cumpre recapitular os fatos, que a elle se ligam.

Tendo a estrada de ferro de São Francisco a Iguaçú de atravessar terras pertencentes a colonos alemães domiciliadas na comarca de Joinville, no Estado de Santa Catarina, suscitaram-se questões entre os proprietários e a Companhia construtora da via férrea, a qual, embora se mostrasse pouco disposta a satisfazer as indenizações pedidas, foi a isso afinal obrigada pela resistência dos possuidores das terras e pelos meios judiciais.

Ernest Kullack não quis acompanhar a maioria dos colonos, provavelmente porque sabia ser uma exorbitância a indenização que reclamava pela faixa de terreno de sua propriedade que a via férrea cortava; e, como, apesar de ter por último reduzido as suas pretensões de sete contos de réis a duzentos mil réis, a Companhia persistisse na demora do pagamento, fêz explodir bombas de dinamite no local, danificando parte do material rodante da estrada e alguns postes telegráficos.

Prêso, foi recolhido à cadeia de Joinville, e, submetido a juri, foi absolvido, confirmando a Relação a sentença do tribunal popular.

Restituído à liberdade, Kullack apresentou-se na Alemanha como vítima não somente de lesões em seus direitos patrimoniais, como ainda de maus tratos em sua pessoa, por parte das autoridades brasileiras. E, para impressionar o público e as autoridades daquele país amigo do Brasil, publicou em jornais berlinenses de grande circulação, apreciações deprimentes das autoridades brasileiras e da população no seio da qual viera habitar.

Preparava assim o terreno para uma reclamação diplomática oficial, que não obteve.

Não alcançando o seu objetivo, voltou a Santa Catarina, onde a população, irritada com as injúrias irrogadas por êle e por seu companheiro de viagem, Stein, recebeu a ambos hostilmente, obrigando-os a dar vivas ao Brasil e a conduzir a bandeira brasileira do pôrto até o Clube brasileiro, onde os deixou em liberdade.

Constituindo essa violência um delicto definido por nosso código penal, as autoridades policiais procederam a inquérito para descobrir os delinquentes. Mas, sendo infrutíferas as suas pesquisas, o promotor público requereu o arquivamento do processo, requerimento que foi deferido pelo juiz de direito a 26 de fevereiro d'este ano.

São êstes os fatos em suas linhas capitais.

A nota pessoal de Sua Excelência o Senhor Ministro do Império alemão diz que há nêles infrações dos arts. 90, 180, 402 e outros do código penal brasileiro.

Excluamos, desde logo, os arts. 90 e 402. O art. 90 occupa-se de um crime que somente pode ser cometido por quem represente o país oficialmente. Basta atender a circunstância de estar o artigo colocado no capitulo que se inscreve: — *dos crimes contra a independência, a integridade e a dignidade da pátria*; e notar que os atos criminosos por êle punidos são *hostilidades contra súditos de outra nação, de maneira que se comprometa a paz ou se provoquem represálias*, para que não se tenham dúvidas a respeito. E esta é a lição de nossos criminalistas, como se pode ver em *Macedo Soares, Código penal*, comentário ao art. 90.

Realmente seria absurdo que se compromettessem, de modo tão grave, as relações internacionais, a ponto de se praticarem represálias ou até se tornar iminente a guerra, por atos de particulares, que o govêrno do país não autorizou nem aprovou.

O art. 402 trata de punir a *capoeiragem*, forma de delicto especial, que nenhuma semelhança tem com as ocorrências de Joinville, por ocasião da chegada de Kullack e Stein.

Mas, sem examinarmos agora em que artigo do código penal incorreram os autores das assuadas de Joinville, apreciemos os acontecimentos em si.

Pela exposição dos próprios queixosos, o que se deu foi uma agitação popular, exprimindo o desagrado em que haviam incorrido Kullack e Stein. "Atrás de nós, dizem êles, vinha berrando e

assoviando o bando, quase na totalidade composto de homens de cor, entre os quais, porém, também iam os seguintes brasileiros, homens considerados”

Eis aí: quem praticou a agressão, que se traduziu principalmente por gritos e assovios, foi um grupo considerável de homens exaltados.

Quando é a multidão que, num arrebatamento emocional irreprimível, comete um delito, a reação social por meio da pena dificilmente se pode operar. Não é que por esses atos ninguém seja responsável, como disse Napoleão, mas é que, muitas vezes, levantam-se obstáculos insuperáveis à determinação dos delinquentes.

A multidão não pode ser considerada sujeito do delito. Ainda que se repila a doutrina romana, segundo a qual *societas delinquere non potest*, e se admita, com Liszt e Gierke, a responsabilidade criminal dos corpos coletivos, é fora de dúvida que a multidão não constitui corpo coletivo e que, em face do código penal brasileiro, como em face do código penal do império alemão, “só o indivíduo e não a entidade coletiva pode cometer crimes e sofrer as penas respectivas” (*Liszt, Tratado de direito penal alemão*, I § 26, I).

Nos motins e arruaças, encontram-se indivíduos, que acompanham a onda popular por mera curiosidade, sem tomar parte alguma nas manifestações do núcleo diretor, e ainda outros que são pacíficos transeuntes, apanhados, no momento, pelo fluxo da corrente. Injusto seria envolver a todos na mesma responsabilidade. Responsáveis são os cabeças e, se no tumulto, se praticarem violências, os autores destas. E’ o que dizem os códigos penais e os mais conceituados mestres do direito criminal.

Por isso as autoridades policiais e a promotoria pública, em Joinville, tudo fizeram para descobrir os diretores do movimento, e, se os seus esforços foram impotentes para alcançar um resultado satisfatório, não se pode negar, com justiça, que obedeceram aos princípios do direito e cumpriram o seu dever. Dezessete testemunhas foram ouvidas, sendo de notar que as dez primeiras depuseram perante um comissário especial nomeado pelo Governador do Estado.

Há um outro aspecto dos delitos da multidão que não pode ser esquecido ao considerarmos as ocorrências de Joinville. E’ o da atenuação ou excusa da responsabilidade, quando é possível apurá-la reconhecendo-se quais os indivíduos que praticaram os atos puníveis.

“Quando é uma multidão que se rebela, disse *Pugliere*, o indivíduo não age como indivíduo, mas como uma gota d’água de uma torrente que transborda, e o braço com que fere não é para êle senão um instrumento inconsciente” (*Del delitto colectivo, apud Lighelè*, p. 27). *Ta. de* (*Philosophie Penale*, p. 320 e seg.) e *Lighelè* (*La foule criminelle*, trad. francesa de A. Savigny, p. 59 e segs.), mostraram como o amontoado de elementos heterogêneos, que constitui a multidão, se transforma quando uma centelha de paixão a eletriza, de modo que os homens mais pacatos podem, nesses momentos, ser arrastados, pelo contágio, pela sugestão, a praticar atos em completa desarmonia com o seu caráter.

Alimena, apreciando êste fenômeno, com a profundidade que lhe é habitual, conclui afirmando que o delito da multidão, sem levar à irresponsabilidade, merece, na maioria dos casos, inteira excusa, que, aliás, não será aplicada senão nos casos em que a vida anterior do acusado e o seu comportamento posterior o justifiquem (*I limiti della imputabilità*, I, pág. 130). *Garofalo* e *Sighele*, sem repelir a excusa completa, acham que mais comumente deve haver atenuantes. Todos, porém, reconhecem que a ação suggestionadora da multidão atua poderosamente sôbre o indivíduo e deve ser tomada em consideração pela lei penal e pelo juiz.

Mas, se a imputabilidade se atenua e até desaparece, quando o indivíduo, sob a ação impulsiva da multidão apaixonada, em cujo meio se acha, comete crimes graves, que não devemos dizer quando o delito não se caracteriza por crueldade, não consiste em ofensa à vida humana, como no caso de que agora se trata?

Depois, como ainda observa *Sighele*, nos crimes da multidão, têm uma importância decisiva os motivos pelos quais o crime foi cometido. Se êsse motivo é a explosão de um sentimento elevado, que rompe as malhas da ordem jurídica, o delinqüente não se revela um ente anti-social e perigoso, destituído de piedade e insensível ao justo. Conseqüentemente, não deve ser tratado como aquêlê que agiu por motivo frívolo ou com intuitos imorais.

Encarando por êste ângulo as ocorrências de Joinville, devemos lamentá-las, podemos censurá-las, pelos excessos a que se entregou a multidão desordenada, não sabendo conservar diante dos que a tinham deprimido a dignidade calma dos que se contentam com a aprovação dos bons; mas não é licito desconhecer que o motivo determinante desse movimento popular nada tinha em si de anti-social e era capaz de suscitar revolta no ânimo do povo, que se conduz mais pelo sentimento do que pela reflexão.

E aqui é oportuno dizer: nenhum fundamento existe para se aceitar a insinuação de Kullack e Stein, de que o movimento assumiu feição antigermânica, de que elles foram objeto de assuada em sua qualidade de alemães.

A Alemanha é entre nós estimada e respeitada geralmente como nação de alta cultura e admirável progresso industrial, e a colônia alemã, sobretudo nos Estados do Sul, é apreciada por sua atividade inteligente e por seu amor à ordem.

O que os populares fizeram em Joinville foi desafrontar-se, de modo irregular, sem dúvida, e censurável, de dois estrangeiros que os magoaram em sua sensibilidade patriótica. Se o ódio desses homens tivesse por alvo os alemães, porque sòmente explodiu contra os dois indivíduos a quem se attribuiam artigos difamatórios do Brasil, e não se manifestou, antes do regresso de Kullack e Stein, contra os pacatos colonos que não andam a revolver animosidades, com o agitar contendas com intuitos interesseiros?

Insinuam igualmente que as autoridades não souberam cumprir a sua missão social de defesa aos direitos e de repressão dos crimes; que não evitaram as manifestações no dia do desembarque e que não puniram os delinquentes.

O fato não teve, evidentemente, as côres carregadas que lhe emprestam os que com elles sofreram, aliás esquecendo que, se receberam injúrias, foram os primeiros a assacá-las, e que o direito aceita a compensação das injúrias.

Mas, pondo de lado essas considerações, qual é a policia melhor organizada que se não tem achado na impossibilidade de impedir movimentos semelhantes?

E, depois das assuadas, todos os esforços foram empregados para castigar os culpados.

Querendo apurar a verdade, e como no movimento popular pudessem estar envolvidas autoridades locais, o governador do Estado nomeou um comissário militar especial, estranho aos acontecimentos e de cuja isenção não se pudesse duvidar, para proceder ao inquérito. Ouvidas dez testemunhas por esse comissário, afirmaram elas não conhecer os cabeças do motim. Como que para dar arras da isenção das autoridades locais, o promotor público remeteu o processo à justiça federal, que se declarou incompetente, por não se tratar, no caso, de nenhum dos atos delituosos que a Constituição e as leis submetem à sua jurisdição. Aberto novo inquérito, depuseram mais sete testemunhas, que mantiveram os depoimentos das dez primeiras.

Sem elementos para a formação da culpa, não restava ao promotor público senão pedir o arquivamento do processo, pois que a inquirição de testemunhas não pode demorar-se indefinidamente nem transformar-se em devassa. E o juiz, deferindo o requerimento do promotor, cumpriu a lei como fiel intérprete do direito.

O arquivamento do processo não importa em perempção da ação penal. Se Ernest Kullack e Stein têm por si as testemunhas que apontam, podem dar queixa contra os seus ofensores. Esse direito lhes é garantido pelo código penal brasileiro, art. 407, § 1.º. Cessou o procedimento oficial por falta de provas, mas pode ser reencetado, aparecendo elementos de convicção, e nada impede que a queixa do ofendido suscite a ação penal.

Em conclusão : A agitação popular que se produziu em Joinville, por ocasião do desembarque dos súditos alemães Ernest Kullack e Stein não teve a feição nacionalista que êstes lhe quiseram emprestar; não revestiu uma forma de gravidade impressionante; foi um movimento de desagravo da multidão, pelo qual, desde que houve excessos de caráter delituoso, devem responder os promotores do movimento ou os que praticaram êsses excessos e não todos os que por ventura se achavam na rua nessa ocasião; se as autoridades não puderem apurar responsabilidades, isto é muito explicável, tratando-se de uma agitação popular que apaixonou e contagiou um número considerável de indivíduos; mas os queixosos ainda têm abertas as portas da justiça, para provocarem a ação penal.

Nestas condições não cabe ao Ministério das Relações Exteriores descobrir os canais por onde deva sugerir a reabertura das diligências processuais. Cabe aos queixosos seguir o caminho franco que lhes apresenta o código penal.

Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1909. — *Clovis Bevilacqua.*

**AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS NO BRASIL PELAS
NAÇÕES ESTRANGEIRAS, PARA INSTALA-
ÇÃO DAS RESPECTIVAS LEGAÇÕES E CON-
SULADOS.**

PARECER

1.º Quesito — Pode um govêrno estrangeiro adquirir no Brasil terreno para construir um edificio para sua embaixada, legação ou consulado ?

Sem hesitação, respondo afirmativamente, pelas considerações seguintes:

a) A personalidade jurídica do Estado apresenta três faces bem distintas: 1.º) — a internacional (o Estado é o sujeito normal das relações internacionais); 2.º) — a de poder soberano que representa a organização da vida política de uma nação e age segundo os preceitos do direito constitucional e administrativo; 3.º) — a de pessoa jurídica de direito público desenvolvendo a sua atividade na esfera do direito privado, de acôrdo com os preceitos dêste.

Sob o ponto de vista considerado em último lugar, é que o Estado pode ser proprietário, sujeito ativo e passivo de obrigações civis, exercendo as faculdades e sujeitando-se aos ônus, que procedem dessas relações jurídicas.

O direito privado, por seu lado, oferece dois campos de atividade às pessoas: o interno e o internacional.

Destas proposições deduzem-se duas conclusões de interêsse decisivo para o assunto desta consulta: 1.º — O direito internacional privado não é um ramo do direito internacional público; é sim uma projeção internacional do direito privado. Esta simples afirmação já traz consigo a solução da dúvida, pois é por se confundirem relações de ordem privada com direitos de caráter público, a vida privada internacional com a sociedade dos Estados que se tornou possível a questão. 2.º — Os Estados podem, como

as corporações de caráter privado e os indivíduos, exercer, no estrangeiro, os direitos civis, que não lhes forem recusados pela legislação territorial.

Ora, no Brasil, não há disposição de lei que proíba a aquisição de imóveis por um estado estrangeiro; logo essa aquisição lhe é facultada.

b) A propósito da questão Zappa, e sob consulta do governo da Rumânia, a comissão consultiva da Faculdade de Direito de Berlim, na qual figuravam nomes como os de *Gueist, Gierke, Eck, Kohler e Dernbury*, ainda que adotando uma opinião restritiva, quanto às aquisições de imóveis por parte de soberanos estrangeiros, não lhes recusa o direito de propriedade quanto ao edificio de sua legação (*Clunet*, 1893, p. 727-754). Nem podia recusá-lo, porque, na doutrina, a opinião menos liberal reconhece às nações estrangeiras o direito de adquirir, pelo menos, o prédio de sua legação.

E *Laurent* (*Droit civil international*, IV, n.º 137), *Woeste* (*Clunet*, 1893, p. 1.124), *Le Jeune* (*Clunet*, 1893, p. 1.126-1.128) sustentam que não há razão plausível para limitar-se a capacidade aquisitiva das nações estrangeiras à propriedade dos palácios de suas legações, manifestando-se no mesmo sentido *Fiore* (*Sucessione Zappa*, n.º 54), *Fedozzi* (*Gli enti collettivi*, p. 13-18), *Vareilles Sommières* (*Synthèse du droit international privé*, II, n.º 735) e *Lainé* (*Clunet*, 1893, p. 273).

Conseqüentemente a conclusão a que nos levara a lógica dos princípios, confirma-se pela doutrina dos competentes e pela prática das nações.

c) Estabelecida essa orientação na doutrina, seria necessária expressa disposição de lei em contrário ou, pelo menos, incompatibilidade com o espírito de nossa Constituição ou de nossas leis de organização da propriedade, para negarmos às nações estrangeiras o direito de adquirirem, no Brasil, um prédio para as suas legações ou consulados.

Mas, como já ficou afirmado, nem a Constituição nem outra lei nacional estabelece preceitos dos quais se possa deduzir essa restrição.

Carlos de Carvalho, no seu *Direito civil*, inseriu um artigo, o de número 151, que é a fonte das dúvidas a este respeito. Diz ele no artigo citado: «O domínio eminente da soberania não permite que os Estados estrangeiros e a Santa Sê adquiram, por

qualquer título, por si ou por interposta pessoa, propriedade imóvel na República ou direitos suscetíveis de desapropriação. Neste sentido, sua capacidade jurídica privada é limitada”.

Mas que preceitos de lei consolidou Carlos de Carvalho, neste artigo? Informa-nos êle que os da Constituição federal, arts. 9.º n.º 2 e 72 § 17. Leiam-se êsses dispositivos constitucionais, insista-se na leitura, com intenção de descobrir o pensamento recôndito da lei, e, por maior que seja o esforço da hermenêutica, o resultado não será a confirmação do que escreveu *Carlos de Carvalho*.

Diz o primeiro dos preceitos consolidados que é da competência dos Estados decretar impostos sôbre imóveis rurais e urbanos; o segundo afirma o respeito à propriedade, sálvo o direito de desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

Em que essas disposições se opõem à aquisição da propriedade imóvel por parte das nações estrangeiras? Não se percebe.

Carlos de Carvalho alude ao domínio eminente e à legislação sôbre desapropriação e enfiteuse. Mas a idéia de domínio eminente há muito já foi desterrada da ciência (*Planiol*, na Grande Encyclopédie, vol. — *domaine éminent*); e a desapropriação não é um vestígio dêsse conceito romano, é uma limitação ao direito de propriedade, como outras muitas, determinada pela necessidade pública. Quanto à enfiteuse, ainda menos se opõe do que a desapropriação a que as nações estrangeiras possam adquirir imóveis.

Como escrevi na minha *Teoria geral do direito civil*, § 24, o douto civilista confundiu domínio com soberania, cousas bem distintas. O Estado estrangeiro, quando exerce direitos privados em outro país, é tratado como pessoa jurídica desenvolvendo a sua atividade na esfera do direito civil (*lato sensu*) e não como soberano. A *Grócio* e *Heinecio* já não era estranha essa distinção, aliás fundamental. E no direito moderno ela se tornou elementar, como se pode ver nos autores citados anteriormente, aos quais ainda se podem aditar, *Kluber*, *Droit des gens* §§ 126 e 128 e *Heffter* (*Droit international de l'Europe* § 64), que, embora ainda não tenham idéias de grande nitidez sôbre êste ponto, afirmam contudo a possibilidade de as nações possuírem imóveis no estrangeiro.

Por isso, apesar do que se lê em *Carlos de Carvalho*, que, como se viu, nenhuma razão teve para dar como preceito do direito pátrio o que era simplesmente a sua opinião pessoal, a doutrina que prevalece em nosso direito é a que reproduzi na

minha citada *Teoria geral do direito civil* § 88 : — “A lei pátria reconhece as pessoas jurídicas estrangeiras; estabelece, porém, em certos casos, medidas de política internacional e de precaução para que, do exercício dos direitos que competirem a essas pessoas, não provenham perturbações à ordem jurídica do país. Assim é que as pessoas jurídicas de direito público, se quiserem adquirir imóveis no Brasil, devem previamente obter autorização do governo federal. Não há disposição expressa de lei pátria estabelecendo este requisito, mas não somente elle resulta da cortesia e boas maneiras, que, entre si, devem manter os Estados, como, admitindo-o, applicamos às pessoas jurídicas de direito público um preceito a que estão sujeitas algumas pessoas de direito privado, havendo até, neste caso, motivos mais fortes em favor dessa precaução, do que quando se trata de sociedades anônimas”.

Esta opinião tem por si as autoridades de *Lafayette* (*Direito internacional*, §§ 74 e 88) e *Lacerda de Almeida* (*Pessoas Jurídicas* § 11).

O projeto de Código civil brasileiro, art. 23 da forma primitiva, consagrava essa mesma doutrina, que foi aceita pela comissão revisora nomeada pelo Governo (*Projeto revisto*, art. 21). Foi sob proposta do Dr. Alfredo Pinto secundado pelo Dr. Azevedo Marques que, na Câmara, se alterou esta disposição (*Trabalhos da Câmara*, IV, pág. 173 e 185). Mas é bom notar que essa medida antiliberal transportada, da *Consolidação* de Carlos de Carvalho para o *Projeto de Código civil*, por proposta de dois moços, foi impugnada por dois velhos conhecedores da matéria, o *Conselheiro Correia*, que foi ministro dos negócios estrangeiros e senador do império, e o *Conselheiro Andrade Figueira*, abalizado jurista e parlamentar egrégio. Como quer que seja, o Projeto não é lei, e é de esperar que dêle se elimine esta singularidade.

2.º quesito — Este terreno ou prédio fica fora da lei comum, isto é, está isento de todos os impostos federais, estaduais e municipais ?

Pelo que acaba de ser dito, em relação ao primeiro quesito, vê-se que a nação estrangeira é sujeito de direitos privados como um particular; não goza, sob esse título, de privilégios; submete-se à jurisdição civil do soberano territorial e aos impostos por elle criados, muito especialmente quando o seu direito recai sobre imóveis.

As isenções e regalias atribuídas pelo direito internacional aos representantes das nações amigas não têm nem necessitam dessa latitude.

Respondo, portanto, a êste segundo quesito negativamente: — a propriedade territorial de um Estado estrangeiro está, no Brasil, sujeita à legislação local, e, conseqüentemente, aos impostos por ela estabelecidos sôbre os imóveis.

A Constituição isenta os bens da União dos impostos criados pelos Estados, assim como os bens dêstes dos impostos estabelecidos pela União (art. 9.º); mas, sem uma disposição semelhante a respeito de bens pertencentes a nações estrangeiras, não é possível doutrinar que êstes, e, em particular, os imóveis estão livres dos tributos prediais.

Rio de Janeiro, em 15 de abril de 1909. — *Clovis Bevilaqua.*

CASAMENTO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL. PROJETO DO GOVÊNRO BRITÂNICO PARA REGULAR A CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO DE SÚDITOS BRITÂNICOS NO BRASIL E DE BRASILEIROS NA GRÃ-BRETANHA.

PARECER

No estado atual de nossa legislação, a capacidade nupcial é determinada pela lei nacional do nubente. Assim, um estrangeiro que pretende casar-se no Brasil, perante autoridade brasileira, deve ter capacidade para fazê-lo, segundo a lei de seu país, sob pena de poder ser anulado êsse casamento, salvo se a lei nacional do estrangeiro manda regular a capacidade pelo direito vigente em seu domicilio. E esta restrição depende de aceitarmos a teoria do retôrno; do contrário, teremos de dizer que, em todos os casos, a capacidade nupcial será determinada pela nacional.

Além disso, o estrangeiro, que se casa no Brasil perante a autoridade local, está adstrito às prescrições da lei brasileira, no tocante a impedimentos.

Assim os interêsses mais valiosos da família estrangeira se acham ressalvados. Mas o mesmo se não pode dizer do interêsse da família dos brasileiros que contraem casamento no estrangeiro, segundo a lei do lugar.

No Projeto de Código civil, arts. 23-26 da lei de introdução eu propus providências tendentes a remediar essa falha de nossa legislação, que, infelizmente, foram desprezadas pela Câmara dos Deputados.

E a Inglaterra, que se achava na mesma ou em semelhante situação, tratou de remediar os inconvenientes dêsse estado de cousas com o *Marriage with Foreigners Act*, de 1906.

No meu entender, só nos podem vir vantagens do acôrdo que nos é proposto, por isso que os inglêses incapazes de se casar

aqui encontrarão embaraços ao seu casamento. Suponha-se que um inglês ainda se acha ligado por justas núpcias e pretende aqui contrair novas. Sujeito aos impedimentos da lei brasileira, terá de provar que é desimpedido.

Os brasileiros, nas mesmas condições, nenhum embaraço encontrarão na Inglaterra, porque o seu enlace será ignorado no Brasil. E teremos, então, a fraude campeando em relações do maior melindre, dela resultando casamentos nulos perante a lei brasileira, ainda que, em alguns casos, sejam válidos perante a lei inglesa.

Assim discordo do que pensa a Segunda Seção, salvo quanto à conclusão. O acôrdo deve ser ato do Poder Legislativo, porque virá completar a nossa legislação, sendo de desejar que, agitada a questão no Congresso, tome êle uma providência mais geral, por um dispositivo de lei que acompanhe com a sua proteção a família em todos os países.

Este é o meu parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência, a quem, aproveitando o ensejo, reitero os meus protestos de alta estima e subida consideração.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1909. — *Clovis Bevilacqua.*

ESPÓLIO DE UM BRASILEIRO NATURALIZADO, CUJA NATURALIZAÇÃO É CONTESTADA PELA LEGAÇÃO DA ITÁLIA.

PARECER

Esta debatida questão do espólio Manuel Marcelino sempre me pareceu de simples resolução, desde que não a viessem complicar desarrazoadas pretensões. Assim me externei, a 15 de dezembro de 1906, quando, pela primeira vez, sobre ela emiti parecer, assim continuo a pensar.

A controvérsia deve ser circunscrita a um ponto: — Manuel Marcelino era brasileiro ou italiano, quando faleceu?

Desde que estava domiciliado no Brasil e no Brasil faleceu, estava sob a influência da soberania brasileira, e submetido às injunções de ordem pública por ela decretadas. Entre estas se acham as prescrições de direito constitucional relativas à nacionalidade. E, dado o conflito entre a lei brasileira e a italiana, em matéria de nacionalidade, dentro do território brasileiro, é à primeira que, sem dúvida, cabe a preeminência, como caberia à segunda, se o conflito se desse no reino da Itália.

A Itália protestou contra a grande naturalização, transitóriamente estabelecida em nossa legislação, no momento da passagem do antigo para o novo regime; mas esse protesto não pode ter a força de nulificar a lei brasileira, no território nacional. Significa apenas que a Itália não lhe reconhece os efeitos fora do Brasil.

Um Governo, que, por intermédio de seus agentes, desacata as leis do país onde esses agentes residem, pratica um ato ofensivo (*peu amical*) para com a soberania do Estado, peca, evidentemente, contra o dever de não intervir na ordem constitucional desse Estado, e quebra essa harmonia, que resulta de concessões recíprocas, e sobre a qual repousa o direito internacional, que também é, para falar a linguagem de Dante, uma proporção de Estado a Estado.

que, conservada, conserva, e, perturbada, dissolve a sociedade. E a Itália, pátria do direito, no dizer de G. Rosa, porque o direito é a flor da cultura italiana, certamente não enveredaria por um caminho, no termo do qual estivesse a violação manifesta do direito internacional.

Todo o equívoco repousa, exclusivamente, sobre a prova do fato, que motiva a contravérsia.

Se, realmente, como alega o Senhor Ministro italiano, Marcelino fêz, perante o consulado da Itália, declaração de querer conservar a sua nacionalidade de origem, satisfêz os preceitos da lei brasileira que não impôs a nacionalidade brasileira a ninguém; ofereceu-a. O art. 1.º do Decreto n.º 396, de 15 de maio de 1890, permitiu que essa declaração fôsse feita perante qualquer agente consular ou diplomático da nação do declarante, e a lei de 12 de novembro de 1902, referindo-se a êsse decreto, confirma as suas disposições.

Se, porém, a Legação italiana foi mal informada, e a declaração não existe, porque não foi assinada pelo declarante ou não foi dêle recebida pelo cônsul, Marcelino é brasileiro, o espólio, em boa fé entregue ao cônsul, deve ser restituído, e as autoridades brasileiras que cumpram o seu dever.

E' meu parecer que se apure definitivamente êsse fato. Foi feita ou não a declaração perante o cônsul? Dêle tudo depende.

Seria, para êsse fim, conveniente que o novo juiz verificasse se existe essa declaração, como se alega, porque estaria morta a questão. Se existe, o Brasil deve pôr termo à controvérsia, reconhecendo o equívoco de suas autoridades; se não existe, as exigências da Itália seriam injustificáveis.

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1909. — *Clovis Bevilacqua.*

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PARA DIRIMIR OS CONFLITOS JURÍDICOS DE DIREITO PRIVADO.

PARECER

Vossa Excelência conhece bem a minha opinião de que os conflitos jurídicos de direito privado se devem dirimir perante o Poder Judiciário; mas há casos em que as circunstâncias aconselham que a administração, atendendo ao valor e complexidade de certos interesses ligados ao caso jurídico em questão, procure uma solução amigável, que seja uma objetivação do direito, sem o estrépido judiciário. Parece-me que o caso de *Manaus Improvements* está nessas condições.

Efetivamente ela tem um contrato, com o governo do Amazonas, para a execução de determinados serviços de utilidade pública. O nosso direito considera os contratos leis entre as partes, de modo que estas não podem fugir ao estipulado. Se o contrato padece de algum vício, que lhe tire a validade, o poder competente para declará-lo é o Judiciário, não o contratante. Se uma das partes não quer cumprir o que convencionou, ainda o Poder Judiciário é o competente para constrangê-la a pagar perdas e danos, determinados segundo as regras do direito.

Ora, o Estado do Amazonas, além de não ter cumprido obrigações resultantes do contrato que aceitou, procura anulá-lo, não por meios adequados, porém, por uma lei sua, como se as leis pudessem desrespeitar direitos adquiridos, contra o que dispõe a Constituição Federal, art. 11, n.º 3, e anular convenções privadas legalmente firmadas, contra os preceitos gerais do direito e a concepção moderna do Estado. E' claro que se desviou do caminho do direito, enveredando pelo tremedal do arbítrio.

A parte prejudicada poderia recorrer aos tribunais, porém, essa lei absurda e inconstitucional já deixa manifesta a intenção do

governo de não cumprir qualquer sentença, que lhe seja contrária, armado, como se acha, com o privilégio de impenhorabilidade de seus bens. Uma sentença contra o Estado executa-se pela submissão em que este se acha às normas do direito e da moral, mas se o Estado já de antemão revela descaso pelo direito, não se pode ter confiança em que seja obediente aos decretos judiciais. Além disso, essa lei de 19 de outubro de 1909, ainda que inconstitucional, pode influir no ânimo dos juizes locais para decidirem a favor do governo. E, se essa inconstitucionalidade abre o acesso para o Poder Judiciário da União, quando chegar esse momento, já a companhia estará aniquilada.

Penso, portanto, que o Governo Federal deverá intervir, amistosamente, com o seu prestigio, para fazer cessar essa situação injurídica opressiva, que se reflete, de modo desastroso, sobre os créditos do país inteiro. A União não pode assistir impassível ao menosprêzo do direito, quando pode evitá-lo, porque os altos interesses da comunhão repousam na ordem jurídica, e exigem que esta seja respeitada.

Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1910. — *Clovis Bevilacqua.*

VANTAGENS ECONÔMICAS E POLÍTICAS
DE UMA LIGAÇÃO FERROVIÁRIA BRASIL-
PARAGUAI.

PARECER

Sem dúvida, é de grande vantagem, tanto econômica quanto política a ligação de uma estrada de ferro brasileira a outra paraguaia, que vá ter a Assunção, dando, assim, a essa cidade acesso mais rápido ao Atlântico, através de território brasileiro. Mas me parece inconveniente darmos, por ato nosso unilateral, obrigação a uma empresa de incorporar, à sua rede, uma estrada estrangeira. Somente se poderia impor essa obrigação à empresa, como resultado de um acordo entre o Brasil e o Estado, por cujo território passasse a linha a ser incorporada.

Como, em todo o caso, é necessário o acordo do Governo paraguaio, para a ligação projetada das vias férreas, que de Assunção alcancem o Atlântico através dos territórios do Paraguai e do Brasil, eu redigiria o art. 1.º pelo modo seguinte ou por outro, em que ficasse consignado o respeito à soberania do Paraguai: — Obtido o assentimento do governo do Paraguai, a Companhia de estrada de ferro São Paulo-Rio Grande obriga-se a ligar, à sua rede, a estrada que, da foz do Iguazu se dirija a Assunção, de modo que as duas estradas formem uma linha contínua de São Francisco a Assunção, sob a denominação de Estrada de Ferro Brasil-Paraguai.

O art. 2.º diria: Mediante acordo prévio com o Governo do Paraguai, toda a estrada ficará sujeita ao mesmo regime de tarifas, que serão organizadas segunda uma tabela diferencial.

O assentimento do Governo do Paraguai, a que se refere o art. 1.º acima, deve ser desde já solicitado pelo Governo do Brasil.

E' o que me parece.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1910. — *Clovis Bevilacqua.*

EXECUÇÃO NO BRASIL DE SENTENÇAS
ESTRANGEIRAS E O QUE DISPÕE A RES-
PEITO A LEI N.º 211, DE 20 DE NOVEM-
BRO DE 1894.

PARECER

Sobre a circular, que o Ministério das Relações Exteriores projeta expedir às diversas legações estrangeiras, e da qual Vossa Excelência teve a bondade de me remeter uma cópia, ocorre-me observar que a Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, art. 12, § 4.º, não faz depender de reciprocidade a execução de sentenças estrangeiras, quer seja solicitada diretamente pelos interessados quer por via diplomática. Estabelecer essa condição da reciprocidade, quando a requisição fôr feita por via diplomática é, no meu entender, alterar o sistema da lei, limitando a faculdade que ela concede, e essa alteração não deve ser feita pelo Poder Executivo.

O legislador inspirou-se no principio geral de que o direito deve ser formulado e realizado, segundo a concepção dominante e as necessidades da vida e da cultura, atuando com igualdade e sem prevenções, como exigem a noção e o sentimento de justiça. Em face dêsse principio, a reciprocidade, fazendo variar a expressão da justiça a cada momento, prejudica a pureza do direito, de modo que só excepcionalmente será empregada.

Por outro lado, se nos parece que certo modo de agir é bom e justo, não devemos deixá-lo de parte, porque outros não pensam do mesmo modo.

Outra observação. A circular denomina *cartas rogatórias* tanto as precatórias entre autoridades para obter atos judiciais ou informações no interêsse de justiça, quanto as sentenças. Convém, no entanto, manter a diferença das expressões, não só porque, realmente, há diferença, como, ainda, porque nossa legislação,

estabelecendo processos diversos para os dois casos, a diversidade dos termos concorre para a clareza das idéias.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1910. — *Clovis Bevilacqua.*

INDÉBITA INTERVENÇÃO DOS TRIBUNAIS
FRANCESES NO CASO DE INSOLVÊNCIA
DE UMA SOCIEDADE ORGANIZADA NO BRA-
SIL, SEGUNDO A LEI BRASILEIRA. EXE-
CUÇÃO EM PARIS DOS BENS PARTICULA-
RES DE UM DOS SÓCIOS.

PARECER

O caso do Senhor Eugène Goetschel & Comp. é, realmente, estranho. Trata-se de uma obrigação contraída no Brasil sob os auspícios da lei brasileira e para executar-se no Brasil. Não se justifica, em direito, a intervenção dos tribunais franceses.

A lei francesa, na opinião de alguns, permite que o credor de uma sociedade em nome coletivo possa acionar qualquer dos sócios, mas essa opinião, a prevalecer, somente na França pode ter aplicação, e em relação às sociedades estabelecidas nesse país. Uma sociedade organizada no Brasil, segundo a lei brasileira, rege-se pelas nossas leis, que não podem ser derogadas pelas leis francesas, mórmente em relação a atos praticados no Brasil.

Em face da lei brasileira, os sócios de uma sociedade em nome coletivo não podem ser individualmente acionados por dívidas sociais, senão depois de se verificar a insuficiência dos fundos sociais. A Sociedade em questão é brasileira, porque tem sede no Brasil, e segundo as leis brasileiras se organizou. A consequência forçosa é que não era lícito acionar um dos sócios antes de ser executada a sociedade.

Perante a lei brasileira, o devedor é a sociedade, os sócios são fiadores solidariamente responsáveis, gozando do benefício da discussão. Alterar essa disposição é ofender a lei brasileira, que, legítima e soberanamente, rege o ato realizado em seu território e regula a capacidade das pessoas de sua nacionalidade. A nacionalidade das pessoas jurídicas determina-se pela sua sede.

O direito francês permite que o francês acione o estrangeiro perante os tribunais franceses. Mas esta derrogação do principio *actor sequitur forum rei*, que a doutrina condena e tem provocado retorsões de outros Estados, não teve aplicação neste caso, porque o devedor era a sociedade, e esta não foi acionada.

Assim, é fora de dúvida que os tribunais franceses ofenderam a lei brasileira, manifestação da soberania nacional, mas, como o Poder Judiciário é independente, o nosso govêrno pode apenas chamar a atenção do francês para as conseqüências desagradáveis, que de um êrro judiciário, resultam para as boas relações entre os Estados. Aliás, parece-me que a parte interessada poderia tentar o recurso de cassação de acôrdo com o que ensina Varelles-Sommières, *Droit International Privé*, II ns. 1.110-1.115. Essa possibilidade, porém, não impede que o Govêrno brasileiro leve o fato ao conhecimento do Govêrno francês.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Exce-lência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1910. — *Clovis Bevilacqua*.

CONTAGEM DE JUROS SÔBRE AS DÍVIDAS RESULTANTES DE SENTENÇAS. OS JUROS DA MORA SE CONTAM DA DATA EM QUE SE TORNA DEFINITIVAMENTE LÍQUIDA E CERTA A QUANTIA A PAGAR (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ACÓRDÃO DE 20 DE JANEIRO DE 1906).

PARECER

Tratando-se de uma dívida resultante de sentença, os juros se devem contar do momento, em que a sentença passou em julgado. Esta é a regra jurídica reguladora do caso em questão, que tem por si, além da doutrina e da lógica, a autoridade do Supremo Tribunal Federal. Em acórdão de 20 de janeiro de 1906 declarou, efetivamente, êsse tribunal que os juros da mora se contam da data em que se torna, definitivamente, líquida e certa a quantia a pagar (Direito, vol. 99, págs. 478-489). A sentença do tribunal arbitral condenou o Brasil a pagar à reclamante uma determinada quantia; desde que foi proferida a sentença, da qual não havia recurso, a dívida se tornou líquida e certa, e, conseqüentemente, desde então começaram a correr os juros, segundo a doutrina do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, para normalizar e uniformizar o serviço, pois as sentenças teriam datas diferentes, o decreto, que autorizou o govêrno a emitir apólices para o pagamento das indenizações devidas, segundo facultara o tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903, art. 2.º, fixou a data em que começariam a correr os juros. "Os juros dêsses títulos, diz o art. 3.º do Decreto n.º 7.736, de 16 de dezembro de 1909, será pago, semestralmente, na Caixa de Amortização e nas Delegacias fiscais, nos Estados, a partir de 1.º de janeiro de 1910". Está claro, meridianamente claro que, a começar de 1.º de janeiro de 1910, começam a correr os juros dos

títulos emitidos para pagamento das indenizações a que o Brasil fôra condenado por sentença.

Se repugna pagar juros anteriores à emissão dos títulos, tal repugnância se não poderá dar com os de que aqui se trata, pois o decreto, que os autorizou, fixou a data precisa, em que deviam começar a correr os juros.

Se repugna pagar juros anteriores à emissão é porque, em regra, o momento da emissão é o da dívida, mas, no caso em questão, o momento em que a dívida é reconhecida é o da sentença, e o momento em que devem ser pagos os juros está previamente fixado.

O tratado de Petrópolis (17 de novembro de 1903) permite que o pagamento seja feito em apólices ao par, vencendo juros de 3% e tendo a amortização de 3%, no ano. Sem essa cláusula, a dívida devia ser paga desde que a sentença fixasse a importância a indenizar. Adotado o modo de pagamento por apólices, tem o Estado a vantagem de não desembolsar, desde logo, a quantia devida, mas não lhe devemos atribuir outra vantagem não prevista, qual seria a de libertar-se de juros, enquanto demorasse a emissão dos títulos.

Acho, portanto, que os juros são devidos desde a data fixada no Decreto n.º 7.736 de 1909.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1910. — *Clovis Bevilacqua.*

SÔBRE O APOIO A CONCEDER-SE ÀS RE-
CLAMAÇÕES ENQUANTO NÃO SE ESGO-
TAREM OS RECURSOS DA VIA JUDICIÁ-
RIA.

PARECER

Resposta aos quesitos formulados pela Legação italiana.

a) Sôbre o apoio a conceder-se às reclamações, enquanto não se esgota a via judiciária perante as autoridades locais.

* * *

Na ausência de preceitos formados, a minha resposta a este quesito deve ser tomada como expressão do meu modo de ver, inspirado no regime constitucional vigente e na orientação seguida pelo Ministério das Relações Exteriores.

Os estrangeiros que se julgam ofendidos em seus direitos devem recorrer aos tribunais, poder competente para dirimir os conflitos jurídicos, provenha a ofensa de particulares ou de autoridades. Para isso, as nossas leis têm a máxima largueza, concedendo o ingresso aos tribunais brasileiros a todos, nacionais ou estrangeiros, ainda contra a própria administração pública (Constituição Federal, art. 59, I, a 60, a, b, e, f, h; Lei n.º 221; de 20 de novembro de 1894, art. 13 Decreto n.º 1.939, de 28 de agosto de 1908).

Antes de ser levada a questão perante os tribunais, pode intervir a ação diplomática, no intuito de alcançar uma solução a contento de todos, evitando-se as delongas de um processo judiciário.

Depois que os tribunais tomam conhecimento da questão, em respeito à independência e harmonia dos poderes constitucionais, não pode mais o Governo resolver a matéria em debate, devendo, por isso, ser afastada qualquer reclamação diplomática, tendo por fim submeter ao Poder Executivo a decisão do caso.

O Governo poderá, apenas, encaminhar ao poder competente quaisquer informações e esclarecimentos, que lhe venham por via diplomática.

A êste respeito são dignas de meditação as palavras de Carlos de Carvalho, que deixo de transcrever por economia de espaço, mas a que não posso deixar de me referir pela autoridade de quem as escreveu. Vejam-se os seus Relatórios, de 1895, página 90 e seguintes, e de 1896, págs. 11 a 17. Neste último, à página 16, encontra-se a regra firmada entre o Brasil e o reino da Itália: — “Tratando-se de reclamações ou de queixas de particulares, que se relacionem com a ordem penal, civil ou administrativa os agentes diplomáticos ou consulares deverão abster-se de intervir salvo nos casos em que, esgotados os meios legais por parte dos interessados, ficar demonstrado que há denegação de justiça, demora extraordinária ou ilegal na aplicação da justiça ou qualquer outra violação dos princípios de direito internacional geralmente reconhecidos pelas nações civilizadas. Aos referidos agentes, porém, ficará sempre mantido, sem restrição alguma, o direito de intervir, officiosa e amigavelmente, no sentido de prevenir ou remover dificuldades e desinteligências”.

b) Sôbre o conceito de denegação de justiça. Compreende-se o dolo e a culpa lata.

* * *

A denegação de justiça não tem, entre nós, uma definição legal. Fundado nos subsidios da doutrina, entendo que se dá denegação de justiça :

- 1.º) — Quando o juiz, sem fundamento legal, repele a petição daquele que recorre à justiça do país, para defender ou restaurar o seu direito;
- 2.º) — Quando, postergando as fórmulas processuais, impede a prova do direito ou a sua defesa;
- 3.º) — Quando a sentença é, evidentemente, contrária aos princípios universais do direito.

São casos de dolo, que importam em crimes funcionais. A teoria da culpa, lata, leve e levíssima, com as suas subtilezas e vacilações, sômente poderia trazer desvantagens para a determinação do conceito da denegação de justiça.

Aliás, hoje, é uma idéia, que tende a ser banida do direito internacional, por não corresponder ao estado de cultura dos povos que compõem a sociedade das nações, nem às necessidades da organização da justiça internacional.

As leis locais oferecem aos forasteiros, como aos indígenas, as necessárias garantias, para que o seu direito seja garantido. No Brasil, além dos recursos normais dos agravos, dos embargos à sentença e à execução, da apelação, há, no civil, o remédio excepcional da ação rescisória, e, em certos casos, o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (Constituição art. 59, § 1.º); no crime, depois de todos os remédios ordinários, ainda pode o condenado recorrer à revisão do processo findo (Constituição art. 81, Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, art. 74). Podemos, pois, desassombradamente, afirmar que, entre nós, não há possibilidade de denegação da justiça. Quando o magistrado se desvia do reto caminho de seu dever de aplicador da lei, além dos recursos que o direito oferece, para garantia da justiça, ainda pode o prejudicado tornar efetiva a responsabilidade dêsse funcionário, por meio de processo adequado.

Por outro lado, como a denegação da justiça sòmente se considera real quando não há mais recurso, em face da lei do país contra o desvio judiciário, o govêrno se acha numa situação embaraçosa sempre que se lhe apresenta uma reclamação fundada em denegação de justiça. Exigem dêle a confissão de que as leis do país são impróprias para satisfazer as necessidades da justiça, pois foram inútilmente aplicados os remédios que ela faculta. E a sua resposta, se não fôr essa confissão, será a declaração de que cede a fôrça. Para afastar do Estado, que representa, o labêu de não saber cumprir os deveres impostos pelo direito terá de invocá-los ao Estado reclamante.

E' que o instituto da denegação da justiça tem o seu fundamento numa desigualdade não sòmente de cultura, mas, principalmente, de fôrça entre os Estados, e essa desigualdade não a tole-ram mais os povos do ocidente.

c) Sòbre o órgão consultor (se também para as pequenas reclamações se recorre ao parecer de um corpo consultivo análogo ao nosso Contencioso diplomático; se há perante êle debates contraditórios, etc.).

A República extinguiu o Conselho de Estado, no qual havia uma seção dedicada aos negócios da justiça e dos estrangeiros. Atualmente existe, junto ao Ministério das Relações Exteriores, um consultor jurídico, fazendo parte do pessoal da Secretaria e ao qual incumbe dar parecer em todos os negócios em que o Ministro o consultar, inclusive as contestações de direito internacional público e privado (Regulamento de 24 de maio de 1906, arts. 1 e 18).

Não há um contencioso diplomático.

d) Sôbre os têrmos dos processos, prescrição e decadência de direitos (especialmente no que se refere ao direito de pedir apoio por via diplomática).

* * *

Não há cousa alguma em nosso processo que se refira, especialmente, aos direitos de pedir apoio por via diplomática.

Os têrmos do processo variam conforme se trata de processo ordinário, sumário, especial. Falo do processo civil comum.

Nas ações ordinárias, a petição inicial pede a citação do réu para, na primeira audiência, propor-se-lhe a ação. Proposta a ação, será, na mesma audiência, assinado o *têrmo de dez dias*, para a contestação. Este prazo poderá ser prorrogado por mais *cinco dias*. Oferecida a contestação, as partes terão vista dos autos por *dez dias* cada uma, para a réplica do autor e tréplica do réu. Segue-se a dilação probatória de *vinte dias*, comuns a ambas as partes. Na audiência em que se der por finda a dilação probatória, assinar-se-ão a cada uma das partes *dez dias*, para as alegações finais.

Se nas razões finais, a parte, que arrazoou por último, juntar documentos, a parte que falou primeiro terá vista dos autos para dizer sôbre os novos documentos.

Nas ações sumárias os prazos são mais curtos. As ações especiais têm igualmente processo mais rápido que, aliás, varia, conforme as hipóteses (veja-se o reg. 737, de 25 de novembro de 1850, arts. 256 e seguintes, onde, aliás, se distinguem as ações sumárias, as especiais e as executivas).

* * *

A Prescrição — O prazo ordinário da prescrição das ações pessoais é de 30 anos. As ações reais prescrevem em 20 anos

quando o usucapião se opera ausentes, e em 10 anos, se se opera entre presentes.

Há outros prazos, como, por exemplo : as ações fundadas em obrigações comerciais, para as quais não tenha sido estabelecido prazo mais curto, prescrevem em 10 anos; a ação rescisória por vício de lesão enorme, em 15 anos; a querela de testamento inoficioso, em 5 anos; a responsabilidade do detente de ações de sociedades anônimas; a obrigação de restituir dividendos de sociedades anônimas; a ação cambial contra o sacador, aceitante e respectivos avalistas, em cinco anos; a ação cambial contra o endossador, em 12 meses. As ações possessórias prescrevem dentro de um ano e dia. Para outros prazos, a minha *Teoria geral do direito civil* § 88.

As dívidas passivas do Estado, isto é, da União, prescrevem em cinco anos, e as ativas em quarenta. A ação especial para anular os atos da administração pública prescreve em um ano.

* * *

Decadência — Em nosso direito não se acham bem discriminados os prazos de prescrição e os de *decadência*. Desta última classe, indicarei : prazo para a contestação da legitimidade do filho; o pai pode fazê-lo em qualquer tempo, falecendo sem provar por ação de contestação; o seu direito se extingue; os herdeiros do falecido somente podem ou continuar a ação de contestação iniciada ou contestar a legitimidade do filho póstumo nascido fora do prazo legal da concepção.

Prazos para a anulação do casamento: a anulação do casamento feito por pessoa incapaz de consentir pode ser promovida por ela, quando se tornar capaz; ou por seus representantes, nos seis meses seguintes ao casamento, ou pelos herdeiros dentro de igual prazo, depois da morte do incapaz (decreto de 24 de janeiro de 1890, art. 65); a anulação do casamento por falta de autorização dos pais ou tutores, deve ser pedida dentro de três meses seguintes à data em que tiveram conhecimento do casamento (Decreto cit. art. 67); a anulação do casamento da menor de 14 anos e do menor de 16 anos pode ser pedida pelo próprio cônjuge menor até seis meses, depois de atingir aquela idade, ou pelos ascendentes, descendentes, parentes ou afins dentro de seis meses depois do casamento (Decreto cit. art. 68).

A ação para anular o casamento contraído com erro sôbre a pessoa extingue-se dentro de *dois anos* (Decreto cit. art. 73).

e) Sôbre o apoio a dar aos nacionais residentes no estrangeiro com ânimo de aí permanecer.

* * *

O Brasil presta o seu apoio aos nacionais residentes no estrangeiro, tenham ou não o ânimo de aí permanecer, desde que as suas pretensões sejam justas e se achem em situação de periclitár por serem de estrangeiro. Tem sido, por isso, mesmo, a ação do Brasil neste particular muito limitada e moderada pois que, passado o período de agitações, em que a América do Sul ainda não havia regularizado bem a sua vida constitucional, as ocasiões de intervir em favor de nacionais têm rareado. Acresce que respeitando a soberania dos outros Estados, reconhecendo que todos procuram guiar-se pelos princípios do justo e do honesto, o Brasil se abstém de reclamações ociosas.

f) Dados estatísticos mais recentes sôbre reclamações (número, entidade, êxito).

* * *

A Secretaria poderá responder a êste quesito. A mim faltam-me os elementos necessários.

* * *

g) Certificados requeridos para obter-se o apoio do Governo (penalidade, nacionalidade, cumprimento de obrigações de serviço militar).

* * *

No Brasil não conheço regras especiais sôbre esta matéria, parecendo, portanto, que está respondido o quesito com o que ficou dito em relação ao antecedente.

h) Existência de acordos entre Governos para fazer valer coletivamente reclamações bem fundadas, ainda que não haja comunhão de interesses.

Não tem o Brasil acordos desta natureza.

i) Direitos fiscaes a perceber-se antes de se conceder o apoio invocado pelo Governo salvo o caso de indigência pro-

vada. Direitos fiscaes a cobrar sempre que um nacional consiga embolsar somas em consequência de apoio do Governo.

* * *

Além dos selos das petições e documentos, não há direitos fiscaes a pagar em caso de reclamação.

* * *

j) Cauções exigidas antes de intentar uma ação (se são de natureza coercitiva) em defesa de um particular, que importe despesas.

* * *

Este e os seguintes quesitos parecem-me estranhos à organização do questionário. Vossa Excelência, Senhor Diretor, com a sua experiência e alto critério completará o que houver de lacunoso nestas respostas.

Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1911. — *Clovis Bevilacqua*.

CARTAS ROGATÓRIAS REMETIDAS AO BRASIL POR OUTRO PAÍS. EFEITOS DAS CARTAS ROGATÓRIAS INTERNACIONAIS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARA QUE AS SENTENÇAS SEJAM EXECUTADAS NO BRASIL.

PARECER

Como bem diz a minuta de nota, que Vossa Excelência me deu a honra de apresentar, as cartas rogatórias admitidas pelas justiças brasileiras, nas relações internacionais, não podem ter caráter executório, que é inerente às sentenças nacionalizadas pela homologação. A Lei n.º 221 de 20 de novembro de 1891, art. 12 § 4.º, determina que as cartas rogatórias, emanadas de autoridades estrangeiras, serão cumpridas depois que obtiverem *exequatur*, mas, acrescentando que as cartas de sentença devem ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, para serem exeqüíveis no Brasil, segue-se que aquela primeira parte do dispositivo não pode ser tomada em sentido absoluto, e que, portanto, não são admissíveis cartas rogatórias para execução de sentença, como era doutrina corrente antes dessa lei e depois dela foi confirmado por aviso de 5 de dezembro de 1892, do Ministério da Justiça, a que se refere Rodrigo Octavio, *Direito do estrangeiro*, n.º 122.

No caso presente, trata-se de executar uma sentença, citando-se o réu para pagar a quantia determinada pela sentença condenatória ou dar bens à penhora. Seria necessário que o interessado obtivesse, pelo modo indicado na minuta, a homologação da sentença, que o favorece, para que ela pudesse executar-se no Brasil.

E', portanto, perfeitamente jurídica e legal a doutrina exposta na minuta, que, com êste officio, devolvo a Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1911. — *Clovis Bevilacqua*.

APOIO QUE DEVE PRESTAR O GOVÉRNO
À PRETENSÃO DE UM BRASILEIRO DE SER
REEMBOLSADO, PELO GOVÉRNO BOLIVIA-
NO, DAS QUANTIAS QUE DESPENDEU NO
SERVIÇO PÚBLICO, POR ORDEM DOS RE-
PRESENTANTES DÊSSE GOVÉRNO.

PARECER

O meu parecer é que o direito do Senhor Caetano Moreira da Silva, para haver do Govêrno boliviano as quantias, que despendeu, por ordem dos representantes dêsse Govêrno, em matéria de serviço ou de interêsse público, se não pode pôr em dúvida, desde que não é destruído por documento, que prove a solução da dívida. Merece, por isso, que, em face das dificuldades criadas pela administração daquela República, o Govêrno brasileiro lhe dê o seu apoio.

Falo do direito em si, e não da soma pedida, algumas de cujas parcelas podem não ser líquidas, talvez.

Bem decidiu o Tribunal arbitral brasileiro-boliviano, julgando-se incompetente para tomar conhecimento dessa reclamação; mas é claro que a sua decisão, de modo nenhum, atinge ao direito do reclamante, que não foi apreciado *de meritis*.

Também não é motivo para afastar a pretensão do Senhor Moreira da Silva a circunstância de ter êle sido encarregado do consulado boliviano em Manaus, pois que por ela não perdeu a qualidade de brasileiro, em que se apresenta, e na qual prova ter prestado serviços ao país. E, se alguma dúvida existe a respeito, seria o caso de apurá-la.

O apoio do Brasil, porém, no meu entender, deve limitar-se, agora, a uma ação puramente officiosa, no sentido de mostrar, ao Govêrno boliviano, que lhe parece justo o pedido e, como tal, em condições de ser atendido. Se êsse meio não der resultado, o reclamante terá então direito de solicitar uma ação oficial para que, ou por negociações ou por arbitramento, se restaure o direito lesado.

Rio de Janeiro, em 1.º de julho de 1911. — *Clovis Bevilacqua*.

REGRAS DE NEUTRALIDADE A SEREM OBSERVADAS PELO BRASIL EM CASO DE GUERRA ENTRE NAÇÕES ESTRANGEIRAS.

PARECER

Entre nós, sempre se chamaram instruções essas regras a observar, por ocasião de guerras entre nações estrangeiras, porque eram dirigidas às nossas autoridades, às quais se cometia o dever e o direito de velar pela segurança da neutralidade do Brasil. Poderíamos adotar outro sistema, e dar forma de regulamento a êsse conjunto de regras que objetivam a declaração de neutralidade?

O meu parecer é que não, porque as instituições têm caráter provisório, ocasional, embora, às vezes, consagrem regras permanentes. Os regulamentos contêm disposições gerais, porém, são, antes, destinados a desenvolver preceitos legislativos. Se a convenção XIII de 1907 em Haia já estivesse ratificada, o regulamento teria cabimento, mantendo-lhe as disposições, divulgando-as, esclarecendo-as, completando-as.

Não estando ainda, e havendo o que dizer dos seus artigos 12 e 13, melhor será conservar o sistema anterior.

Outra ponderação. O Decreto n.º 2.395, de 7 de janeiro de 1911, aprovou as convenções de Haia. Se entre essas convenções está a de n.º XIII (falo condicionalmente, porque não vi publicado o ato de aprovação e sim, apenas, uma informação resumida no *Diário Oficial*, de 8 de janeiro dêste ano), acho que o Poder Executivo não pode mais alterar o que já está aprovado pelo Congresso. Assim, nos arts. 12 e 13, que, realmente, consagram uma iniquidade, por não atenderem às diferentes situações dos países, ou serão mantidos tal que ou, para afastá-los, teremos de não ratificar a convenção XIII.

Art. 4.º Eu preferia o art. IV da Circular de 1898, por ser mais favorável à paz, mais conforme à verdadeira neutralidade

e mais simples. A Convenção de Haia (XIII) não obriga a impedir a exportação de artigos bélicos (art. 7.º). Mas, sem prejudicar interesses de qualquer ordem, pois não temos, felizmente, a indústria do material destruidor empregado na guerra, podemos declarar que não queremos, de modo algum, concorrer para o fomento das hostilidades.

Art. 5.º Aceita a modificação proposta ao art. 4.º, 'este 5 se torna dispensável.

Art. 7.º A primeira parte d'este artigo estabelece uma inovação, que é excelente providência por atender às situações diferentes, em que se acham os beligerantes, conforme dispõem ou não de colônias ou possessões, nos mares por onde transitam.

Quanto à não aceitação dos arts. 12 e 13 da Convenção XIII de Haia já me externei. Penso que será melhor não ratificar essa convenção até poder ser alterada, segundo a boa orientação do Projeto.

A fórmula do n.º 3.º d'este artigo é melhor, mais completa e mais precisa do que a correspondente na Circular de 1898.

Art. 8.º E' uma regra muito justa, que devemos manter, esforçando-nos para que as outras nações a adotem.

Art. 9.º A referência deve ser ao art. 7.º.

Art. 10. Nos arts. 7.º e 8.º e não nos dois precedentes deve dizer-se, na primeira linha d'este artigo, porque o precedente refere-se aos contrários.

Art. 11. Diga-se, na segunda linha: *exercício do direito de visita*.

Art. 12. Como a guerra já está declarada e se trata de uma circular para a ocasião, será melhor suprimir as palavras — *depois da declaração da guerra*, que estariam muito bem em um regulamento permanente.

Proponho o acréscimo do seguinte artigo, que poderá ser intercalado entre os arts. 21 e 22 do Projeto:

Art. Os navios de guerra dos beligerantes, que, perseguidos pelo inimigo e para evitar ataque iminente, se refugiarem em pôrto brasileiro, ou serão aí detidos até se desarmarem ou lhes será permitido sair, se os seus comandantes se comprometerem a não mais tomar parte na guerra atual.

Art. 23. Acho feliz a lembrança, mas, para clareza do dispositivo, proponho uma ligeira modificação de forma. Depois da palavra Brasil, na 7.^a linha, diga-se: — nas condições seguintes: 1.^o — se ainda não tiver decorrido o prazo de dez dias, contado da hora em que tiver partido o navio beligerante; 2.^o — se os mercantes, sob pavilhão adversário, forem encontrados dentro dos mares compreendidos entre a costa marítima e a longitude de 30 graus oeste de Greenwich, o paralelo de 4 graus e 30 minutos Norte e o de 30 graus Sul; 3.^o — se os ditos mercantes tiverem recebido carregamento em pôrto brasileiro ou trouxerem manifesto consular de carga destinada a pôrto do Brasil.

Não seria conveniente incluir o art. XXII das Instruções de 1898 ?

Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1911. — *Clovis Beviláqua*.

HASTEAMENTO, NO BRASIL, DA BANDEIRA
DA EXTINTA MONARQUIA PORTUGUÊSA.

PARECER

Penso que os portugueses, hasteando bandeiras da monarquia extinta, apenas exprimem, de modo simbólico, as suas convicções políticas. A liberdade de crenças e opiniões é, entre nós, assegurada a todos. Não podemos impedir, aos portugueses, o uso dessa liberdade, para a exibição de um pano sem significação internacional, que apenas traduz, além de uma recordação histórica, a afirmação de um pensamento político. E a nossa tolerância não pode, de modo algum, significar nem apoio a êsse modo de pensar, nem indiferença pela opinião contrária, nem desatenção à nação amiga, que enfrenta, agora, os seus destinos, sob a forma republicana, também preferida por nós, e, por isso mesmo, merecedora das nossas mais vivas simpatias. E' apenas o reconhecimento de um direito, assegurado pela Constituição.

Se, porém, êsses indivíduos ou corporações hasteiam bandeiras monarquistas no intento de excitar os ânimos e provocar distúrbios, fazendo acinte aos contrários, a polícia, por uma medida de ordem, para manter a tranqüilidade pública e prevenir conflitos poderá impedir que assim procedam e ordenar que recolham ao interior de suas casas ou sedes êsses estandartes, que, assim, se transformam em causa de distúrbios.

Não precisamos de uma medida geral tomada pela União para regular a matéria. Enquanto o assunto não tomar outro aspecto, bastará que as autoridades locais se guiem pelo espírito liberal de nossa Constituição e saibam, criteriosamente, discernir onde termina o direito e começa o abuso, para que, por tôda parte, a dificuldade seja resolvida do mesmo modo.

Em resumo. Se os que hasteiam bandeiras fazem-no para irritar os adversários e procurar desordem, a policia deve agir

proibindo o ato provocador; se assim não é, devem ser garantidas no exercício do seu direito.

E' o que me parece.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1911. — *Clovis Bevilacqua.*

A NATURALIZAÇÃO E O CARÁTER INDIVIDUAL QUE A MESMA TEM NO DIREITO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA NATURALIZAÇÃO ESTENDER-SE À FAMÍLIA DO NATURALIZADO.

PARECER

Como bem diz Vossa Excelência, no ofício com que me remeteu a petição do Senhor Maurício Taubman, os filhos menores do peticionário não são brasileiros, porque nasceram antes da naturalização do mesmo, e a naturalização não tem efeito retroativo, nem a nossa lei lhe dá eficácia coletiva, para alcançar a família do naturalizado, maxime estando ela no país de origem. Para a nossa lei a naturalização é sempre individual.

Todavia, como na Europa, atualmente, prepondera uma outra corrente jurídica, estendendo a maior parte das legislações o benefício da naturalização aos filhos menores (*Despagnet, Droit international privé*, n.º 141, 3.º) para evitar-se que os membros da sociedade doméstica, reunidos sob a autoridade marital ou paterna, estejam submetidos a leis diferentes, é provável que as autoridades da România aceitem a interferência do nosso cônsul, sem relutância.

Não encontrei no *Annuaire de législation étrangère*, de 1889 até o presente, lei romena referente ao assunto, nem no repositório do Clunet decisão de tribunal romeno, onde verificasse orientação seguida, na România, sobre a matéria dêste parecer; por isso sou forçado a dar a minha resposta sem êsses necessários fundamentos.

Apresento a Vossa Excelência os protestos da minha feita estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1911. — *Clovis Beviláqua*.

CARTAS ROGATÓRIAS EM QUE O EXE-
QUENTE PEDE A CITAÇÃO DO EXECUTA-
DO, PARA FAZÊ-LO CIENTE DE QUE A SEN-
TENÇA PRONUNCIADA CONTRA ÊLE NO
PAÍS, ONDE LHE FOI MOVIDA A AÇÃO,
VAI SER CUMPRIDA.

PARECER

A réplica redigida, com o costumado critério e a reconhecida competência do ilustrado Diretor da 2.^a Seção, explica bem e justifica plenamente a norma seguida pelo Ministério das Relações Exteriores na remessa de cartas rogatórias às autoridades estrangeiras. E, como ela conclui, declarando que fica estabelecida a prática de se dar cumprimento às rogatórias, contendo citação para o ingresso de execução, segunda fase do processo civil, determinada pela sentença decidindo o pleito, devo dizer a Vossa Excelência que vejo, com satisfação, ser aceita essa doutrina, adotada essa prática liberal. E' uma inovação recomendável, porque, nessas citações, não há elemento algum executório, como a lição, nimiamente cautelosa, do Conselho de Estado ensinava. Desde que se trate de execução realizada no país, devendo recair a penhora sôbre bens situados no país da autoridade rogante, há simples chamamento a juízo. A autoridade estrangeira não intima, não coage, não exerce ato de império, apenas faz a parte ciente de que a sentença proferida contra ela, no país onde lhe foi movida a ação, vai ser executada. Dos têrmos da petição do exequente não se deve concluir outra cousa, porque o que êle requer, em substância, é a citação do executado e o que se pede ao juiz estrangeiro é que faça, por meios legais, chegar ao conhecimento do interessado essa mesma citação. Não há nesse ato execução da sentença; há chamamento da parte para que tome conhecimento legal da execução, que se inicia, no juízo por onde correu a ação.

Aí tem Vossa Excelência o meu modo de pensar.

E, concluindo, tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 1912. — *Clovis Bevilacqua.*

PROJETO ESTABELECEDO REGRAS A OBSERVAR NA EXECUÇÃO DE OBRAS NOS RIOS E ARROIOS DA FRONTEIRA ENTRE O BRASIL E O URUGUAI.

PARECER

Li o projeto A, estabelecendo regras a observar na execução de obras, nos rios e arroios da fronteira entre o Brasil e o Uruguai, e nada tenho que sugerir a respeito. Tudo aí me parece sãbiamente previsto e combinado. Resta-me, sômente, a satisfação de felicitar Vossa Excelência, pela maneira inteligente com que foi preparado êsse trabalho.

O mesmo devo dizer das criteriosas observações feitas ao Contra-Projeto uruguaio sôbre a fronteira do arroio S. Miguel.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1912. — *Clovis Bevilacqua.*

**AÇÃO QUE COMPETE AOS CÔNSULES NA
FEITURA DE TESTAMENTOS E PROCURA-
ÇÕES. REGRAS A OBSERVAR NA EXE-
CUÇÃO DÊSSES ATOS NOTARIAIS.**

PARECER

O Ministério das Relações Exteriores com o Aviso n.º 6, de 18 de fevereiro de 1909, submeteu à apreciação do Ministério, ora a cargo de Vossa Excelência, um officio do Cônsul brasileiro em Genebra, consultando a respeito de várias questões referentes à feitura de testamentos e procurações. Transmitindo a Vossa Excelência êsse officio, disse aquêlê Ministério que, "sendo o assunto de grande importância para os funcionários consulares do Brasil no exterior, muito estimaria que Vossa Excelência lhe fornecesse esclarecimentos sôbre o ponto da consulta e ainda mais outros quaisquer que possam interessar ao Corpo Consular".

Informado o Aviso no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um dos antecessores de Vossa Excelência enviou o processo ao Consultor Geral da República, com o Aviso n.º 1.165, de 8 de junho de 1909, para que emitisse o seu parecer.

Não tendo o meu ilustrado antecessor tido oportunidade de atender ao pedido dêsse Ministério, cabe-me dar conta dessa incumbência.

Dois são os pontos positivados no officio do digno Cônsul em Genebra, Sr. E. de Aguiar Valim.

1.º — se se deve observar o disposto no art. 396 da Consolidação das Leis Consulares, aprovada por Decreto número 3.259, de 11 de abril de 1899, e por força do qual é o testamento público escrito pelo chanceler e pelo cônsul só publicado;

2.º — se em lugares em que o agente consular fôr estrangeiro e não conheça o português, devem as procurações

ser escritas por êsse agente, em lingua estrangeira, ou devem de preferênciã ser feitas perante o notário local e apenas legalizadas pelo cõsul.

Quanto à primeira questão estou inteiramente de acõrdo com a informação do Diretor de Seção dêsse Ministério, Senhor Gratulino Coelho.

Entre as funções que, a princípio, a prática geral, em tôda parte consentida, e hoje as leis respectivas deram aos cõsules, contam-se de notário para seus nacionais.

Por isso, é princípio geralmente aceito que as pessoas que se achem no estrangeiro possam, em vez de recorrer aos officiaes públicos e autoridades locais para legalização de seus atos, observar as formalidades estabelecidas por sua lei pessoal, dirigindo-se aos representantes diplomáticos ou consulares de seu país, sempre que êles tiverem competência para isso. (Clovis Bevilacqua, *Direito Internacional Privado* § 34, pág. 182).

Foi assim que os nossos regulamentos consulares têm consignado essas atribuições notariaes aos cõsules, e êles as vão exercendo por tôda a parte, sem contestação, nem dificuldades.

Como notários, porém, e praticando atos públicos ou legalizando atos particulares, os cõsules se devem subordinar às leis nacionais relativas aos notários e observar as prescrições relativas à prática daqueles atos. Ocupando-se justamente do testamento, o nosso eminente Lafayette, no seu *Projeto de Código de Direito Internacional Privado*, consignou a doutrina exposta no dispositivo do art. 70 que assim se enuncia : “Os cõsules podem receber e aprovar testamentos de seus nacionais, observando, porém, as formalidades do direito de seu país”.

Entretanto, como bem observa o Senhor Cõsul em Genebra, na consulta que endereçou ao seu Ministério, o art. 396 da Consolidação Consular, já referida, mandando os cõsules se conformar na fatura, aprovação e abertura dos testamentos, com os seus modelos anexos sob ns. 27, 28 e 29, não corresponde às exigências de nossas leis, como seria fácil evidenciar.

A consulta versa especialmente sôbre o modelo 27, referente à fatura do testamento, mas, nos têrmos do Aviso do Ministério das Relações Exteriores, que submeteu o caso à apreciação dêsse Ministério, terei ensejo de me ocupar também dos outros modelos.

O modelo 27 dá a fórmula do testamento público àquele que é escrito pelo tabelião ou notário sob ditado do testador. Além de imperfeições de menor alcance como a que reza que o Cônsul encontrou o testador *enfêrmo de corpo*, quando êle pode estar perfeitamente são, avulta nesse modelo o erro fundamental de estatuir que o testamento seja escrito pelo chanceler, rubricando o cônsul tôdas as fôlhas.

Ora, o testamento é daqueles atos que o tabelião deve necessariamente praticar, não se podendo fazer substituir pelo escrevente juramentado que, na hipótese consular, seria o chanceler.

Houve tempo em que êsse rigor não era exigido: O escrevente juramentado podia lavrar o ato, sob a direção do tabelião, que o devia assinar e por êle responder (Ord. Liv. 1, Tit. 97 § 10; Lei de 22 de setembro de 1822, art. 2.º, § n.º 10). Hoje, porém, a lei expressamente dispõe o contrário.

O art. 78 do Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871, que deu regulamento à Lei n.º 2.033, de 2 de setembro de 1871, determina: — “Os tabeliães de notas poderão fazer lavrar as escrituras subscrevendo-as êles e carregando com a inteira responsabilidade, salvo as que pelo próprio tabelião devem ser lavradas:

- 1.º — as que contiverem disposições testamentárias;
- 2.º — as que forem lavradas fora de seus cartórios”.

Ora, o modelo n.º 27 infringe o preceito legal em ambas as suas partes porque manda que seja lavrada pelo chanceler essa escritura pública, quando não só nela se contêm disposições testamentárias, como o ato é figurado como sendo celebrado fora da chancelaria do consulado, na casa do testador.

O dispositivo do Regulamento Consular deve assim ser corrigido, e já o illustre consolidador moderno do nosso direito, Carlos de Carvalho, conciliando o disposto no artigo citado com a faculdade dada aos cônsules para receber testamentos, escreveu no artigo 1.760 da *Nova Consolidação*: que, para ser valioso o testamento público, é necessário, além das formalidades gerais das escrituras públicas e de outros requisitos especiais, — “que seja escrito *pelo próprio tabelião* no livro de notas ou *pelo próprio agente consular brasileiro*, no livro de escrituras”.

Quanto a essa parte da Consulta do Senhor Cônsul de Genebra penso, pois, que se deve responder dizendo que o modelo n.º 27 da Consolidação não deve ser observado, devendo os côn-

sules, em matéria de facção testamentária, respeitar as regras gerais do nosso direito civil.

Ainda sem sair dêste modelo n.º 27, cumpre observar que êle encerra outro defeito de elevado alcance. No texto dêsse modelo, sem que nenhuma observação elucide o caso, se diz — *perante as testemunhas F. F. e F.* — o que faz presumir que devem ser três as testemunhas; entretanto, sob pena de nulidade, elas devem ser cinco, varões, maiores de 14 anos, não herdeiros.

Antes de passar ao segundo ponto sôbre que versa a consulta e atendendo aos têrmos gerais do Aviso do Ministério das Relações Exteriores, parece-me que Vossa Excelência devia chamar igualmente a atenção daquele Ministério para outros defeitos e inconvenientes dos modelos ns. 28 e 29, o primeiro relativo à aprovação e o segundo à *abertura* de testamentos.

No primeiro, há deficiências de forma que convém retificar, para o que junto cópia da fórmula usada pelos tabeliães desta Capital e que poderá servir de modelo. Em relação a êsse têrmo de aprovação de testamento, é necessário ter o máximo cuidado porque tôdas as solenidades dêle são substanciais, e a omissão ou adulteração de alguma anula o testamento. Tais formalidades se acham reunidas no art. 1.761 da *Nova Consolidação das Leis Civis*, de Carlos de Carvalho.

Além de defeitos gerais de forma, há nesse modelo n.º 28 uma referência ao testamento *olografo*, que não tem explicação razoável e, pois, deve desaparecer. Em primeiro lugar, essa espécie de testamento, que é o escrito, datado e assinado pelo próprio punho do testador, sem testemunhas ou outras formalidades, não comporta têrmo de aprovação; e, em segundo lugar, não sendo essa uma forma que o direito brasileiro consagre, não se compreende a que vem a referência a êle, como um uso normal, em modelo de um têrmo notarial brasileiro.

Acresce que a legalidade de um testamento *olografo*, porventura feito por um brasileiro no estrangeiro, mesmo em país onde essa seja uma forma legal de testamento, é um ponto sujeito a controvérsia de opinião, e essa referência no modelo oficial de um ato público, anexo a Regulamento aprovado por decreto do Governo, pode induzir a enganos.

O modelo n.º 29 é também defeituoso. At-se refere a testamento «*cósido com linha branca, fechado em três diferentes lugares com lacre encarnado*», o que tudo faz supor um formalismo ma-

terial; de que as nossas leis não cogitam. A prática é lavrado o instrumento de aprovação, o tabelião dobrá-lo com o testamento num só invólucro, cosido e lacrado, e isso se faz sem que lei expressa o determine, mas por se depreender do disposto na Ord. L. 4, Tit. 80 § 2.º: "de maneira que não se possa tirar o testamento verdadeiro do instrumento de aprovação e meter outro falsamente fabricado em seu lugar" (Clovis Bevilacqua, Sucessões, § 62 *in fine*, pág. 237).

O outro ponto da Consulta é referente às procurações lavradas nas chancelarias consulares, por funcionários que ignoram o português. Deseja-se saber se podem ser redigidas em língua estrangeira, ou se devem aquêles funcionários declinar de sua competência e aconselhar as partes a recorrer a um notário do país, limitando-se à legalização posterior do instrumento de mandato.

Penso que êste segundo alvitre deve ser abandonado. Certamente, os documentos públicos brasileiros, feitos por funcionários da República, devem ser lavrados no idioma nacional. E' êste um princípio tão intuitivamente racional que não conheço lei ou ato em que tenha sido mister traduzi-lo. Apenas, em relação aos escritos comerciais de obrigação contraída no território brasileiro, a disposição do art. 147 do Código de Comércio declara que são inadmissíveis em juízo quando não forem exarados em português; mas fá-lo para permitir que, quando os contratantes sejam estrangeiros, os instrumentos sejam lavrados em língua estrangeira, caso em que devem desde logo ser acompanhados da respectiva tradução.

Aquêle princípio racional, entretanto, não pode ser entendido com a obrigatoriedade de um dogma.

Casos há em que, como no de que me ocupo, os funcionários da República são estrangeiros. E' bem visto que o Governò somente os nomeia porque não há brasileiro ou estrangeiro idôneo conhecendo o português para ser nomeado. Essa investidura constitui, pois, uma contingência necessária, e, se assim é, como exigir que êsse funcionário, que ignora nossa língua, escreva os atos e têrmos que tem de fazer em razão do cargo, no idioma nacional?

Seria absurdo. E se, pois, êle deve naturalmente exercer em geral os atos do seu ofício, em língua estrangeira, não há razão para que se faça uma restrição quanto às procurações, desde que, em relação a êsse instrumento, não haja um dispositivo legal que a autorize.

Além disso, sendo atribuição dos agentes consulares no estrangeiro lavrar as procurações que lhe forem pedidas para produzir efeito no Brasil, êsses funcionários não podem declinar dessa sua competência e mandar que as partes procurem um notário local, perante o qual, aliás, o instrumento igualmente não seria lavrado em nosso idioma nacional.

Ocorre ainda ponderar que pode o instrumento ser lavrado de próprio punho pelo mandante brasileiro, como o permite o art. 1.º § 1.º n.º 1 da Lei n. 79 de 23 de agosto de 1892, para todos os casos em que é permitida tal procuração, e nessa hipótese apenas a legalização deixaria de ser em português.

Penso, pois, quanto ao segundo ponto da consulta, que deve ser respondido que os agentes consulares do Brasil devem escrever todos os atos e têrmos que lhe forem requeridos, mesmo instrumentos de mandato, em lingua estrangeira, de preferênciã na franceza, pela maior generalidade do seu conhecimento no Brasil, desde que não o possam fazer em português.

E' êste, Senhor Ministro, o meu parecer sôbre a consulta do Ministério das Relações Exteriores, que eu submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Devolvo o processo que acompanhou o Aviso a princípio referido e tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de perfeita estima e consideração.

Rio de Janeiro, em 26 de fevereiro de 1912. — *Rodrigo Octavio*.

SUCCESSÃO DE BRASILEIROS NO ESTRAN-
GEIRO. INTERVENÇÃO DOS CÔNSULES NA
ARRECAÇÃO DE BENS.

PARECER

Tendo falecido, em território boliviano, um brasileiro ali domiciliado, abre-se a sucessão nesse lugar, e as autoridades competentes para presidir ao processo do inventário *causa mortis* são as bolivianas, segundo as prescrições da lei boliviana. A competência dos nossos cônsules, além da que procede de seu dever geral de velar pelos interesses dos brasileiros residentes em seus distritos, procede, nesta matéria, dos tratados e das leis locais.

Não havendo, entre o Brasil e a Bolívia, tratado que regule a competência dos respectivos cônsules, no que respeita à interferência dessas autoridades na sucessão de seus nacionais falecidos sem deixar herdeiro no lugar, não sei em que se baseou o cônsul de Vila Bella, para nomear um administrador e liquidante do espólio de Manuel Pereira dos Santos. Não sei também com que autoridade irá êle, depois, homologar o que haja feito o liquidante.

Devo confessar que ignoro os termos do nosso tratado de 12 de agosto de 1910, aprovado pelo Decreto n.º 2.365 de 31 de dezembro do mesmo ano, mas quero crer que nada conterà em contrário ao que vou expondo. O mesmo direito da legislação boliviana, da qual sômente possuo o código civil.

Mas, ainda que o caso fôsse de administração e arrecadação, sob a presidência do cônsul, o processo, ordenado pelos artigos 398 e 405 da Consolidação aprovada pelo Decreto n.º 3.259, de 11 de abril de 1899, é outro, menos sumário e mais garantidor.

Quanto aos bens, que o falecido possua em território nacional, deve no Brasil ser feita a arrecadação e a avaliação, para serem oportunamente entregues aos herdeiros ou credores legalmente habilitados.

Dizem as informações do Cônsul que o finado possuía bens no Território do Acre, tendo sido avisado o ^oPrefeito do Alto Acre. Ai deve proceder-se às diligências necessárias, de acôrdo com o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 6.901 de 26 de março de 1908 (que reorganizou o território do Acre), art. 45, al. 24 e art. 66, n.º 9-a. Ainda que o cônsul tivesse dado aviso ao Prefeito, convém que o Governô, por sua vez, o faça, para que as autoridades judiciais, promotor e juiz, tomem as providências que o caso reclama.

Aproveito a oportunidade para lembrar que o ato de 15 de abril de 1906, denunciando os acordos consulares para arrecadação e administração de heranças, e fazendo cessar a execução de vários arts. do Decreto n.º 855 de 8 de novembro de 1851, exige como complemento, que se formulem, de modo claro, os direitos que o Brasil reconhece aos cônsules estrangeiros, aqui funcionando.

Rio de Janeiro, em 27 de março de 1912. — *Clovis Bevilacqua.*

PROPOSTA DO GOVÉRNO ARGENTINO PARA
A CELEBRAÇÃO DE UM PROTOCOLO SÔ-
BRE CARTAS ROGATÓRIAS.

PARECER

A proposta do Govêrno argentino, para a celebração de um protocolo sôbre cartas rogatórias, parece-me perfeitamente em condições de ser aceito. Nela se consagram as medidas, que a prática havia demonstrado ser necessária a esta parte do serviço de assistência internacional, tal como a tinha organizado, entre os dois países, o acôrdo de 14 de fevereiro de 1880. E', pois, um útil complemento dêsse acôrdo.

Seria possível dar maior largueza ao instituto das comissões rogatórias, mas, parece-me que o que se vai fazer, agora, satisfaz, plenamente, as necessidades do momento.

Aceite, Vossa Excelência, mais uma vez, o testemunho da minha perfeita estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 25 de maio de 1912. — *Clovis Bevilaqua.*

CONCESSÃO DE CERTIDÕES DE ATOS PAS-
SADOS NOS CONSULADOS.

PARECER.

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência a carta que o Senhor José de Oliveira Coelho dirigiu a Sua Excelência o Senhor Doutor Lauro Muller, reclamando contra uma resolução do nosso cônsul em Paris.

O meu parecer é que os instrumentos públicos, lavrados pelos cônsules, funcionando como notários, não se podem considerar reservados. Ainda que regulando interesses privados, assumem estes atos certo caráter de publicidade. Por isso os tabeliães os redigem, começando pela declaração solene: — *Saibam quantos este instrumento de procuração virem, etc.* São escrituras para serem vistas. São declarações ao público.

Além disso, assim como os oficiais do registro de títulos particulares são obrigados a passar as certidões requeridas, sem indagar o motivo e o interesse do pedido (regulamento a que se refere o decreto de 16 de fevereiro de 1902, arts. 54 e 55), parece que, também, os cônsules não devem recusar as certidões dos atos particulares, que instrumentarem ou registrarem, nos livros respectivos.

Quando se trata de atos da administração ou da economia interna do Consulado, compreende-se que haja inconveniente em dar dêles certidão. Compreende-se, igualmente, que, tratando-se de ato particular confiado, reservadamente, ao cônsul, este não deva dar dêle certidão. Mas nos casos semelhantes ou de que agora se trata, não.

A regra dos Avisos n.º 692 de 8 de outubro de 1878 e n.º 158 de 22 de outubro de 1885, embora destinada a outros departamentos da administração pública, é que nos deve guiar, nesta matéria: "Não se deve negar, às partes, as certidões que soli-

citarem, desde que não envolvam matéria de segredo ou comprometimento alheio”.

E' êste o meu modo de pensar que, com franqueza, exponho a Vossa Excelência, a quem, com prazer, reitero os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1912. — *Clovis Bevilacqua*.

CAPACIDADE DO ESTADO PARA ACEITAR
LEGADOS NO ESTRANGEIRO.

PARECER

Adriano da Costa Ramalho, cidadão brasileiro naturalizado, faleceu com testamento a 12 de julho último (1912) na cidade do Pôrto, república de Portugal, onde fixara seu domicílio, e naquele instrumento inseriu a seguinte verba :

"Deixo o *usufructo* de mil libras esterlinas em fundos portugueses externos, três por cento, primeira série, e o meu prédio que tem o nome de Vila Adriano, a meu primeiro testamenteiro, D. Delphina Augusta Vieira Machado, e a propriedade dêle e das mil libras esterlinas à Nação Brasileira para residência ou recreio de seus Cônsules em exercício nesta Cidade, e com a condição da conservação e limpeza do meu jazigo no cemitério de Agramante; se esta Nação não quiser aceitar, será a propriedade do mesmo prédio e dos fundos com as mesmas condições e para o dito fim para as seguintes Nações: Inglaterra, Alemanha, França, Dinamarca, Holanda, Noruega e Bélgica, pela ordem que acabo de designar".

Informado desta disposição por via de carta da primeira testamenteira, o Cônsul do Brasil no Pôrto transmitiu a notícia a seu superior hierárquico o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, declarando constituir o prédio uma boa residência e estar situado em um dos melhores pontos da Cidade, e solicitando instruções para comunicar a informante se a Nação brasileira aceitava ou não aquêle legado, e, no caso afirmativo, proceder às diligências necessárias à seguridade do direito do Brasil.

Sendo o legado um título justo de aquisição de direitos, e tendo o legado referido um valor considerável, ao passo que a condição imposta é leve, além de honesta, possível, não proibida

por lei nem contrária à boa razão, parece que nada pode tolher a aceitação da generosidade do testador destinado a um fim conveniente ao Brasil e inspirada pela nobreza da gratidão à Nação brasileira, onde formou a elevada fortuna que possuía.

Acresce que a Nação brasileira, como Estado independente, é pessoa jurídica de direito público, e por isto, capaz de aceitar o legado e adquirir bens e a propriedade de imóveis tanto no território de sua jurisdição, como em território sujeito à soberania de outra Nação, sem ofender a soberania, por quanto é esta essencialmente política e não contém virtualmente a propriedade ou domínio do solo, que é matéria de direito privado, Bluntschli, D. I. Codifié, art. 277.

Remeto-me para a elucidação dêste ponto ao que expõe e argumenta meu ilustrado e douto colega, também consultor dêste Ministério, Doutor Clóvis Beviláqua, em sua importante obra "Direito Público Internacional", t. 1, p. 250 a 253, baseando-se em sã doutrina, na autoridade dos mais notáveis juriconsultos e publicistas, na lei e até em fatos praticados e aceitos pelas Nações.

Relativamente a êstes, lembra êle, que, além de ser doutrina assente o podem os Estados adquirir imóveis em território estrangeiro, sujeitando-se como qualquer particular às leis do território e não gozando de favor que não computa também ao particular nacional, está consagrada pela prática das Nações, que são proprietárias de palácios das suas legações no estrangeiro.

Não individua o Doutor Clóvis Beviláqua quais essas Nações, naturalmente pela notoriedade do fato, e podia indicá-las, começando pelo que se passa em nossa casa e aditando que não só para moradia de legação, senão para depósitos de carvão e outros fins de utilidade possuem imóveis no estrangeiro muitos Estados. E' sabido que no Rio de Janeiro a República Argentina comprou e possui um prédio para a residência da sua legação, e que em Petrópolis o Governo britânico comprou e possui um prédio, onde está instalado o seu Ministro Plenipotenciário. São fatos ocorridos há cêrca de dois a três anos, com a plena aquiescência e serenidade do Excelentíssimo Barão do Rio Branco, então nosso Ministro de Estado das Relações Exteriores, pessoa da mais elevada competência universalmente reconhecida, em direito público internacional e cidadão dotado de vivíssimo sentimento patriótico. Tal aquiescência e serenidade confirmam que nem o direito internacional, nem lei alguma brasileira, segundo sustenta o Doutor Clóvis Be-

viláqua, proíbe que uma Nação adquira um ou outro imóvel em território estrangeiro.

* * *

Entretanto, o imediato Juiz da aceitação ou não aceitação do legado, feito ao Brasil pelo cidadão Adriano da Costa Ramalho, é o Governo brasileiro; pode êste ter, para não aceitá-lo, motivos particulares e relevantes ignorados de quem atualmente se ocupe do assunto.

Se o Governo não aceitar o legado, basta que o comunique ao Cônsul do Pôrto para que avise da recusa a primeira testamenteira. Se, porém, o aceitar, será curial que também leve o fato com as devidas circunstâncias ao conhecimento do Governo de Portugal.

Neste último caso, não sendo de estilo que figurem como partes no inventário os legatários, e sim os herdeiros, é todavia de máxima conveniência que o Cônsul do Brasil no Pôrto se informe de todos os turnos do processo do inventário, acautele que seja justa a avaliação do prédio legado, pague oportunamente o impôsto de transmissão da propriedade legada, e, logo que se julgue a partilha onde deve constar a descrição, avaliação e destino do legado, tire certidão da sentença e com ela e juntamente com a certidão do testamento, se fôr necessário, como parece, e com o conhecimento do pagamento daquele impôsto requeira o registro e inscrição da propriedade do legado deixado ao Brasil nas repartições competentes, firmando assim o seu direito de propriedade, assegurando desde logo a posse civil contra terceiros e reservando a tomada da posse natural, sem mais formalidades, (salvo circunstâncias imprevistas que reclamem o auxilio da Justiça, o que para êste e outros casos saberá providenciar o conhecido zêlo e inteligência do Cônsul), logo que cesse o ônus do usufruto, na existência do qual incumbe à usufrutária, primeira beneficiada, o pagamento do impôsto de transmissão do usufruto legado e do impôsto predial e outros anexos, e bem assim a obrigação de ter o prédio em boa conservação.

Secretaria das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, em 16 de agôsto de 1912. — *Heraclito A. P. Graça*, Consultor Jurídico do Ministério.

PROCURAÇÕES PASSADAS POR BRASILEIRO EM NOTÁRIOS FRANCESES NO IDIOMA FRANCÊS.

PARECER

A primeira das reclamações do Consulado brasileiro em Paris, constante do ofício de 28 de junho dêste ano, do qual Vossa Excelência me enviou cópia, afigura-se-me infundada. Além de ser contrária às Instruções, a que se refere o Decreto n.º 8.492 de 30 de dezembro de 1910, art. 12, que firmaram uma boa prática, procura evitar um inconveniente da lei francesa lembrando modificações na lei brasileira.

Efetivamente, diz o Consulado que os portadores de títulos brasileiros, em Paris, são obrigados a recorrer a notários franceses, que sòmente lavram procurações em francês, o que torna indispensável uma tradução, no Brasil; além disso, os notários franceses, em obediência à lei do seu país, cobram porcentagens onerosas. Nada há que dizer, quanto à lingua usada pelos notários estrangeiros; e, quanto à exigência de porcentagens, o gravame é da lei francesa, que aliás não o impõe nas procurações por instrumento particular.

As nossas instruções de 1911, estabelecendo que as procurações dos estrangeiros se devem passar perante os notários do país ou legalizadas pela autoridade local competente, obedeceram ao princípio de respeito mútuo, que se devem os Estados e a regra *locus regitactum*, além de terem atendido ao interêsse dos próprios particulares.

A segunda reclamação do Consulado parece-me razoável. Não há necessidade de se reconhecerem as firmas dos mandantes acompanhando-se esta formalidade de duas testemunhas, nem vejo exigência no regulamento mandado observar pelo Decreto n.º 6.711 de 7 de novembro de 1907, arts. 180-185, que se referem às procurações apresentadas à Caixa de Amortização. Neste último

artigo, diz-se apenas que as procurações passadas por súditos estrangeiros terão, além das formalidades exigidas pelo Aviso número 341 de 24 de setembro de 1873, a assinatura do cônsul reconhecida pela Secretaria das Relações Exteriores:

Nada mais tendo que ponderar a respeito, aqui termino, apresentando a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 1912. — *Clovis Bevilacqua*.

A NATURALIZAÇÃO BRASILEIRA E OS DIREITOS DO NATURALIZADO, NO BRASIL.

PARECER

Respondendo a sua carta sôbre os desejos que o Senhor Manoel de Carcer manifestou ao Excelentíssimo Senhor Ministro.

O Senhor Carcer é estrangeiro e o seu filho nasceu no estrangeiro. Ainda que a Senhora Carcer seja brasileira, a nacionalidade do filho é a de seu pai, no caso de êle estar a serviço do seu país. Se não estivesse, seria uruguaio, em virtude do *jus soli*, que regula esta matéria na República do Uruguai, como no Brasil, e em tôda a América do Sul.

Para adquirir a nacionalidade brasileira, o filho do Senhor Carcer necessita de se naturalizar. Êle não tem que optar por ela porque a nossa lei não o pode considerar brasileiro.

Naturalizado, pode exercer, no Brasil, qualquer função, menos a de Presidente ou Vice-Presidente da República, necessitando, ainda, para ser eleito senador, que decorram seis anos, e para que seja possível entrar para a Câmara, que decorram quatro anos, depois de adquirir a nova nacionalidade.

Para entrar para a carreira diplomática, nenhum interstício exige o nosso direito.

E' o que me ocorre ponderar.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1912. — *Clovis Bevilacqua*.

USO NÃO AUTORIZADO DE DISTINTIVOS
PÚBLICOS OU OFICIAIS, NACIONAIS OU
ESTRANGEIROS, EM MARCAS DE INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO.

PARECER

A nossa lei proíbe e pune o uso não autorizado de distintivos, públicos ou oficiais, nacionais ou estrangeiros, em marcas de indústria ou comércio (Decreto n.º 5.424 de 10 de janeiro de 1905, arts. 21 e 41). Mas, se o ato punível é praticado no estrangeiro, escapa a sanção da lei pátria, maxime em um país, como a Inglaterra, que não faz parte da União internacional para a proteção da propriedade industrial.

O recurso, se ao Govêrno federal não convém que nos rótulos da Companhia continuem as armas da República, parece-me ser, simplesmente, a reclamação, como vai ser feita ao Estado de São Paulo, declarando-se-lhe que imponha, à Companhia contratante, a retirada do emblema, o que é tanto mais fácil quanto, segundo vejo dos documentos juntos, se trata de renovar o contrato, sob pena de se ver forçado o Govêrno federal a tornar público, por intermédio de seus consulados na Inglaterra ou pelos meios que julgar acertado, que não autorizou o uso das armas nacionais pela Companhia.

E' o que me parece.

Com os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 27 de agôsto de 1912. — *Clovis Bevilacqua.*

CONCESSÃO DE CERTIDÕES DE ATOS PAS-
SADOS NOS CONSULADOS.

PARECER

Acho que a resposta que Vossa Excelência formulou, para ser dada ao consulado de Paris, está perfeita.

Sem dúvida, o agente consular deve guardar estrita discrição a respeito dos negócios em que funciona como oficial público; mas isso não o impede de cumprir o outro dever de dar certidão dos atos lavrados por êle nessa qualidade, quando o pedido é feito em têrmos e a matéria não é reservada, não o podendo ser as que constam de instrumentos públicos em livros de nota.

Depois, que mal poderia vir da certidão, ao outorgante e ao outorgado? Nenhum. Salvo a prova de que foi passada a procuração. Esta não foi utilizada? Mas fica o que era antes da certidão, que não tira direitos ao outorgante ou ao outorgado, nem a confere ao que obteve a certidão.

Rio de Janeiro, em 27 de agôsto de 1912. — *Clovis Bevilaqua.*

CAPACIDADE DO ESTADO PARA ACEITAR
LEGADOS NO ESTRANGEIRO. LEGADO DE
ADRIANO DA COSTA RAMALHO EM FAVOR
DO BRASIL.

PARECER

Ao douto parecer do ilustrado Consultor Jurídico, Doutor Heráclito Graça, apresentou o esclarecido Senhor Diretor da segunda seção da Secretaria duas dúvidas, que passo a considerar.

1.º) — Será lícito ao Governo brasileiro aceitar legado, que imponha obrigação permanente a ser cumprida em território estrangeiro?

Não vejo, na lei pátria, embaraço algum. O Estado é uma pessoa jurídica, que pode adquirir bens, como a pessoa natural, e é fora de dúvida que as adquirir em território estrangeiro, salvo limitação ou impedimento da lei local.

Este ponto tem sido, largamente, discutido na doutrina, maxime por ocasião da herança de Evangeli Zappa deixada à Grécia, estando os imóveis situados na România; do testamento de Plessis Bellière, em favor do Papa, e da sucessão deixada, na Itália, ao reino da Dinamarca. Os tribunais franceses pronunciaram-se contra a sucessão do Papa, e os italianos abraçaram a solução liberal, que é a defendida pelos melhores internacionalistas. Vejam-se a respeito: *Feddozi, Gli enti colletivi*, especialmente, n.º 14; *Alberto dos Reis, Das sucessões em direito internacional privado*, pág. 219 e segs.; *Clunet*, 1893, págs. 727-754 e 1.124-1.128; *Carlos de Carvalho, Direito civil*, Introdução página LXXXVII e segs. Sobre a matéria o Instituto de direito internacional tomou resoluções (*Annuaire*, XV, pág. 307) e o Projeto primitivo de código civil brasileiro a regular, no art. 23, encontrando-se no meu *Em defesa*, pág. 71 e segs., as razões justificativas da solução aceita. Dizia o citado art. 23 que os Estados estrangeiros podiam adquirir imóveis, no Brasil, mediante prévia autori-

zação do Govêrno federal. E esta é a doutrina mais autorizada. Cumpre, entretanto, dizer que o Projeto atual, art. 18, recuando mesmo em relação ao direito vigente, nega às pessoas jurídicas de direito público estrangeiro capacidade para adquirir imóveis no Brasil.

O que mais interessa falar, no momento, é do direito português. A lição de *Alberto dos Reis*, a respeito, é a seguinte: "Desde que os princípios impõem a admissão das pessoas morais estrangeiras no gôzo do direito civil, e não há, na lei portugueza, disposição alguma que a isso se oponha, a conclusão legítima a tirar é que essas pessoas têm, entre nós, capacidade jurídica independentemente de reconhecimento expresso e especial". Mas acrescenta que as pessoas morais de caráter perpétuo são obrigadas, à vista do art. 35 do Código Civil, a converter, dentro de um ano, os bens imobiliários em fundos consolidados, sob pena de os perderem em benefício da Fazenda nacional, exceto se os bens forem indispensáveis à consecução imediata de seus fins (págs. 220 a 221).

A mim quer-me parecer que o art. 35 do Código Civil português não se refere aos Estados estrangeiros, e, sim, sòmente, às corporações de direito privado. Por isso, e atendendo ao Conselho do Instituto de direito internacional, o meu parecer é que se o *Brasil achar conveniente, como parece, aceitar o legado, que lhe foi deixado, se dirija ao Govêrno português, comunicando-lhe os termos da disposição testamentária e o seu desejo de aceitar o legado com o encargo que lhe foi impôsto.*

Ao mesmo tempo, fará constar à testamenteira a resolução tomada.

2.º) — Quanto ao modo prático de cumprir o encargo impôsto ao legado, parece-me simples e foi atendido no parecer do ilustrado Doutor Heráclito Graça. Cessando o usufruto, o Govêrno do Brasil incumbirá o cônsul do distrito de entrar na posse dos bens, em seu nome, e providenciará para se cumprirem as pias intenções do testador quanto ao seu tûmulo.

Rio de Janeiro, em 29 de agôsto de 1912. — *Clóvis Bevilacqua.*

BRASILEIROS DIVORCIADOS QUE CON-
TRAEM NOVAS NÚPCIAS NO URUGUAI.

PARECER

Desde que a lei brasileira não reconhece outro modo de dissolver o vínculo matrimonial, senão a morte de um dos cônjuges, os divorciados no Brasil não estão habilitados a contrair novo enlace conjugal. Embora dissolvida a sociedade doméstica, subsiste o *ligamen*, e os cônjuges conservam o seu estado de casados. Separados *quoad thorum et habitationem*, e recobrando a sua liberdade quanto aos bens, e quanto às pessoas, salvo a impossibilidade de contraírem novas núpcias, os filhos, que tiverem de terceiros, na constância dêsse estado, são adulterinos, pelo mesmo título que o são os nascidos de relações ilícitas, na constância da sociedade conjugal. A liquidez desta proposição não pode sofrer dúvida, porque o casamento não se dissolve, e os filhos extramatrimoniais de pessoas casadas são filhos adulterinos.

Pouco importa, para a lei brasileira, que esses filhos nasçam no país ou fora dêle.

No caso presente, um brasileiro divorciado no Brasil, casou-se na República Oriental do Uruguai. Diante do direito pátrio, êsse casamento é visceralmente nulo, é inexistente; porque os brasileiros, no estrangeiro, estão submetidos à sua lei nacional, no que respeita ao seu estado e à sua capacidade. Sendo inexistente o segundo casamento, os filhos dêle oriundos são, para a lei brasileira, adulterinos, e os filhos adulterinos, não gozam, entre nós, de direitos sucessórios.

Estamos em face de um conflito de leis, que se torna aparentemente insolúvel, não por causa da divergência dos sistemas dominantes, no Brasil e no Uruguai, quanto ao divórcio e quanto à lei reguladora da capacidade dos indivíduos, mas porque os juizes no Uruguai estão enveredando por uma trilha desviada dos bons prin-

cípios jurídicos. E seria de conveniência que se chamassem, para isso, a atenção dos poderes da República vizinha, porque estão em jôgo interesses da mais alta importância. O Brasil, que não tem o divórcio em suas leis, não pode tê-lo por aplicação de uma lei estrangeira, a brasileiros que se digam a ela submetidos. Desliguem-se primeiro do vínculo da nacionalidade, se querem ter as suas relações pessoais determinadas por uma lei estranha.

Realmente, a sentença de divórcio proferida no Brasil separa os cônjuges, mas não lhes dá direito de contrair novas núpcias. O juiz do Uruguai, executando essa sentença, atribui-lhe um efeito, que ela não tem, qual é o de romper o vínculo matrimonial. O juiz executor de uma sentença não pode ampliar nem restringir. Aplica-a, simplesmente. Ampliá-la é reformá-la, é julgar de novo. E pode o juiz estrangeiro reformar sentença de juiz nacional?

Dir-se-á que a lei do Uruguai se aplica a todos os que têm o seu domicílio nessa república. Mas não se trata, agora, da aplicação da lei uruguaia sôbre os indivíduos domiciliados no território uruguaio. A questão é outra. O que me parece contra a ordem jurídica internacional, contra os princípios do direito e ofensivo da soberania brasileira é a prática, que se está generalizando, no Uruguai, de os seus juizes, executando as sentenças proferidas no Brasil, em matéria de divórcio, dilatarem os efeitos dessas sentenças, transformando-as de sentenças de mero desquite em sentenças de divórcio a *vinculo*.

Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1912. — *Clovis Bevilacqua*.

ISENÇÃO DE IMPOSTOS CONCEDIDA AOS
CÔNSULES NA ÁUSTRIA-HUNGRIA E SUAS
RESTRICÇÕES.

PARECER

O principio geralmente aceito pelo direito internacional público é que os cônsules gozam de isenção dos impostos pessoais e dos que recaem sobre móveis, segundo consignei no meu Direito Internacional, § 139, fundado em *Litz*, *Voelkerrecht*, § 15, III, 4; *Heffter*, § 38; *Despagnet*, *Droit public international*, n. 243; *Hall*, *International law*, pág. 320; *Mérignac*, *Droit public international*, II, pág. 337; *Bonfils et Fauchille*, *Droit International*, n.º 759; *Lafayette*, I, § 272.

Mas, pergunta-se : a *tassa soldo pigioni* será pessoal ? O Cônsul do Brasil em Trieste di-la predial; mas vê-se que tem por base o aluguel (*pigione*) e que é uma taxa, palavra que, na técnica financeira, se aplica, mais particularmente, às remunerações por serviços prestados ao contribuinte pelo Estado ou pelo Município.

Por outro lado, o Ministro dos negócios estrangeiros da Áustria-Hungria afirma que os cônsules estrangeiros não estão isentos, naquele país, das contribuições diretas, salvo convenção em contrário. E como o Brasil não tem, a respeito dessa matéria, convenção alguma com o Império austro-húngaro, os cônsules brasileiros estão, ali, sujeitos àquelas contribuições. Isto importa dizer que não gozam de isenção de imposto algum, pois que os indiretos pagam êles, como qualquer consumidor, por efeito de repercussão.

A atitude do Império austro-húngaro é, de alguma forma, ábsona dos costumes adotados na comunhão internacional dos Estados cultos; porém é força confessar que, nesta matéria, os principios não estão, ainda, perfeitamente consolidados. *Bluntschli*, por exemplo, diz que os cônsules não têm direito especial à isenção de impostos (*Droit intern. codifié*, § 267, *in fine*). Em-

bora as convenções estabeleçam, ordinariamente, essa isenção, quanto aos impostos pessoais e sobre imóveis, onde elas não existem, nada se pode reclamar oficialmente, com fundamento seguro.

Penso, porisso, que, nesta emergência, resta ao Brasil, sômente, enquanto não ajustar convenção sobre êste assunto com a Áustria-Hungria, declarar que toma nota da doutrina do Govêrno austro-húngaro que passará a tratar, do mesmo modo, os cônsules da-quele Império, sujeitando-os, como qualquer particular, a todos os impostos diretos sejam federais, estaduais ou municipais.

E' o parecer.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1912. — *Clovis Bevilaqua.*

CONVERSÃO DE SENTENÇAS DE DESQUITE,
PROFERIDAS POR JUÍZES BRASILEIROS, EM
SENTENÇAS DE DIVÓRCIO A VÍNCULO.

PARECER

Quando, em meu parecer de 6 de setembro d'este ano, aludi à prática, que se ia generalizando de se converterem as sentenças de desquite proferidas por juizes brasileiros, em sentenças de divórcio a *vínculo*, fundava-me : no fato do casamento do Senhor Doutor Júlio Ottoni, celebrado em Montevideu, ao qual os jornais desta cidade deram larga publicidade; na consulta do Vice-Cônsul de Rivera, referente a casamento, no Uruguai, de brasileiro desquitado segundo a sua lei nacional e por autoridade judicial brasileira; e em notícias particulares, que iam chegando ao meu conhecimento. Se na capital do país vizinho, em Rivera e em outras cidades uruguaias, eram admitidos a contrair novas núpcias brasileiros desquitados no Brasil, mas ainda sujeitos ao vínculo matrimonial, sendo, aliás, ainda recente a lei uruguia, que estabeleceu o divórcio, pois é de 26 de outubro de 1907, e foi ampliada a 6 de julho de 1910, pareceu-me que o fato se ia generalizando, e que era necessário procurar modos a opor-lhes um paradeiro, segundo nos fôsse facultado, pois êsses casamentos não podem ter validade perante o direito brasileiro.

Para o caso do Dr. Júlio Ottoni, segundo publicaram os jornais, o processo seguido foi converter em sentença de divórcio a de desquite, sob fundamento de que o divórcio da lei brasileira valia no Uruguai como divórcio absoluto. Por que? Não posso alcançar. A lei uruguia de 26 de outubro de 1907, art. 33, autoriza a conversão das sentenças de separação em divórcio. Mas bem se compreende que êsse efeito sòmente pode ser dado às sentenças da justiça uruguia. Não pode ter aplicação às sentenças estrangeiras êsse dispositivo, porque elas não podem ter no Uruguai efeito mais lato do que têm no país, onde foram pro-

feridas, cuja lei aplicam e de cuja soberania são uma das formas de expressão mais notáveis.

A doutrina domiciliar não justificou essa dilatação ou, antes, transformação dos decretos judiciais proferidos no estrangeiro. Poderia justificar, sim, o divórcio de brasileiros domiciliados no Uruguai, que à justiça do país do seu domicílio pedisse a dissolução de seu casamento. Aliás êsses divórcios não podiam ser reconhecidos no Brasil, onde a lei reguladora da capacidade é a nacional, onde vigora o princípio de que a lei brasileira tem eficácia extraterritorial, no que respeita ao estado e à capacidade das pessoas. Aliás a natural urbanidade, que preside as relações internacionais e o respeito mútuo, com que as nações se costumam tratar, aconselham, nesse caso, a norma de proceder da Suíça, quando ainda não havia aderido à doutrina do nacionalismo. Na Suíça, então, apesar de ser a lei do domicílio a reguladora das relações de família, o divórcio a vínculo só era concedido aos estrangeiros se êstes pudessem provar que a dissolução do casamento seria reconhecida em seu país de origem. Esta regra foi igualmente adotada pela Lei sueca de 8 de julho de 1894, cujo art. 3.º assim se exprime : -- "O divórcio não poderá ser pronunciado entre súditos estrangeiros senão com a condição de poder o casamento ser dissolvido por divórcio, segundo a lei do Estado a que os cônjuges pertencam, e de haver a mesma causa do divórcio nessa lei e na lei sueca". E na Suécia imperava o princípio domiciliar.

E' um modo de conciliar, em beneficio das relações internacionais, as divergências das prescrições legislativas dos povos cultos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, em 8 de dezembro de 1912. — *Clovis Bevilacqua.*

CITAÇÃO DE AGENTES DIPLOMÁTICOS
ACREDITADOS JUNTO AO GOVÉRNO DO
BRASIL.

PARECER

A Ordenação do livro 3, título 4, pr. permitia a citação dos embaixadores na Côrte, por contrato aí celebrado depois de terem entrado em função. Essa regra, combatida por *Melo Freire*, caducou, e, em seu lugar, firmou-se o princípio de que os agentes diplomáticos gozam de inteira isenção em matéria civil criminal.

Dando o seu assentimento a deliberação tomada pelo corpo diplomático acreditado em Lima, no sentido de que as informações, de que necessitassem os juizes locais, fôsem solicitadas pelo Ministério das Relações Exteriores, o Govérno do Brasil justificou a sua adesão "pelo fundamento de que, segundo o direito universal, os agentes diplomáticos estão isentos de tôda e qualquer sujeição às justiças do país, e não se comunicam, senão com o Ministro das Relações Exteriores. De outra sorte, poderia o agente diplomático, que fôsse chamado à presença de um juiz, para ser interrogado, ser arrastado, de incidente em incidente, a prejudicar o seu caráter público" (despacho de 31 de outubro de 1861; Relatório dos negócios estrangeiros, 1862, pág. 55 e Anexo I, pág. 234; meu *Direito público internacional*, I, pág. 435; *Cardoso de Oliveira, Atos diplomáticos*, I, pág. 299).

Antes dessa declaração, o Aviso de 11 de março de 1826, citado por *Drummond, Preleções de diplomacia*, § 29, nota 22, mas que não consta da Coleção das leis, censuram um juiz por ter autorizado que oficiais de justiça invadissem a casa do representante dos Estados Unidos da América, para lhe intimar um despêjo, o que o Govérno considerava contrário ao direito das gentes.

O regulamento a que se refere o Decreto n.º 885 de 8 de novembro de 1851, arts. 17 e 21, considera os cônsules e vice-cônsules pessoas egrégias, que eram, no tempo da monarquia, citados

por carta, segundo a regra da Ordenação do livro 10, título 5, § 14. Assim foi declarado pelos Avisos n.º 465 de 17 de dezembro de 1857 e n.º 2 de 14 de janeiro de 1882. Mas os cônsules não gozam da isenção de jurisdição civil e criminal do Estado, onde servem, pelos atos praticados em seu caráter particular, e aos agentes diplomáticos é reconhecida essa situação privilegiada.

Conseqüentemente, em relação a elles, vigoram as normas seguintes :

I

Testemunhas — Sempre que os juizes locais necessitarem de informações, em matéria civil ou criminal, da parte de agentes diplomáticos, deverão pedi-las, ao Ministro da Justiça, para que este solicite, em nota, ao representante diplomático.

II

Obrigações civis — Na qualidade de devedores, em obrigações civis, não podem ser citados os Ministros estrangeiros acreditados perante o Governo do Brasil, exceto :

1.º — Se renunciarem expressamente o seu privilégio, mediante autorização do seu Governo;

2.º — Se, assim, autorizado, comparece perante os tribunais do país, como autor;

3.º — Se a ação versar sobre imóveis possuídos pelos ministros estrangeiros, no Brasil.

Sobre essas regras não há, da parte do Brasil, declaração expressa, mas a sua doutrina é aceita (meu *Direito público internacional*, I, § 103, VI; *La Fayette, Direito internacional*, I, § 245; *Drummond, Diplomacia*, § 27). *Epitácio Pessoa* consigna disposições mais detalhadas em seu Projeto de Código internacional público; todavia delas constam as que acima foram indicadas (V. artigos 136-139).

III

Jurisdição criminal — O crime de agente diplomático deve ser levado ao conhecimento do seu Governo, para que providencie.

A Constituição brasileira, art. 59, letra *b*, confere ao Supremo Tribunal Federal, competência privativa para processar originã-

riamente os Ministros diplomáticos brasileiros, nos crimes *comuns* e nos de responsabilidade. Quer isto dizer que a Constituição considera os tribunais do país da residência do agente diplomático incompetentes para processá-los e condená-los criminalmente. Mas, se nestas matérias, a reciprocidade é de preceito, a Constituição diz, igualmente, que os Ministros estrangeiros estão isentos da jurisdição criminal dos tribunais brasileiros.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1912. — *Clovis Bevilacqua*.

INDICE DOS PARECERES DA CONSULTORIA JURÍDICA

CARLOS DE CARVALHO

	<i>Págs.</i>
— A Naturalização e seus efeitos quanto às obrigações (De Direito Público) contraídas pelo naturalizado, no país de origem, antes da mudança de nacionalidade. Protecção reclamada por brasileiros naturalizados, residentes em Marrocos	3
— Concessão de indenizações que não encontram fundamento no "Jus Strictum", e são apenas solicitadas a titulo de benevolência e equidade	5
— Responsabilidade do Estado pelos prejuizos causados aos estrangeiros nos casos de revolta, insurreição ou guerra civil. Reclamação da firma «Wilhelm Pinsdorf & Cia.», patrocinada pela Imperial Legação Alemã	8
— Indenização reclamada pela Legação da Itália pelo saque que sofreram vários súditos italianos estabelecidos no sertão da Bahia, em local onde a acção preventiva da autoridade não se podia exercer eficazmente, e onde os mesmos se haviam fixado espontaneamente	11
— Reclamações por prejuizos causados a estrangeiros. O Ministério somente resolve as reclamações por via diplomática	17

*

AMARO CAVALCANTI

— Competência dos Tribunais Contenciosos do Estado da Bahia, criados pela Lei N.º 15, de 15 de julho de 1892, para julgar as acções de lesão de direitos por atos de Autoridades estaduais	18
— Reclamação apresentada a este Ministério pela Legação da França sobre a indenização a que se julgam com d'reito vários cidadãos franceses, que alegam ter sofrido prejuizos e danos com os acontecimentos no Estado do Rio Grande do Sul, no periodo de 1893 a 1894	20
— Necessidade de aprovação, pelo Congresso Nacional, de qualquer modificação ou aditamento nas convenções internacionais	22
— Navegação de cabotagem e as condições exigidas por lei para que um navio seja considerado nacional.	23
— Pedido do Governo suíço para a detenção de um individuo acusado de subtração de dinheiro, com abuso de confiança, e o «Habeas-Corpus» concedido ao mesmo pelo Juiz da 1ª Vara desta capital	25

*

CLOVIS BEVILÁQUA

— Influência da Naturalização sobre as relações de Direito de Família. Naturalização de Joseph Hint. Consulta da Legação da Bélgica	27
---	----

	<i>Págs.</i>
— Imunidades Consulares. Competência de jurisdição no julgamento de fatos criminosos imputados a um Cônsul	29
— Situação de dois cidadãos de origem síria, que, tendo adquirido, por naturalização, a nacionalidade brasileira, sem prévia licença do Governac otomano, regressaram mais tarde ao seu país de origem	33
— Arrecadação e administração de heranças de súditos estrangeiros. Ação dos Cônsules	37
— Projeto de Decreto regulando as atribuições e isenções dos Agentes Consulares estrangeiros no Brasil	40
— Tendência revelada por muitas nações de recorrerem às vias diplomáticas em favor de seus súditos, antes de serem tentados os meios judiciários	44
— Transmissão de Cartas Rogatórias pelas justiças do Brasil às do estrangeiro e vice-versa	48
— Arrecadação de espólios de estrangeiros no Brasil: Competência da justiça local, quando a Jurisprudência federal não está estabelecida em tratado. Casos em que os Cônsules podem ser curadores de heranças jacentes.	50
— Emolumentos devidos ao Cônsul em Londres, pela interferência que o mesmo teve no processo do inventário da Baronesa de Carvalho Borges	53

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA

— Inadmissibilidade de recurso a um Tribunal arbitral, nas questões resolvidas, em última instância, pelos tribunais de um Estado, em matéria da respectiva competência	54
---	----

CLOVIS BEVILÁQUA

— Renúncia da nacionalidade brasileira feita pelo pai em nome de seus filhos menores. Inadmissibilidade da renúncia. Casos estabelecidos na Constituição para a perda da nacionalidade	56
— Celebração, em La Paz, do casamento do Encarregado de Negócios do Brasil, senhor Nascimento Feitosa	58
— Projeto de Lei elaborado pelo Senado Federal, sobre extradição	59
— Projeto submetido ao Governo brasileiro pelo dos Estados Unidos da América do Norte, sobre naturalização	61
— Validade do casamento de um brasileiro com uma francesa divorciada e apta para contrair novas núpcias	63
— Projeto de Acôrdo proposto pelos Estados Unidos da América sobre naturalização	66
— Proteção aos incapazes, no Direito Internacional Privado	68
— Venda de terras, em qualquer Estado da República, a indivíduos de nacionalidade estrangeira. Venda de terras no Estado de Mato Grosso	69
— Incapacidade do casamento, perante o Direito brasileiro, para conferir nacionalidade aos cônjuges. A estrangeira casada com brasileiro continua a ser estrangeira, do mesmo modo que a brasileira, por se casar com estrangeiro, não perde a sua nacionalidade de origem	70

RODRIGO OCTÁVIO

- Naturalização brasileira e seus efeitos com relação ao cônjuge do naturalizado 71

*

CLOVIS BEVILÁQUA

- Concessão do título de «Agente Político» ao Cônsul Geral do Brasil no Egito, Sr. Nicolau Debbané. Necessidade da intervenção do Poder Legislativo, já que essa concessão importa na investidura de funções diplomáticas 74
- Efeitos do divórcio pronunciado no estrangeiro em relação a um casamento realizado no Brasil, perante autoridades brasileiras. As sentenças estrangeiras de divórcio, para produzirem efeitos no Brasil, necessitam de homologação 75
- Caso da sucessão de uma portuguesa, viúva de brasileiro, que declarada interdita, por demente, veio para o Brasil, onde faleceu 77
- Divórcio em país estrangeiro. Homologação da sentença no Brasil 80

*

CLOVIS BEVILÁQUA

- Celebração de casamentos nas legações e consulados estrangeiros no Brasil 83
- Arrecadação de espólios de estrangeiros. Habilitação de herdeiros 84
- Celebração de casamentos pelos Agentes diplomáticos ou consulares 86
- Incapacidade dos Cônsules para aceitar procuração para representar em juízo, salvo para receber o objeto ou o valor demandado, no caso de não haver, no lugar, procurador do nacional ausente 88
- Delitos da multidão, aplicação da doutrina no caso de atentado de que foram vítimas, na cidade de Joinville, os súditos alemães Kullack e Stein 90
- Aquisição de imóveis no Brasil pelas nações estrangeiras, para instalação das respectivas legações e consulados 96
- Casamento de estrangeiros no Brasil. Projeto do Governo britânico para regular a celebração do casamento de súditos britânicos no Brasil e de brasileiros na Grã-Bretanha 101
- Espólio de um brasileiro naturalizado, cuja naturalização é contestada pela Legação da Itália 103
- Competência exclusiva do Poder Judiciário para dirimir os conflitos jurídicos de Direito Privado 105
- Vantagens econômicas e políticas de uma ligação ferroviária Brasil-Paraguai 107
- Execução, no Brasil, de sentenças estrangeiras e o que dispõe a respeito a Lei N.º 211, de 20 de novembro de 1894 108
- Indébita intervenção dos Tribunais franceses no caso de insolvência de uma sociedade organizada no Brasil, segundo a lei brasileira. Execução em Paris dos bens particulares de um dos sócios 110

	<i>Págs.</i>
— Contagem de juros sôbre as dívidas resultantes de sentenças. Os juros da mora se contam da data em que se torna definitivamente líquida e certa a quantia a pagar (Supremo Tribunal Federal, acórdão de 20 de janeiro de 1906)	112
— Sôbre o apoio a conceder-se às reclamações enquanto não se esgotarem os recursos da via judiciária	114
— Cartas Rogatórias remetidas ao Brasil por outro país. Efeitos das Cartas Rogatórias internacionais. Necessidade de homologação para que as sentenças sejam executadas no Brasil	121
— Apoio que deve prestar o Govêrno à pretensão de um brasileiro de ser reembolsado, pelo Govêrno bol'viano, das quantias que despendeu no serviço público, por ordem dos representantes dêsse Govêrno	122
— Regras de neutralidade a serem observadas pelo Brasil em caso de guerra entre nações estrangeiras	123
— Hasteamento, no Brasil, da bandeira da extinta monarquia portuguesa	126
— A naturalização e o caráter individual que a mesma tem no Direito brasileiro. Impossibilidade da naturalização estender-se à família do naturalizado	128
— Cartas Rogatórias em que o exequente pede a citação do executado, para fazê-lo ciente de que a sentença pronunciada contra êle no país, onde lhe foi movida a ação, vai ser cumprida ..	129
— Projeto estabelecendo regras a observar na execução de obras nos rios e arroios da fronteira entre o Brasil e o Uruguai ..	130

*

RODRIGO OCTÁVIO

— Ação que compete aos Cônsules na feitura de testamentos e procurações. Regras a observar na execução dêsses atos notariais	131
--	-----

*

CLOVIS BEVILÁQUA

— Sucessão de brasileiros no estrangeiro. Intervenção dos Cônsules na arrecadação de bens	137
— Proposta do Govêrno argentino para a celebração de um protocolo sôbre Cartas Rogatórias	139
— Concessão de certidões de atos passados nos consulados	140

HERACLITO A. P. GRAÇA

— Capacidade do Estado para aceitar legados no estrangeiro	142
---	-----

*

CLOVIS BEVILÁQUA

— Procurações passadas por brasileiro em notários franceses no idioma francês	145
— A naturalização brasileira e os direitos do naturalizado, no Brasil	147

— Uso não autorizado de distintivos públicos ou oficiais, nacionais ou estrangeiros, em marcas de indústria e comércio	148
— Concessão de certidões de atos passados nos consulados	149
— Capacidade do Estado para aceitar legados no estrangeiro. Legado de Adriano da Costa Ramalho em favor do Brasil ..	150
— Brasileiros divorciados que contraem novas núpcias no Uruguai	152
— Isenção de impostos concedida aos Cônsules da Áustria-Hungria e suas restrições	154
— Conversão de sentenças de desquite, proferidas por Juizes brasileiros, em sentenças de Divórcio a vinculo	156
— Citação de Agentes Diplomáticos acreditados junto ao Governo do Brasil	158

